

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

2 – ATAS

2.1 – 3ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Hermes Vilchez Guerrero

2.2 – Comissões

3 – ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

7 – MANIFESTAÇÕES

8 – REQUERIMENTOS APROVADOS

9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– A presidenta designou, na 13ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 18/3/2025, os membros das seguintes comissões especiais:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 18/2025 (Veto Total à Proposição de Lei nº 26.033/2024). Pelo Bloco Minas em Frente – BMF: efetivos – deputados Adriano Alvarenga e Gil Pereira; suplentes – deputada Chiara Biondini e deputado Rafael Martins; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivo – deputada Carol Caram; suplente – deputado Bim da Ambulância; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Professor Cleiton; suplente – deputado Leleco Pimentel; pela Bancada do Partido Liberal: efetivo – deputado Sargento Rodrigues; suplente – deputado Eduardo Azevedo (– Designo. Às Comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 19/2025 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.129/2024). Pelo BMF: efetivos – deputados Zé Laviola e Gustavo Valadares; suplentes – deputados Dr. Maurício e Grego da Fundação; pelo BAM: efetivo – deputado Neilando Pimenta; suplente – deputado Raul Belém; pelo BDL: efetivo – deputado Cristiano Silveira; suplente – deputada Bella Gonçalves; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Caporezzo; suplente – deputada Amanda Teixeira Dias (– Designo. Às Comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 20/2025 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130/2024). Pelo BMF: efetivos – deputados Rafael Martins e Gustavo Valadares; suplentes – deputados Gil Pereira e Grego da Fundação; pelo BAM: efetivo – deputado Charles Santos; suplente – deputado Enes Cândido; pelo BDL: efetivo – deputada Beatriz Cerqueira; suplente –

deputado Cristiano Silveira; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Coronel Henrique; suplente – deputado Antonio Carlos Arantes (– Designo. Às Comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 21/2025 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107/2024). Pelo BMF: efetivos – deputados Tito Torres e Adriano Alvarenga; suplentes – deputado Gil Pereira e deputada Nayara Rocha; pelo BAM: efetivo – deputado João Magalhães; suplente – deputado Raul Belém; pelo BDL: efetivo – deputado Ulysses Gomes; suplente – deputado Cristiano Silveira; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Antonio Carlos Arantes; suplente – deputado Sargento Rodrigues (– Designo. Às Comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 22/2025 (Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114/2024). Pelo BMF: efetivos – deputados Tito Torres e Vitorio Júnior; suplentes – deputado Cassio Soares e deputada Chiara Biondini; pelo BAM: efetivo – deputado Noraldino Júnior; suplente – deputado Doutor Paulo; pelo BDL: efetivo – deputado Doutor Jean Freire; suplente – deputada Lohanna; pela Bancada do PL: efetivo – deputada Amanda Teixeira Dias; suplente – deputada Marli Ribeiro (– Designo. Às Comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 23/2025 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117/2024). Pelo BMF: efetivos – deputada Ione Pinheiro e deputado Rodrigo Lopes; suplentes – deputados Arnaldo Silva e Adriano Alvarenga; pelo BAM: efetivo – deputado Professor Wendel Mesquita; suplente – deputado Enes Cândido; pelo BDL: efetivo – deputada Ana Paula Siqueira; suplente – deputada Andréia de Jesus; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Caporezzo; suplente – deputado Eduardo Azevedo (– Designo. Às Comissões.).

**ATAS**

ATA DA 3ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2025

Presidência do Deputado Professor Cleiton

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Palavras do Deputado Roberto Andrade – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Hermes Vilchez Guerrero – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Alencar da Silveira Jr. – Professor Cleiton – Roberto Andrade.

Abertura

O presidente (deputado Professor Cleiton) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das duas reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião à entrega do título de Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais a Hermes Vilchez Guerrero, concedido a requerimento do deputado Roberto Andrade, por meio dos termos do art. 62 da Constituição do Estado.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Prof. Hermes Vilchez Guerrero, nosso homenageado; desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Paulo de Tarso Moraes Filho, procurador-geral de Justiça do Estado; e Gilberto Diniz, conselheiro-corregedor do Tribunal de Contas de Minas Gerais; a Exma. Sra. Ana Luiza Pereira de Freitas, defensora pública-auxiliar da Defensoria Pública-Geral, representando a defensora pública-geral, Raquel da Costa Dias; e os Exmos. Srs. Alessandro Fernandes Moreira, professor e vice-reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, representando a reitora da UFMG, Sandra Regina Goulart Almeida; desembargador Júlio César Lorens, vice-presidente e corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, representando o tribunal; desembargador Jadir Silva, presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; delegado Emílio de Oliveira e Silva, representando a Polícia Civil do Estado; e deputado Roberto Andrade, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos a presença dos membros da magistratura do Ministério Público, dos operadores do direito, dos professores, dos alunos e dos servidores da UFMG, das demais autoridades, das senhoras e dos senhores convidados presentes. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pela cantora Elisa Queiroga, acompanhada, no violão, pelo músico Daniel Godoy.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Roberto Andrade

Cumprimento o Exmo. Sr. Professor Cleiton, que preside esta sessão, representando o nosso presidente Tadeu Leite; o Prof. Hermes Guerrero, nosso homenageado; o desembargador Luiz Carlos Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – é uma honra, presidente, tê-lo em nossa Casa. Cumprimento o procurador-geral de Justiça, Dr. Paulo de Tarso Moraes Filho, também presente na nossa Casa, começando agora as suas funções como procurador. Temos certeza de que fará um belíssimo trabalho – já está fazendo um belíssimo trabalho no Ministério Público. Registro, ainda, a presença do conselheiro Gilberto Diniz, corregedor do Tribunal de Contas de Minas Gerais; da defensora pública Ana Luiza Pereira de Freitas, representando a defensora pública Raquel Dias; do vice-reitor da Universidade Federal de Viçosa... Eu não consigo esquecer a minha cidade. Vice-reitor, perdão. Sou de Viçosa, para quem não sabe, onde há a melhor e mais bonita universidade do Brasil. Naturalmente, a UFMG também é uma belíssima universidade. Perdão a todos. Cumprimento o vice-reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, Prof. Alessandro Fernandes Moreira, representando a reitora da UFMG, Sandra Regina Goulart Almeida; o Exmo. Sr. vice-presidente e corregedor Regional do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE –, desembargador Júlio César Lorens; o Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Justiça Militar, desembargador Jadir Silva; o Exmo. Sr. delegado de Polícia Emílio de Oliveira e Silva, representando a Polícia Civil de Minas Gerais. De maneira muito especial, quero cumprimentar o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – Anoreg-MG –, Ari Alves Pires, a quem eu chamo de meu chefe. Na pessoa da minha amiga Márcia Milanez, cumprimento todos os desembargadores presentes. Em nome da advogada Maria Fernanda Pires, cumprimento todos os advogados e advogadas presentes. Cumprimento todos os membros do Poder Judiciário. Senhoras e senhores, boa noite.

Esta Casa se reúne hoje para outorgar o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais ao Prof. Hermes Guerrero, um dos nossos mais brilhantes juristas, de excepcionais feitos e realizações acadêmicas e profissionais, com relevante atuação para o aperfeiçoamento da Justiça em nosso estado.

A outorga desse título, Prof. Hermes, honra profundamente a todos nós, mineiros. Esse nosso título é um modesto reconhecimento público a uma longa e profícua carreira e de grande importância não apenas junto às comunidades acadêmica e jurídica, mas de todo o nosso estado e do nosso país. Natural de Cutervo, no Peru, o Prof. Hermes Guerrero tem sua trajetória profissional e formação acadêmica com raízes profundas na Universidade Federal de Minas Gerais, instituição pela qual graduou-se em direito, em 1985, e tornou-se especialista e mestre em ciências penais e doutor em direito. Revisando o rico currículo profissional do nosso concidadão, destaca-se a sua atuação na formação de uma geração de advogados e advogadas da Faculdade de Direito Milton Campos e da faculdade mineira da PUC Minas, onde também foi vice-reitor. Desde 1997 foi professor de direito penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente, à frente da direção da Faculdade de Direito da UFMG, a respeitável casa inaugurada pelo ilustríssimo mineiro Afonso Pena, em seu segundo mandato consecutivo, o Prof. Guerrero imprimiu uma gestão dinâmica e realizadora que, nas palavras dos seus pares, respeita as divergências e propicia a colaboração entre os diversos segmentos de ensino da instituição.

Além da brilhante carreira como professor, o nosso concidadão se destaca na advocacia pública e privada, com atuação como membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas, presidente do Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito – Seção Minas Gerais, membro do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais e colaborador emérito da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo. Foi, ainda, relator da comissão constituída pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça para a elaboração das regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, membro da Academia de Juristas Católicos e Humanistas da Arquidiocese de Belo Horizonte e membro eleito do Instituto Histórico e Geográfico do Estado de Minas Gerais. Como advogado militante desde 1989, o Prof. Guerrero também teve uma forte atuação junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais. Na OAB foi membro da Comissão de Direitos Humanos, membro da banca examinadora de direito e processo penal para o exame de ingresso no quadro da OAB-MG e professor da Escola Superior de Advocacia da OAB, com realização de aulas, cursos e palestras em diversas subseções da OAB e na capital, secretário-geral da OAB-MG e presidente da Comissão de Registro da Sociedade dos Advogados. O Prof. Guerrero tem uma extensa lista de publicações relacionadas ao direito e à magistratura, como autor de diversos trabalhos técnicos.

Faltando um parágrafo para terminar a minha fala, presidente, eu vou pedir a palavra, pela ordem. Para se tornar 100% mineiro, eu e o Professor Cleiton... Nós vamos entregar ao Professor Cleiton... A sacola não condiz com seu conteúdo. Eu vou convidar também Dr. Paulo, porque há outro conteúdo na sacola. Para se tornar 100% mineiro... Prof. Hermes, um mineiro... Um mineiro 100% mineiro tem que... Eu e o Cleiton, como dois cruzeirenses, membros do conselho do Cruzeiro, passamos para o Prof. Hermes... Mas, como nós estamos numa casa da democracia, eu vou convidar o Dr. Paulo para entregar a camisa do outro time.

– Procede-se à entrega de presentes.

O deputado Roberto Andrade – Cadê a camisa do América, Alencar? Essas reminiscências que trago às senhoras e aos senhores, mesmo em caráter conciso, deixam demonstrada, de forma inequívoca, a importância da trajetória profissional e de homem público que tem sido a marca da vida do Prof. Hermes Guerrero e destacam a inegável contribuição dele para o avanço do ensino e da prática do direito em nosso estado. Muito obrigado a todos.

Entrega de Placa

O locutor – Neste momento, o deputado Professor Cleiton, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Leite, e o deputado Roberto Andrade farão a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Prof. Hermes

Vilchez Guerrero. A placa contém os seguintes dizeres: “A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 162 da Constituição do Estado, atendendo a requerimento de autoria do deputado Roberto Andrade, promulgado pela Resolução nº 5.630, de 28/11/2024, concede a Hermes Vilchez Guerrero o título de Cidadão Honorário do Estado pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Hermes Vilchez Guerrero

Meus cumprimentos ao Sr. deputado Professor Cleiton, representando a Assembleia Legislativa de Minas Gerais; ao Sr. deputado Roberto Andrade, autor do título que me é concedido nesta noite; ao desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; ao Dr. Paulo de Tarso Moraes Filho, procurador-geral de justiça; ao Dr. Gilberto Diniz, conselheiro do Tribunal de Contas; à Dra. Ana Luiza Pereira Freitas, representando a Defensoria Pública de Minas Gerais; ao meu caro Prof. Alessandro Moreira, vice-reitor da nossa Universidade Federal de Minas Gerais; ao desembargador Júlio César Lorens, representando o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; ao meu caro amigo, desembargador Jadir Silva, presidente do Tribunal de Justiça Militar; e ao delegado Emílio de Oliveira e Silva, representando a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Senhoras e senhores, boa noite.

Gostaria que as minhas palavras primeiras fossem de agradecimento. Nasci no alto das montanhas, do outro lado do continente. Cutervo é o nome da cidade; Peru, do país. Lá também nasceu minha mãe, D. Hilda. Meu pai, Hermes, nasceu em Guajará-Mirim, em Rondônia. Portanto, não nasci em Minas, não tenho sangue mineiro, não tenho antepassados mineiros. Embora já fosse brasileiro nato em razão do *ius sanguinis*, faltava-me formalmente um estado para chamar de meu.

Receber o título de Cidadão Honorário deste estado significa muito para mim. De todos os títulos que poderia receber, esse é o mais importante, o mais significativo. Nenhum outro poderia falar tão fundo a meus sentimentos. Quando comuniquei à minha família que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais me concederia esse título, uma das muitas mensagens que recebi foi de minha mãe. Ela dizia, abrem-se aspas: “Ahora que te dan la ciudadanía del estado que tu amas tanto estarás muy feliz y lleno de alegría. Te felicito, hijo. Tu mereces ser minero y que Dios te bendiga”. Fecham-se aspas.

Estimado Deputado Roberto Andrade, o senhor, que está no terceiro mandato consecutivo, é o melhor exemplo do que esta Casa é, a representação da população mineira com suas características essenciais: cordialidade, probidade, solidariedade e dedicação à coisa pública. Oriundo de Viçosa, cidade de outros grandes mineiros também e que frequentei na minha juventude por lá ter amigos, alguns aqui presentes, o senhor, que é titular de cartório e líder de sua classe, pois presidiu por 12 anos a Associação de Notários e Registradores de Minas Gerais e desempenha um papel importantíssimo nesta Casa, receba o meu muito-obrigado. Saiba que sempre me lembrarei de sua iniciativa e de seus colegas parlamentares pela generosidade deste ato.

Preparar-me para este momento me fez comemorar muitas coisas. Durante um almoço em 1972, ouvi meus pais conversando. Iríamos nos mudar para o Brasil, país de nascimento de meu pai, embora já houvesse perdido qualquer vínculo de brasilidade. Em julho de 1973, ele veio. Minha mãe, meus quatro irmãos e eu chegamos em janeiro de 1974. Inicialmente iríamos morar no Rio de Janeiro, depois em Minas, em Belo Horizonte. Ao final, fomos morar numa pequena cidade chamada Presidente Juscelino, também conhecida pelo seu nome original, Paraúna. A origem desse nome é o rio que corta a cidade.

Mudar de cidade não é fácil; mudar de estado também não. Muitos dos que estão aqui passaram por isso. Deixei meus amigos de infância – alguns estão assistindo a esta solenidade pelo YouTube –, deixei meus tios e primos queridos, vim parar em Minas Gerais, em Paraúna, onde meu pai foi trabalhar como médico, sua profissão. Minha descoberta de Minas se deu num pequeno município. Trocar Lima, à época com 3 milhões de habitantes, por uma cidade pequena na região central do Estado quando estava na adolescência foi muito impactante. Nadar no rio quase todos os dias, chupar manga no pé, descobrir que a árvore do quintal de casa que achava que dava uva roxa no tronco era, na realidade, uma jabuticabeira... Participar das festas juninas, ouvir os novos amigos

falarem, em vez de “bom dia” ou “boa noite”, “bênção mãe” e “bênção pai”... Ouvir as pessoas dizerem “vou embora” quando saíam de algum lugar... Isso parecia ser um código secreto, porque, para mim, saíam sem se despedir. Ouvir “uai” sem entender o que significava, mesmo quando pedia insistentemente uma explicação, até descobrir naturalmente que uai é uai, uai...

Em Lima não chove, então ver chuva e raios e ouvir trovões era uma novidade. Sair à rua, eu e meus irmãos, para brincar na chuva, não apenas para ficarmos molhados, mas para sentir a chuva... São tantas coisas que, com o passar do tempo, ficaram comuns, mas se implantaram profundamente na minha alma.

Depois de Paraúna, mudamo-nos para Curvelo. Passei minha adolescência nessa querida cidade. Lá cursei o segundo grau no Colégio Padre Curvelo, onde tive professores muito importantes na minha formação. Tenho tantos amigos queridos em Curvelo – e muitos aqui presentes. Lá, juntamente com alguns desses amigos, fundamos a Associação de Pesquisas Ufológicas de Curvelo – Aspuc. Acreditávamos que faríamos contatos com seres extraterrestres, o que nunca aconteceu lamentavelmente ou talvez ainda bem.

Em Curvelo, lembro-me de meu pai tentando sintonizar alguma rádio do Peru. Isso não era possível porque havia uma cordilheira no meio do caminho. Hoje, graças à tecnologia, minha mãe está assistindo a esta solenidade de Lima; minha filha, da Espanha, onde está estudando temporariamente; meus irmãos, de Vitória, para onde minha família se mudou há mais de 40 anos; e minha irmã, desde Sete Lagoas.

Para mim, não foi difícil aprender a torcer pelo Cruzeiro, dos anos de 1970, sem esquecer meu time do coração: o Sporting Cristal.

Numa reunião festiva no apartamento do Prof. Marcelo Leonardo – e era aniversário de seu pai, o Prof. Jair Leonardo –, conversei com o Francelino Pereira, nascido no Piauí, ex-presidente do Caap – Centro Acadêmico Afonso Pena – e ex-governador de Minas Gerais. Ele me disse que havia duas maneiras de ser mineiro: nascer em Minas ou se amineirar.

Vejo nesta noite, aqui neste auditório, muitos mineiros que não nasceram em Minas. Acho que isso também ocorreu comigo. Perdoem-me a falta de modéstia, mas acho que me amineirei. Se não foi por merecimento, foi por antiguidade: moro neste estado há mais de meio século. Sem poder fugir do lugar-comum, preciso dizer que não é fácil conhecer Minas verdadeiramente. Para amineirar-se, é preciso tempo, mas não o tempo que é medido pelo relógio; é preciso viver aqui; é preciso sentir seus cheiros; entender seus códigos: os ditos e os não ditos; conversar e, principalmente, ouvir muito; descobrir seus sabores. É muito difícil entender Minas sem amar e sem ser amado por alguém de Minas. A música do Clube de Esquina, as memórias de Pedro Nava e as aventuras de Geraldo Viramundo, de Fernando Sabino, ou as Gerais, de Guimarães Rosa, não são sujeitas à tradução. Para entendê-las bem, é preciso ter Minas na alma.

De Curvelo, vim para Belo Horizonte determinado a estudar direito. Nessa fase, minha vida se iguala à de tantos outros jovens do interior que vêm para a capital do Estado para estudar, para descobrir o mundo e para, como se dizia, tentar ser alguém.

Não desconheço que uma das principais razões desta Casa do povo ao me conceder este valioso título é o fato de eu ser o diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Portanto, preciso dizer o que significa para mim a velha Casa de Afonso Pena. Permaneço nela há 45 anos. Quem convive comigo sabe que as duas pessoas que mais admiro são Afonso Pena, mineiro de Santa Bárbara; e Francisco Mendes Pimentel, mineiro nascido na cidade do Rio de Janeiro, ambos ocupantes do cargo de diretor de nossa faculdade.

Permitam-me o registro de uma coincidência ou de uma simples curiosidade. A Faculdade de Direito foi instalada em Ouro Preto, em 1892. Uma das maiores dificuldades que enfrentou foi a financeira. Seu primeiro tesoureiro e pessoa da maior confiança do conselheiro Pena foi Emílio Chardon, como eu, nascido no Peru. Afonso Pena gostava e confiava tanto nele que, eleito presidente do Brasil, o levou para trabalhar na presidência da República.

Algumas poucas vezes me fiz uma pergunta: Como teria sido minha vida se não tivesse vindo para o Brasil e, especialmente, para Minas Gerais? Já disse: não há resposta possível. Como eu poderia saber? Ao chegar à maturidade, constato que

gosto do ser humano que sou, do que me tornei. E sei que sou assim porque – relevem novamente a falta de modéstia – a alma mineira tomou conta de mim.

Sei disso pela enorme influência que tive de alguns mineiros: Afonso Pena, João Pinheiro, Francisco Mendes Pimentel, Mietta Santiago, Tancredo Neves, Pedro Nava, Fernando Sabino e, mais perto de mim, o Dr. Newton Gabriel Diniz, esse notável advogado de Curvelo; o Faíçal Amer Assrauy, promotor de justiça, com quem fiz estágio na graduação; os meus Profs. Jair Leonardo Lopes, Ariosvaldo de Campos Pires, Sidney Safe, Marcelo Leonardo e a Profa. Elza Miranda Afonso. Em algumas ocasiões, eu me senti, em relação a Minas Gerais e especialmente a seu povo, como aquele jovem tímido que pergunta mentalmente à sua amada: “Se te amo? O que tens com isso?”. Acho que as muitas atividades que desempenhei aqui permitem dizer que esse amor de alguma forma foi correspondido.

Integrei e integro algumas instituições que têm o nome do Estado, o que me dá uma grande honra. Isso, somado ao diploma que recebo hoje, transforma a minha relação com o Estado de Minas num vínculo indissolúvel, e quero crer no amor correspondido. Eu disse que já me indaguei sobre como seria a minha vida se eu não tivesse vindo para estas montanhas. Paradoxalmente hoje eu sei o que não teria sido se eu não tivesse vindo. Sei o que teria perdido, as pessoas que não teria conhecido, os fraternais amigos que não teria feito, os amores que não teria vivido e os professores e os alunos que não teria tido.

Aliás, cabe um profundo agradecimento a todos esses alunos e a todas as alunas que tive na Faculdade de Direito de Itaúna, na Faculdade Milton Campos, na PUC-Minas, na Academia de Polícia Militar e na UFMG. Para com cada um e com cada uma, tenho um débito que nunca conseguirei retribuir. Também devo fazer um registro de agradecimento à UFMG, em especial à nossa Vetusta Casa de Afonso Pena, da qual sou eterno devedor e na qual estou há 45 anos.

Depois do suporte de minha família, tudo o que construí, tudo o que fiz, todo o caminho profissional que percorri eu devo a essa instituição que tenho enorme honra de dirigir juntamente com a Profa. Mônica Sette Lopes. Procuro, como diretor da faculdade, aplicar o que aprendi em Minas: ser gentil, escutar, respeitar os posicionamentos de cada membro da comunidade, não atrapalhar nas atividades dos que querem atuar e, igualmente importante, exercer efetivamente a democracia. Por isso mesmo, sempre é tempo de rememorar a lição do conselheiro Afonso Pena no Manifesto aos Mineiros de 1893: “A beleza da democracia está em que nela ninguém pode tudo nem pode sempre”.

Vim para Belo Horizonte na ilusão de me formar em direito e de ser criminalista. Essencialmente sou isto: advogado criminalista e professor de direito penal. Isso só foi possível por causa da tensão, do cuidado, do compromisso e do afeto que recebi de meus professores cujos nomes já citei. Formado em direito, ingressei no mestrado e, pelas mãos do Dr. Jardir Silva, meu fraternal amigo, aqui presente, comecei a lecionar na Faculdade de Direito de Itaúna, a qual tem um lugar muito especial no meu coração. Comecei a advogar incipientemente, enfrentei todas as dificuldades dos que não têm parentes no meio jurídico. Aliás, eu não tinha sequer parentes em Belo Horizonte. Hoje eu tenho sobrinhos e sobrinhos-netos: o Samuel e a Raquel estão aqui. O que fiz foi caminhar pela profissão, respeitando a ética, a urbanidade e resguardando as suas prerrogativas.

Não quero me alongar; quero agradecer. Aqui vivo e aqui viverei sempre. Não conseguiria estar bem em outro lugar, não depois de conhecer, sentir, descobrir e viver Minas Gerais. Fui casado, por muitos anos, com a Profa. Wilba Lúcia Maia Bernardes, e tivemos uma filha que nos enche de orgulho, a Beatriz. Se não tenho antepassados nem sangue mineiro, tenho uma filha mineira. E o que poderia ser mais significativo do que isso como vínculo de amor com este estado? No outono da minha existência, encontrei minha amada Sirlei Maciel, que veio com a Júlia para me mostrar a leveza e a pureza da vida. Aqui, em Minas, tive muitas alegrias e tristezas. São tristezas que se misturam com grandes alegrias que experimentei. Refiro-me aos muitos amigos e às amigas que já partiram. Não vou citar seus nomes porque eu não conseguiria fazê-lo sem me emocionar em demasia. Cada um deles e cada uma delas me entregaram um pouco de seu afeto e mineiridade, e guardo eternamente o benfazejo dessa convivência.

Sou muito grato à vida pela oportunidade, melhor seria dizer pelo privilégio de haver conhecido as pessoas que conheci, os amigos e as amigas que fiz, as pessoas que amei, os lugares por onde andei. Sou grato por haver trabalhado nas instituições que me receberam. Há tanto, tanto a agradecer! Por isso encerro este pronunciamento dizendo três palavras muito significativas para mim: obrigado, meus conterrâneos!

Palavras do Presidente

Exmo. Sr. Prof. Hermes Vilchez Guerrero, nosso homenageado; Exmo. Sr. Deputado Roberto Andrade, a quem cumprimento pela perspicácia e por essa sabedoria de ser o autor do requerimento que deu origem a esta muito justa homenagem ao nosso querido Prof. Hermes; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior; Exmo. Sr. Procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Paulo de Tarso Morais Filho; Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, corregedor do Tribunal de Contas de Minas Gerais; Exma. Sra. Defensora Pública Auxiliar da Defensoria Pública-Geral, Dra. Ana Luiza Pereira de Freitas, representando a Dra. Raquel Dias, defensora pública-geral; Exmo. Sr. Professor e Vice-reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, Prof. Alessandro Fernandes Moreira, representando a Mag. reitora Sandra Regina Goulart Almeida; Exmo. Sr. Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE mineiro – desembargador Dr. Júlio César Lorens, representando o Tribunal Regional Eleitoral; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, desembargador Dr. Jadir Silva; Exmo. Sr. Delegado de Polícia, Dr. Emílio de Oliveira e Silva, representando a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, todos os convidados e convidadas.

De forma muito especial, eu gostaria de cumprimentar os membros presentes do Poder Judiciário e deixar o meu profundo lamento pelos recentes ataques a esse douto poder, sobretudo quando vem daqueles que deveriam preservar a tradição de Montesquieu, e sobretudo o respeito às nossas instituições.

Hoje esta Casa homenageia um eminente jurista, cuja trajetória pessoal e profissional, além de ser exemplar, está densamente imbricada na história de Minas Gerais. O Prof. Hermes Vilchez Guerrero, filho do Sr. Hermes e de D. Hilda, leva no nome, além da altiva herança peruana, a referência a um Deus grego, que se distingue por ser precisamente o patrono dos intérpretes, dos mediadores, dos pacificadores de conflitos. De uma madeira que honra muito expressivamente esse nome, esse legado, escolheu dedicar sua vida à luta pelo direito, em um dos ramos mais desafiadores e apaixonantes, que é o direito criminal. Advogado, professor, pesquisador, Dr. Hermes é um autêntico expoente da ciência jurídica. Ao longo de quatro décadas de atuação profissional, a sua militância na advocacia criminal e a sua dedicação ao ensino superior têm se entrelaçado e se alimentado mutuamente, de maneira frutífera e harmoniosa. Como professor, tem contribuído para a formação de sucessivas gerações de operadores dos direitos, em uma carreira que abrilhanta as melhores escolas jurídicas do nosso estado, como a Faculdade Milton Campos, a Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, a faculdade de Itaúna e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nesta instituição, de maneira especial, assumiu importantes encargos também na esfera administrativa, como diretor da faculdade, presidente da sua congregação e membro do Conselho Universitário da UFMG. Foi também, na Faculdade de Direito da UFMG, a 'Vetusta Casa de Afonso Pena', que cursou graduação, mestrado e doutorado.

Movido pelo amor por sua alma *mater*, escreveu, entre outros textos, um livro extraordinário que conta a história dos primeiros tempos da faculdade de direito em Minas Gerais, abrangendo os anos de 1892 a 1930. Como advogado, tem patrocinado incontáveis causas de relevo nas várias especialidades do direito criminal, assegurando o cumprimento equânime da lei do direito na vida de inúmeros clientes, em situações as mais diversas e mais desafiadoras. Na magistratura, exerceu, de 1996 a 1998, a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tendo sido nomeado com base em sua idoneidade moral e seu notável saber jurídico.

Em suma, é imensa a sua contribuição para efetivar a justiça e aprimorar o ordenamento jurídico em nosso estado. Motivos não faltam, portanto, para essa condecoração que conferimos agora ao Dr. Hermes Vilchez Guerrero. Ao lhe atribuir o título de

Cidadão Honorário do nosso estado, o Parlamento mineiro vem consagrar, de pleno direito, um fato insofismável, que é a intrínseca mineiridade desse destacado jurista.

Quero completar aqui, Dr. Hermes, dizendo que o deputado Roberto Andrade tem uma dívida para comigo nessa noite, por conta do susto que ele me deu ao ter que pegar naquela sacola. Mas, ao perceber que o conteúdo da sacola é a camisa azul que ali estava, isso trouxe um certo alento ao descobrir o lado que V. Exa. escolheu aqui, em Minas Gerais. O deputado Roberto Andrade, conhecido aqui na Casa por ser um apreciador de bons vinhos, o nosso consultor dos bons vinhos, pode dizer qual vinho está sendo aberto nesse momento em outro plano, entre Mario Vargas Llosa e Carlos Drummond de Andrade, para brindar esta homenagem, esse presente que o Peru concedeu a Minas Gerais. É por isso que, nesta ocasião festiva, desejamos ao Dr. Hermes e aos seus familiares o mais amplo sucesso, com saúde, paz e prosperidade pelos tempos que virão, agora chamando o Dr. Hermes de verdadeiramente conterrâneo e nosso irmão mineiro. Muito obrigado.

O locutor – Nós lembramos que, após o encerramento regimental, ouviremos a cantora Elisa Queiroga, acompanhada, no violão, pelo músico Daniel Godoy, que apresentarão as seguintes músicas: *Canção da América*, de Milton Nascimento e Fernando Brant; *Coração civil*, de Milton Nascimento e Fernando Brant; *Para Lenon & McCartney*, de Lô Borges, Fernando Brant e Márcio Borges.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2025

Às 14h39min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Adalclever Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Zé Laviola. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails*, recebidos via Fale com as Comissões, do Sr. Jonas Augusto Leite, em que questiona a atuação da banca organizadora do concurso da Polícia Civil; e da Sra. Patrícia Both, em que questiona a demora na convocação dos candidatos aprovados no concurso da Fhemig. Comunica também o recebimento de ofício do Ministério Público de Minas Gerais, publicado no *Diário do Legislativo* em 21/2/2025. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei n°s 3.827/2022 e 2.967/2024, no 2º turno, e 2.716/2021, no 1º turno (Adalclever Lopes); 1.636/2023, no 2º turno, e 2.129/2020 e 417 e 603/2023, no 1º turno (Beatriz Cerqueira); 3.523/2022 e 2.169 e 2.566/2024, no 2º turno, e 3.704/2022 e 1.450/2023, no 1º turno (Nayara Rocha); 3.828/2022, 237/2023 e 2.872/2024, no 2º turno, e 2.955/2015 e 1.988/2020, no 1º turno (Professor Cleiton); 2.578/2024, no 2º turno, e 3.121/2015, 5.501/2018 e 1.162 e 1.313/2023, no 1º turno (Rodrigo Lopes); e 601/2023, no 2º turno, e 2.339/2024, no 1º turno (Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei n°s 3.828/2022 e 237/2023, ambos na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Professor Cleiton, em virtude de redistribuição); 849/2023 na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição); 1.636/2023 na forma do vencido no 1º turno (relatora: deputada Beatriz Cerqueira); 2.169 e 2.566/2024 na forma do vencido no 1º turno (relatora: deputada Nayara Rocha); 2.815/2024 na

forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Sargento Rodrigues); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.344/2021 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Professor Cleiton); 595/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Charles Santos); 603/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação (relatora: deputada Beatriz Cerqueira); 738/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública (relator: deputado Sargento Rodrigues); 1.710/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública (relatora: deputada Nayara Rocha); 1.828/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Adalclever Lopes); 1.920/2023 com a emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Sargento Rodrigues); e 2.464/2024 na forma do Substitutivo nº 2 com a Emenda nº 1 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira). Na fase de discussão dos pareceres do relator, deputado Charles Santos, que concluem pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 849/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, e 2.537/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3 e pela rejeição da Emenda nº 1, o presidente defere os pedidos de vista da deputada Beatriz Cerqueira. E, na fase de discussão do parecer do relator, deputado Adalclever Lopes, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.673/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o presidente defere o pedido de vista da deputada Beatriz Cerqueira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.932, 10.169, 10.192 e 10.202/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 12.276 e 12.279/2025. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.394/2025, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre a substituição da frota de veículos da Copasa, como motocicletas e carretinhas, por carros de locadoras, consubstanciadas em cópias dos contratos com as locadoras, dos documentos que integram o processo licitatório e de documento em que se indique a motivação da troca dos referidos veículos;

nº 12.420/2025, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências com vistas à criação de uma vara especializada na atuação do crime organizado no futebol, tendo em vista problemas ocasionados por setores das torcidas organizadas, com prejuízos severos aos clubes, aos bons torcedores e aos setores de comércio, serviços e eventos;

nº 12.511/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a política de prestação dos serviços públicos de saúde adotada pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, especialmente quanto à gestão e ao funcionamento do Hospital Maria Amélia Lins, e seus impactos para o atendimento no Estado;

nº 12.518/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações consubstanciadas na documentação referente à aprovação da alienação dos imóveis objeto do Edital de Leilão MGI nº 1/2025 pelo Conselho Deliberativo do Ipsemg, indicando a data em que houve a referida deliberação e anexando a respectiva ata;

nº 12.519/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que proceda ao cancelamento do certame instituído pelo Edital de Leilão MGI nº 1/2025, de forma a resguardar a competência do Conselho Deliberativo do Ipsemg prevista no art. 2º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 13.414, de 1999, e no art. 73-A, § 2º, inciso V, alínea “b” da Lei nº 25.143, de 2025;

nº 12.534/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Câmara Municipal de Belo Horizonte para acompanhar a audiência pública da Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços que tem por objetivo discutir amplamente a instalação de seis pórticos de cobrança de pedágio entre Belo Horizonte e o Aeroporto de Confins;

nº 12.606/2025, dos deputados Professor Cleiton e Ulysses Gomes, em que requerem seja encaminhado à gerência regional da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Araxá pedido de providências para que, em caráter de urgência, seja realizada a suspensão da captação de água do Ribeirão do Ouro, substituindo-a pela captação de água no Rio da Massaranduba, tendo em vista análises laboratoriais que comprovam a má qualidade da água ofertada aos moradores do Município de Ibiraci;

nº 12.662/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à coordenadora do Comitê Gestor Pró-Rio Doce, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre o estágio atual da criação da instância de participação social, inclusive quanto a sua composição e funcionamento, conforme determinado no item IV, da cláusula 4, do Anexo 6 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Cássio Soares – João Magalhães – Rodrigo Lopes.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2025

Às 15h39min, comparecem à reunião os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Wendel Mesquita, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* encaminhado através do canal Fale com as Comissões pelo cidadão Ricardo Henrique Laporta Gonçalves, que solicita apoio ao Projeto de Lei nº 2.242/2020. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses, em redistribuição: Projetos de Lei nºs 1.413/2023, 2.572 e 2.863/2024, no 1º turno, e 1.380/2023, no 2º turno (deputado Cristiano Silveira); 2.202/2024, no 1º turno (deputado Elismar Prado); 2.325, 2.603 e 2.969/2024, no 1º turno (deputado Grego da Fundação), 3.643/2022, no 2º turno, 352 e 573/2019, 2.286 e 2.747/2024, no 1º turno, e 2.538/2024, em turno único (deputada Maria Clara Marra); e 2.390/2024, em turno único (deputado Professor Wendel Mesquita). O presidente acusa, ainda, o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.383/2023 (deputado Grego da Fundação) e 2.256/2024, no 2º turno (deputado Cristiano Silveira), e 3.122/2024, em turno único (Professor Wendel Mesquita). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, dos Projetos de Lei nºs 1.259/2023, em turno único (relator: deputado Professor Wendel Mesquita); 1.380/2023, no 2º turno (relator: deputado Cristiano Silveira) na forma do vencido no 1º turno; 573/2019 (relator: deputado Elismar Prado, em redistribuição) na forma do Substitutivo nº 2; 1.413/2023 (relator: deputado Cristiano Silveira) na forma do Substitutivo nº 2; 2.747/2024 (relator: deputado Cristiano Silveira, em redistribuição) na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2.863/2024 (relator: deputado Cristiano Silveira) na forma do Substitutivo nº 2; e 2.969/2024 (relator: deputado Grego da Fundação) na forma do Substitutivo nº 2. Retira-se do recinto o deputado Grego da Fundação. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 2.390 e 3.013/2024. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.520/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.389/2025, do deputado Cristiano Silveira e da deputada Maria Clara Marra, em que requerem seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para que promova a regulamentação interna do procedimento de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, especialmente no que tange a pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, para fins de contagem de tempo para obtenção do benefício de aposentadoria especial e para concessão da prerrogativa de carga horária especial, em atenção aos direitos e garantias conferidos pela legislação vigente, e seja estabelecido procedimento *ad hoc* para solucionar os pedidos dessa natureza até que se defina o procedimento interno, de forma a não privar nenhum servidor de seus direitos;

nº 12.398/2025, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Guanhães pedido de providências para a implementação de medidas para diminuir o tempo de espera excessivo na fila de atendimento do Serviço Especializado em Reabilitação da Deficiência Intelectual – Serdi –, essencial para o atendimento dos cidadãos do município e de outras cidades da região;

nº 12.425/2025, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater a realização da Jornada do Paciente com Neuromielite Óptica – NMO – no Estado;

nº 12.512/2025, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, como determina o art. 28, inciso XVII, da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), bem como para dispensa de entrevista para avaliação de necessidade de acompanhante quando apresentado laudo médico que assim oriente, uma vez que relatos denunciam exigências que dificultam o exercício do direito à plena educação a essas pessoas, que já iniciaram as aulas na rede estadual de ensino, mas não tiveram ciência da contratação de profissional de apoio.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, que seria amanhã, às 15h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2025

Às 14h30min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Bruno Engler e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Eduardo Azevedo, por indicação da liderança da bancada do PL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.940/2024, no 1º turno (deputado Bruno Engler), e 3.633/2022, no 2º turno (deputado Sargento Rodrigues). São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.689/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a delegada de polícia civil Gabriella Maris Melo Pereira, as escritãs Stella Aparecida Rezende Cambraia e Ana Luiza Silva, o inspetor Ronaldo Costa Gomes e os investigadores Kenny Helyson Dias Neira Medel, Ordália Diniz Teixeira Oliveira, Rodrigo Ferreira Guedes e Felipe Napoli Afonso pelo excelente serviço de instauração de inquérito e apuração da morte por atropelamento do Sr. Osvanir Lopes Simões, de 72 anos, e da evasão do autor identificado nos autos, em 4/1/2025, no Bairro Industrial, em Contagem;

nº 12.739/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a destinação de uma viatura de polícia ao Município de Bocaina de Minas, atendendo à solicitação do vereador Rafael Francisco Diniz;

nº 12.740/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidados os secretários de Estado de Fazenda e de Governo e a secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para obter explicações quanto ao reiterado descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 24.260, de 2022, que prevê: “Art. 1º – O Poder Executivo divulgará, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, o percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores, a que se refere o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, relativo ao exercício anterior”; e, no caso do não comparecimento do secretário de Fazenda, seja marcada nova reunião, observados os incisos VII e VIII do art. 100 do Regimento Interno;

nº 12.744/2025, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Timóteo, para debater as condições da segurança pública, a violência, a criminalidade e as ocorrências policiais na área de abrangência do 58º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Timóteo e no Colar Metropolitano do Vale do Aço.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 17/3/2025, às 14 horas, com a finalidade de debater o planejamento das forças de segurança do Estado para prevenção e enfrentamento do roubo de safras de café e de crimes cometidos contra produtores e trabalhadores do café em Minas Gerais, considerando a alta no preço do produto, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2025

Às 16h2min, comparecem à reunião os deputados Adalclever Lopes, Cássio Soares, João Magalhães e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da Mensagem nº 188/2025, do governador do Estado, em que encaminha as Notas Técnicas nºs 2 e 4, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, além de Emendas ao Projeto de Lei nº 2.967/2024, e determina sua anexação à referida proposição. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Adalclever Lopes, sobre o Projeto de Lei nº 2.967/2024, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton – Tito Torres – Ulysses Gomes.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 19/3/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 1.237/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os valores efetivamente investidos entre 2019 e 2022 no audiovisual mineiro, incluídos todos os mecanismos de fomento existentes no Estado e sobre as ações formuladas e implementadas no âmbito do Processamento de Dados Amazonas S.A. – ProdAm –, nos termos da Lei nº 23.160, de 2018, que institui a política de fomento ao audiovisual no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.019/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço pedido de informações sobre a qualidade da água distribuída à população no município, consideradas as várias denúncias de que está imprópria para o consumo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.359/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações quanto ao cumprimento do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 21.157, de 2014, que prevê, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das regiões integradas de segurança pública – Risps –, medidas para assegurar o acesso de pessoas com necessidades especiais à realização de exames de processo de habilitação de condutor de veículo automotor. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.522/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento e a execução de obras na Escola Estadual Duque de Caxias, em Juiz de Fora, uma vez que, segundo relatos dos alunos do grêmio estudantil e de familiares, a direção da instituição não apresentou informações detalhadas quanto ao planejamento e execução da obra, o que tem gerado preocupação na comunidade escolar devido à proximidade da data dos exames para ingresso no ensino superior. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.673/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os hospitais que receberam recursos antecipados dos programas Valora Mais e Opera Mais, especificando-se o valor que cada hospital recebeu. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.378/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de afastamentos de professores da rede pública de ensino por problemas de saúde mental, no âmbito do Estado, bem como sobre as ações que têm sido implementadas para prevenir tais afastamentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.466/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca do recebimento de recursos oriundos da Lei Federal nº 14.214, de 2021, que cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, bem como sobre a efetivação dos direitos garantidos pela referida legislação no âmbito do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.467/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca da eficácia da Lei nº 23.904, de 3/9/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado, consubstanciadas em relatório das ações realizadas em cumprimento à referida legislação, no qual seja demonstrada a efetivação dos direitos garantidos por ela no âmbito do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.226/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o valor do Fundo de Erradicação da Miséria que será destinado às políticas de atenção e cuidado com a pessoa idosa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.120/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – pedido de informações sobre as iniciativas dessa instituição para o resgate e a multiplicação de sementes crioulas de arroz, feijão e milho, essenciais à promoção da segurança alimentar e nutricional do povo mineiro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.312/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas nos autos de infração já lavrados contra a Refinaria Gabriel Passos, relativos aos problemas operacionais da estação de tratamento de efluentes industriais e ao não cumprimento dos padrões de lançamento do efluente tratado no Córrego Pintado, de 2014 até o presente momento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.544/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e à subsecretária de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre quais programas, projetos e ações foram desenvolvidos no período de janeiro de 2022 a julho de 2024 no âmbito de competência da Superintendência de Direitos Humanos, com a discriminação dos recursos orçamentários aplicados em cada programa, projeto e ação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.863/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre relatos, recebidos pela comissão, de ocorrência de falta de energia no Hospital Felício Rocho, em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.717/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os percentuais de esgoto doméstico e industrial que são coletados e tratados nos Municípios de Ibitaré, Sarzedo e Betim, de acordo com o Programa de Recebimento e

Controle de Efluentes Não Domésticos – Precond –, especificando-se a contribuição de cada município para a Lagoa de Ibirité. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.875/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a situação dos projetos executivos para pavimentação e manutenção das Rodovias MG-211, que liga Capelinha a Setubinha, MG-214, nos trechos que ligam Capelinha a Itamarandiba e Itamarandiba a Senador Modestino Gonçalves, LMG-678, que liga Araçuaí a Novo Cruzeiro, e MG-406, no trecho que liga Pedra Azul a Almenara. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.922/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado dos processos já finalizados e dos que ainda se encontram pendentes, referentes à alienação dos imóveis residenciais do Programa Lares Geraes a seus atuais ocupantes, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 22.606, de 20/07/2017. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.130/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciadas em todos os estudos técnicos realizados para a concessão das Rodovias MG-424 e MG-010, bem como na relação dos valores dos pedágios, especificando-se os locais exatos de implantação desses pedágios. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.215/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre os procedimentos adotados em relação às condições de segurança e trafegabilidade da antiga ponte sobre o Rio das Velhas, localizada na Rodovia MG-010, que liga os Municípios de Lagoa Santa e Jaboticatubas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.545/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre o andamento das investigações referentes aos incêndios que ocorreram no Estado nos meses de julho, agosto e setembro de 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

Votação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.440/2022, do deputado Betão, que autoriza a criação do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Votação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.309/2023, do deputado Arlen Santiago, que institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Votação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.695/2022, do deputado Bruno Engler, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Cultura, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.789/2022, do deputado Carlos Henrique, que altera o *caput* e o art. 1º da Lei nº 14.505, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em instituição civil ou militar de internação

coletiva das redes públicas e privadas do Estado, vedando proibição. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Votação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.035/2023, do deputado Oscar Teixeira, que confere ao Município de Porteirinha o título de Capital Estadual do Queijo e do Requeijão Moreno. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.650/2024, do deputado Dr. Maurício, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado o Festival de Interpretação de Música Sertaneja – Troféu Menino da Porteira, promovido pela Rádio Difusora de Ouro Fino. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 84/2022, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre o direito à remoção para a servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.730/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado a Orquestra Sacra de Santa Luzia e o Coro Angélico, sediados no Município de Santa Luzia. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.843/2022, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a realização de exame clínico-ortopédico para diagnóstico do pé torto congênito – PTC – em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.885/2022, do deputado Coronel Sandro, que institui a política de incentivo à segurança dos mototaxistas e motofretistas e de renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramenta de trabalho no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 792/2023, da deputada Marli Ribeiro, que institui a política estadual de fisioterapia para idosos – fisioterapia geriátrica – na rede pública estadual de saúde e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.243/2023, da deputada Maria Clara Marra, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/2024, do deputado Cassio Soares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.329/2024, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação da política estadual de promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.646/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza material de Minas Gerais a estátua do Cristo Redentor do Bairro Milionários, em Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.681/2024, da deputada Macaé Evaristo, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.772/2024, do deputado Gil Pereira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.815/2024, dos deputados Doutor Jean Freire, Arnaldo Silva e Arlen Santiago, que estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados no exercício da função. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido no 1º turno.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.084/2020, do deputado Noraldino Júnior, que autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos da saúde pública para a promoção de programas de esterilização animal e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.028/2022, do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos contínuos notificarem por meio eletrônico os consumidores sobre a interrupção ou suspensão total ou parcial desses serviços. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 249/2023, do deputado Caporezzo, que proíbe o policiamento ostensivo unitário. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 316/2023, da deputada Lud Falcão, que dispõe sobre a ação do Poder Executivo na ampliação e implantação de unidades de tratamento intensivo neonatal – Utin – destinadas ao atendimento do SUS e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 662/2023, do deputado Lucas Lasmar, que autoriza os municípios a realizarem pagamento com recurso próprio quando houver atraso no repasse por parte do governo estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 781/2023, dos deputados Delegado Christiano Xavier e Antonio Carlos Arantes, que institui a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que

apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Agropecuária opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.540/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que institui a política estadual de fortalecimento do turismo na área de influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.800/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.568/2024, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer o bordado de bainha aberta do Município de Caeté. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.728/2024, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o projeto Santa Leitura: Uma Biblioteca a Céu Aberto, realizado em Belo Horizonte e outros municípios do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.783/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois do Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.102/2022, da deputada Andréia de Jesus; e 1.150/2023, da deputada Nayara Rocha.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.098/2019, do deputado Thiago Cota; 276/2023, da deputada Maria Clara Marra; 2.746/2024, do deputado Carlos Henrique; e 2.771/2024, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/3/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/3/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.414/2024, do deputado Eduardo Azevedo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/3/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 10.253 e 10.266 a 10.268/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/3/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.357/2021, do deputado Doutor Jean Freire, e 3.772/2022, do deputado Mauro Tramonte.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.487/2023, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 2.844/2024, do deputado João Vítor

Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.270/2020, do deputado Gil Pereira; 3.098/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita; 3.709/2022, da deputada Andréia de Jesus; e 425/2023, da deputada Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.430/2024, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.681/2023, do deputado Adriano Alvarenga.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.402/2023, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Ulysses Gomes; 1.573/2023, do deputado Doutor Jean Freire; e 1.984/2024, da deputada Beatriz Cerqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.234/2025, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.901/2024, do deputado Lucas Lasmar.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.488/2023, do deputado Doutor Jean Freire, e 3.136/2024, da deputada Nayara Rocha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.579/2023, do deputado Oscar Teixeira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 19/3/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 19/3/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 19 de março de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 84/2022, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre o direito à remoção para a servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar; e dos Projetos de Lei nºs 2.084/2020, do deputado Noraldino Júnior, que autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos da saúde pública para a promoção de programas de esterilização animal e dá outras providências; 3.440/2022, do deputado Betão, que autoriza a criação do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado; 3.695/2022, do deputado Bruno Engler, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei; 3.730/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado a Orquestra Sacra de Santa Luzia e o Coro Angélico, sediados no Município de Santa Luzia; 3.789/2022, do deputado Carlos Henrique, que altera o *caput* e o art. 1º da Lei nº 14.505, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em instituição civil ou militar de internação coletiva das redes públicas e privadas do Estado, vedando proibição; 3.843/2022, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a realização de exame clínico-ortopédico para diagnóstico do pé torto congênito – PTC – em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado e dá outras providências; 3.885/2022, do deputado Coronel Sandro, que institui a política de incentivo à segurança dos mototaxistas e motofretistas e de renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramenta de trabalho no âmbito do Estado e dá outras providências; 4.028/2022, do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos contínuos notificarem por meio eletrônico os consumidores sobre a interrupção ou suspensão total ou parcial desses serviços; 249/2023, do deputado Caporezzo, que proíbe o policiamento ostensivo unitário; 316/2023, da deputada Lud Falcão, que dispõe sobre a ação do Poder Executivo na ampliação e implantação de unidades de tratamento intensivo neonatal – Utin – destinadas ao atendimento do SUS e dá outras providências; 662/2023, do deputado Lucas Lasmár, que autoriza os municípios a realizarem pagamento com recurso próprio quando houver atraso no repasse por parte do governo estadual; 781/2023, dos deputados Delegado Christiano Xavier e Antonio Carlos Arantes, que institui a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais no âmbito do Estado e dá outras providências; 792/2023, da deputada Marli Ribeiro, que institui a política estadual de fisioterapia para idosos – fisioterapia geriátrica – na rede pública estadual de saúde e dá outras providências; 1.035/2023, do deputado Oscar Teixeira, que confere ao Município de Porteirinha o título de Capital Estadual do Queijo e do Requeijão Moreno; 1.243/2023, da deputada Maria Clara Marra, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado; 1.309/2023, do deputado Arlen Santiago, que institui a política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com

doenças crônicas do Estado; 1.540/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que institui a política estadual de fortalecimento do turismo na área de influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça; 1.800/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica; 2.169/2024, do deputado Cassio Soares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente; 2.329/2024, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação da política estadual de promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança; 2.568/2024, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer o bordado de bainha aberta do Município de Caeté; 2.646/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza material de Minas Gerais a estátua do Cristo Redentor do Bairro Milionários, em Belo Horizonte; 2.650/2024, do deputado Dr. Maurício, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado o Festival de Interpretação de Música Sertaneja – Troféu Menino da Porteira, promovido pela Rádio Difusora de Ouro Fino; 2.681/2024, da deputada Macaé Evaristo, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte; 2.728/2024, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o projeto Santa Leitura: Uma Biblioteca a Céu Aberto, realizado em Belo Horizonte e outros municípios do Estado; 2.772/2024, do deputado Gil Pereira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros; 2.783/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois do Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim; 2.815/2024, dos deputados Doutor Jean Freire, Arnaldo Silva e Arlen Santiago, que estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados no exercício da função; e 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de março de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Marquinho Lemos, Tito Torres e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.253 e 10.266 a 10.268/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 20/2025**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Coronel Henrique, Charles Santos, Gustavo Valadares e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 15h40min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Coronel Henrique, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 18/2025**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Carol Caram e os deputados Gil Pereira, Adriano Alvarenga, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Gil Pereira, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 22/2025**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Doutor Jean Freire, Noraldino Júnior, Tito Torres e Vitório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doutor Jean Freire, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 21/2025**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Adriano Alvarenga, Antonio Carlos Arantes, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 15h50min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

João Magalhães, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as possíveis violações de direitos humanos da população que utiliza os serviços públicos de saúde devido ao fechamento abrupto do bloco cirúrgico do Hospital Maria Amélia Lins e ao anúncio da terceirização de sua administração, fatos que podem impactar o atendimento emergencial do Hospital João XXIII.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 23/2025

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Ana Paula Siqueira e os deputados Caporezzo, Professor Wendel Mesquita e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Ione Pinheiro, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 19/2025

Nos termos regimentais, convoco os deputados Neilando Pimenta, Caporezzo, Cristiano Silveira, Gustavo Valadares e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2025, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Neilando Pimenta, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Doutor Wilson Batista, Caporezzo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2025, às 10 horas, em Bocaiuva, com a finalidade de, em audiência pública, debater a importância de implantar um centro de terapia intensiva no município e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Arlen Santiago, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida, na 13ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 18/3/2025, a seguinte mensagem:

MENSAGEM Nº 188/2025

Belo Horizonte, 17 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, emendas ao Projeto de Lei nº 2.967, de 2024, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

As emendas ora apresentadas têm como principal objetivo aprimorar a atuação da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig, bem como incrementar a atuação do Estado, em especial seu potencial de atração de investimentos, a partir da estruturação do Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor as presentes emendas.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

Art. ... – O *caput* e o § 1º do art. 6º da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Ficam criadas, no âmbito da Arsae-MG e da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig, Funções Gratificadas de Regulação e Fiscalização – FGRFs, com as denominações e os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 1º – As FGRFs de que trata o *caput* terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais e serão exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou por detentores de função pública que tenham nível superior de escolaridade e que tenham sido designados por ato do Diretor-Geral da Arsae-MG ou da Artemig.”.

Art. ... – O art. 7º da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras de regulação de serviços públicos:

I – Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos;

II – Gestor de Regulação de Serviços Públicos.”.

Art. ... – O art. 9º da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ficam criados na Arsae-MG e na Artemig os cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos e da carreira de Gestor de Regulação de Serviços Públicos, no quantitativo estabelecido no Anexo III desta lei.”.

Art. ... – O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 10 – (...)

Parágrafo único – No caso de extinção da Arsae-MG ou da Artemig, a nova lotação dos cargos das carreiras de que trata esta Lei será estabelecida em decreto e ficará condicionada à aprovação da Seplag.”.

Art. ... – O art. 11 da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não será permitida a mudança de lotação de cargos nem a transferência de servidores lotados no quadro da Arsae-MG e da Artemig para órgão ou outra entidade do Poder Executivo.”.

Art. ... – Os incisos I e II do *caput* do art. 13 da Lei nº 20.822, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

I – para o cargo de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos:

a) exercício do poder de polícia, quando designado para as atividades de fiscalização relacionadas às competências da Arsae e da Artemig;

b) exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, envolvendo a regulação e a fiscalização dos serviços concedidos nas áreas de competência da Arsae e da Artemig, bem como a implementação, a operacionalização e a avaliação dos instrumentos das respectivas políticas estaduais de serviços do Estado;

c) análise e desenvolvimento de programas e projetos no âmbito de competência da Arsae e da Artemig;

II – para o cargo de Gestor de Regulação de Serviços Públicos:

a) realização de pesquisas e estudos e elaboração de normas de regulação no âmbito de competência da Arsae e da Artemig;

b) instrução dos processos de fiscalização dos serviços públicos concedidos nas áreas de competência da Arsae e da Artemig;

c) apoio técnico-administrativo às atividades desempenhadas pelo Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos;

d) desenvolvimento, implementação e execução de programas, processos, sistemas, produtos e serviços, de acordo com a unidade administrativa de lotação, que requeiram níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e a sustentabilidade da regulação.”.

Art. ... – O *caput* do art. 29 da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Área de Regulação de Serviços Públicos – Gedarsp, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma como dispuser o regulamento, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos e de Gestor de Regulação de Serviços Públicos, lotados e em efetivo exercício na Arsae-MG e na Artemig.”.

Art. ... – O título do Anexo II da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “FUNÇÕES GRATIFICADAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – FGRFs.”.

Art. ... – O título do Anexo III da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG E DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG.”.

Art. ... – O título do Anexo IV da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG E DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG.”.

Art. ... – Ficam substituídas na Lei nº 20.822, de 2013, e nos seus anexos, as expressões:

I – “Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário” pela expressão “Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos”;

II – “Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário” pela expressão “Gestor de Regulação de Serviços Públicos”;

III – “Gedarsae” pela expressão “Gedarsp”.

Art. ... – A ementa da Lei nº 20.822, de 2013, passa a ser: “Cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, institui as carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos e Gestor de Regulação de Serviços Públicos no âmbito das agências reguladoras de serviços públicos do Estado e dá outras providências.”.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 2.967/2024, relativamente ao item V.36.1 e à primeira tabela do item V.36.2, a seguinte redação:

ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 60 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

V.36.1 – CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Diretor-Geral	1	DG-AT	R\$26.000,00
Diretor Técnico	2	DT-AT	R\$18.896,37

V.36.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – DAI

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO DE CARGOS
DAI-20	2
DAI-22	12
DAI-27	1
DAI-31	2
DAI-36	10
(...).”.	

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. ... – Para fins de garantia de inadimplência das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado, na qualidade de poder concedente em contratos de Parceria Público-Privada – PPP, fica autorizada a transferência mensal de 15% (quinze por cento) dos

recursos financeiros repassados pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal para uma conta específica destinada a essa finalidade.

§ 1º – Os recursos transferidos nos termos do *caput* deverão ser utilizados para o fluxo de pagamentos e para o cumprimento das obrigações pecuniárias previstas nos contratos de PPP no caso de comprovada inadimplência, seja por meio de pagamento direto do débito ao concessionário ou para a recomposição do saldo mínimo das contas garantidoras, nos termos a serem definidos no contrato de PPP.

§ 2º – A utilização da garantia prevista neste artigo observará como critério de prioridade a data de eficácia de cada contrato.

§ 3º – O Estado poderá celebrar contrato com agente financeiro responsável pela gestão da conta específica, definindo as condições de administração, operacionalização e transferência dos recursos.

§ 4º – O contrato de que trata o § 3º deverá prever a transferência do saldo existente ao tesouro estadual, mensalmente, após a aferição do cumprimento das obrigações contraídas, nos termos deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo se aplica aos contratos de PPP que tenham sido celebrados posteriormente à publicação desta lei.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

Art. ... – O inciso II, o *caput* do inciso VIII e suas alíneas “a”, “b”, “d”, e as alíneas “a” e “g” do inciso XII do art. 40 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso VIII acrescido da alínea “e” e o referido inciso XII acrescido da alínea “a.a”:

“Art. 40 – (...)

II – Escritório Central de Inovação e Automatização, com quatro unidades a ele subordinadas;

(...)

VIII – Subsecretaria de Gestão Estratégica e Reparação, à qual se subordinam:

a) a Assessoria de Desempenho e Modernização Institucional;

b) a Assessoria Financeira de Projetos de Reparação;

(...)

d) a Superintendência Central de Reparação Pró-Brumadinho, com quatro unidades a ela subordinadas;

e) a Superintendência Central de Reparação do Rio Doce, com três unidades a ela subordinadas;

(...)

XII – (...)

a) a Assessoria Executiva;

a.a) a Assessoria de Integração e Operações de Trânsito;

(...)

g) a Superintendência de Veículos, com três unidades a ela subordinadas;”

Art. ... – O prazo para que seja promovida a reorganização administrativa em razão das alterações promovidas por esta lei no art. 40 da Lei nº 24.313, de 2023, será de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. ... – Ficam criadas 3.102 (três mil cento e duas) unidades de GTED-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, no âmbito da Secretaria-Geral, sem prejuízo do disposto no item IV-B.2.1 do Anexo IV-B da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

§ 1º – As gratificações temporárias estratégicas a que se refere o *caput* serão identificadas em decreto.

§ 2º – O prazo para que seja promovida a criação das gratificações temporárias estratégicas de que trata o *caput* será de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. ... – Ficam revogados o inciso III do *caput* e o § 2º do art. 40 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.967/2024. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.246/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Imigrante Grego.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.246/2023 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Imigrante Grego, a ser comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos de Minas, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, atendendo ao Requerimento nº 7.277/2024, da Comissão de Constituição e Justiça, realizou consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual do Imigrante Grego, a fim de subsidiar a tramitação do projeto em tela. Assim, verifica-se o preenchimento do requisito previsto na já citada Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição do Dia Estadual do Imigrante Grego.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.246/2023.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Amanda Teixeira Dias – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.487/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação ao Projeto A Melhor Idade – Asprami –, com sede em Belo Horizonte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação ao Projeto A Melhor Idade – Asprami –, com sede em Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, viabilizar a aquisição de itens básicos para serem doados às pessoas assistidas pela instituição, desenvolver e manter atividades sociais e educacionais, apoiar projetos de desenvolvimento profissional, cultural e intelectual e proteger e assistir os idosos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação ao Projeto A Melhor Idade – Asprami –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.487/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.960/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Trombofilia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.960/2024 visa instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Trombofilia, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de maio. A proposição determina que a data comemorativa deverá constar do calendário oficial do Estado de Minas Gerais e ainda estabelece como objetivo o estímulo à expansão de políticas públicas sobre o tema no Estado.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8/1/2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o

Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno, realizou consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual de Conscientização sobre a Trombofilia, a fim de subsidiar a tramitação do projeto em tela. Assim, verifica-se o preenchimento do requisito previsto na já citada Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram óbices à instituição do Dia Estadual de Conscientização sobre a Trombofilia.

Porém, em relação à disposição de que a semana a ser criada passe a integrar o calendário oficial do Estado, é importante destacar que não há tal calendário, uma vez que cada secretaria estabelece as datas relacionadas ao seu campo de atuação e, se necessário, as atividades específicas que serão desenvolvidas. Esse procedimento é realizado por meio de um simples ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Em acréscimo, é preciso pontuar que o disposto no art. 3º da proposição extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV, e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de promover tais adequações.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.960/2024, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Trombofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Trombofilia, a ser comemorado anualmente no dia 5 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.819/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.819/2024 tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, a ser celebrado anualmente em 27 de abril.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Todavia, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, conforme o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no referido art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, determinou a realização de consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, a ser

celebrado anualmente no dia 27 de abril, conforme Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2024. O expediente teve por objetivo formalizar a abertura de um espaço destacado de oitiva da sociedade civil, com vistas a consagrar a necessidade de se estabelecer o referido marco comemorativo. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram óbices à instituição do Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

Entretanto, é preciso corrigir algumas impropriedades da proposição em estudo.

Primeiramente, cumpre sublinhar que inexistente, no Estado, um calendário oficial de datas e eventos estaduais, pois cada secretaria, entidade ou órgão estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

No projeto em apreço, o art. 2º, ao estabelecer atividades a serem desempenhadas na data comemorativa, extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira.

Não obstante, é possível que a lei estipule diretrizes e princípios, explicitando os objetivos da data e traçando os parâmetros à luz dos quais se dá a sua instituição sem que haja afronta à divisão constitucional das funções estatais e à separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição da República.

Com vistas a retificar as referidas impropriedades e adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.819/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, a ser comemorado, anualmente, em 27 de abril.

Parágrafo único – A data comemorativa a que se refere o *caput* tem como objetivos:

I – reconhecer e valorizar o papel dos Auditores de Controle Externo, servidores responsáveis pela fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos nos Tribunais de Contas;

II – promover a conscientização sobre a importância da fiscalização para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, com sede no Município de Sabará.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, com sede no Município de Sabará, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, fomentar a cultura e a proteção do patrimônio histórico e artístico, garantir acesso gratuito à educação e à saúde, incentivar a preservação ambiental e atuar no combate à pobreza e à insegurança alimentar.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões 18 de março de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.830/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, a proposição em epígrafe obriga as empresas que prestam serviço de remoção e transporte de lixo a equipar com rastreador os veículos utilizados nessa remoção e transporte e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida o projeto foi examinado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Arquivado no final da legislatura passada e desarquivado a requerimento do deputado Ricardo Campos, vem agora o projeto a esta comissão para a análise do mérito, com base no art. 102, XIII, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em análise é obrigar as empresas que prestam serviço de remoção e transporte de lixo a instalar rastreadores nos veículos utilizados na sua atividade-fim, para possibilitar ao contratante o acompanhamento do despejo correto do resíduo no local determinado. A obrigatoriedade inclui as empresas responsáveis pela coleta de lixo doméstico, hospitalar e industrial e pela limpeza de fossas e caixas de passagem.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou empecilhos quanto à competência legislativa para a tramitação da matéria, uma vez que o estado federativo está autorizado a legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Entretanto, apresentou a Emenda nº 1, que ressalva da incidência da futura lei os contratos de concessão atualmente em vigor, como forma de respeito ao princípio do ato jurídico perfeito.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua análise de mérito, entendeu em seu parecer que a proposição em análise pode contribuir com o propósito do Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR-MG –, instituído pela Deliberação Normativa nº 232, de 2019, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, por meio da ampliação da transparência e do controle da disposição adequada de resíduos. Ressaltou que, com o acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação e de comunicação, popularizam-se a cada dia as opções de equipamentos de geolocalização e de sistemas e meios eletrônicos voltados para o acompanhamento de deslocamentos, o que pode facilitar sensivelmente a implantação das medidas propostas pelo projeto em análise.

No que compete a esta comissão, entendemos que o projeto cria a possibilidade de introdução de novos custos na prestação dos serviços de coleta de resíduos, mas traz uma relação custo-benefício positiva, na medida em que a atividade clandestina ou irregular, conforme o tipo de resíduo descartado, tem o potencial de trazer danos irreparáveis ao meio ambiente, em especial aos recursos hídricos, dos quais depende o equilíbrio dos ecossistemas, o abastecimento público de água e a produção agrícola e industrial. Além disso, o projeto é capaz também de ajudar na redução dos chamados bota-foras, que muito prejudicam os locais onde os resíduos são descartados, afetando a saúde, o transporte e algumas atividades econômicas.

Apesar de onerar a atividade econômica dos transportadores de resíduos, o gasto tende a ser muito pequeno e será facilmente incorporado nos custos dos produtos ou serviços da cadeia de produção atendida. O mesmo ocorre no caso dos prestadores desse serviço para o setor público, cuja maioria dos casos são custeados por taxas cobradas pelo município. Esse valor será considerado nas revisões de preços, que servirão de base de cálculo para a fixação das taxas e para os preços a serem cobrados por meio dos contratos de prestação de serviços terceirizados.

É importante lembrar que cabe ao poder público, no exercício do poder de polícia na fiscalização de tais atividades, coibir os descartes irregulares. A fiscalização não tem obtido sucesso, e muitas infrações são cometidas. A medida proposta contribuirá para um controle mais efetivo dessas atividades e, de certo modo, poderá inclusive reduzir a necessidade de novos investimentos públicos para ampliar essa fiscalização. Mais um ponto a ser observado é que, se por um lado alguns estabelecimentos de determinadas atividades econômicas ou o cidadão cometem as irregularidades, por outro, inúmeras atividades econômicas são prejudicadas, além de toda a sociedade.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Oscar Teixeira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.338/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite e desarquivado a pedido da deputada Marli Ribeiro, o projeto em epígrafe “declara como patrimônio cultural e turístico do Estado o Caminho do Comércio e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar como patrimônio cultural e turístico do Estado o Caminho do Comércio, situado nos Municípios de Rio Preto, Bom Jardim de Minas, Arantina, Andrelândia, Madre de Deus de Minas e São João del-Rei.

Além disso, a proposição pretende instituir o Dia Estadual do Caminho do Comércio, a ser comemorado anualmente no dia 14 de novembro.

A Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Cabe assinalar ainda que a Lei nº 22.858, de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento desse requisito será obtido por meio da realização de

consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Como a proposição não foi instruída com tais documentos, a pretensão de se estabelecer o Dia Estadual do Caminho do Comércio fica inviabilizada nesse momento.

Por fim, para adequar a redação do projeto ao disposto na Lei nº 24.219, de 2022, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.338/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho do Comércio, situado nos Municípios de Rio Preto, Bom Jardim de Minas, Arantina, Andrelândia, Madre de Deus de Minas e São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Caminho do Comércio, situado nos Municípios de Rio Preto, Bom Jardim de Minas, Arantina, Andrelândia, Madre de Deus de Minas e São João del-Rei.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.588/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha e dos deputados André Quintão, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Marquinho Lemos, Virgílio Guimarães e Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/3/2022, foi, inicialmente, anexada ao Projeto de Lei nº 3.968/2016, que “institui a Política Estadual de Convivência com o Semiárido e o Sistema Estadual de Convivência com o Semiárido e dá outras providências”, conforme o § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Com o arquivamento desse projeto, ao final da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei nº 3.588/2022 foi desanexado e encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Posteriormente, a deputada Leninha requereu o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.968/2016. Esta proposição foi, então, anexada ao Projeto de Lei nº 3.588/2022, conforme o mesmo § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Enfim, cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a política estadual de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca em Minas Gerais. Para tanto, define conceitos relevantes à matéria (art. 2o), bem como os princípios (art. 3o) e os objetivos (art. 4o) da política. Dispõe também sobre os instrumentos da política (art. 5o), notadamente o programa (arts. 6o e 7o); o fundo (art. 8o); o cadastro das áreas suscetíveis à desertificação (arts. 9o e 10); o sistema de informação (arts. 11 a 13); o diagnóstico e zoneamento das áreas afetadas pela desertificação (art. 14); o monitoramento e a fiscalização socioambiental (art. 15); e, finalmente, os instrumentos econômicos e financeiros (art. 16). Atribui à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável competência para coordenar a execução da política, em articulação e integração com as demais secretarias, órgãos públicos e organizações da sociedade civil (art. 17). Prevê, enfim, que as diretrizes da política em foco deverão articular-se com outras políticas públicas, além de ser observadas em normas, planos, programas e projetos destinados a orientar a ação do Estado e dos municípios na manutenção do equilíbrio ecológico e na preservação da qualidade socioambiental do semiárido mineiro (art. 18).

Em que pesem as nobres intenções e propostas dos autores, é nosso dever observar que a pretensão de criação de programa de governo, de fundo de financiamento, entre outras atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, por projeto de lei de iniciativa parlamentar encontra obstáculo jurídico-constitucional de caráter intransponível no art. 66, III, da Constituição Estadual. Isso porque, de acordo com essa disposição, são matérias de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado a criação ou a organização de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo, além da legislação relativa aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais. Confirma-se, nesse sentido, por exemplo, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 2.506/2015.

Ademais, a criação de despesa para órgão ou entidade do Poder Executivo dependeria do exame do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000). Observa-se, porém, que a proposição examinada não veio acompanhada da estimativa desse impacto.

Nada obstante, esta comissão tem entendido que a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas cinge-se, em regra, à definição das diretrizes de atuação do Estado. Cumpre não perder de vista, outrossim, que o Estado tem competência legislativa concorrente em matéria de direito econômico, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o art. 24, I e VI, da Constituição da República.

Verifica-se, inclusive, que o Projeto de Lei nº 3.968/2016, anexo, foi objeto de parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa na 18ª Legislatura, mediante proposta de substitutivo que esta apresentou. Entendemos, então, que a proposição em exame pode tramitar de forma semelhante. Na oportunidade, consideramos, ainda, os aperfeiçoamentos então sugeridos pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.153, de 2015, que “institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências”.

De toda sorte, tendo em vista a diversidade, mas também a identidade entre os objetos dos Projetos de Lei nºs 3.968/2016 e 3.588/2022, propomos a discussão conjunta destes na forma de uma política estadual de mitigação dos efeitos da seca, combate à desertificação e convivência sustentável com o semiárido.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.588/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de mitigação dos efeitos da seca, combate à desertificação e convivência sustentável com o semiárido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta lei, a política estadual de mitigação dos efeitos da seca, combate à desertificação e convivência sustentável com o semiárido.

Art. 2º – São princípios da política de que trata esta lei:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a garantia da permanência digna e sustentável das populações em seus territórios;

III – a democratização do acesso à terra e a universalização do acesso à água e ao saneamento básico;

IV – a universalidade e a equidade no acesso às políticas públicas;

V – a intersetorialidade, a transversalidade e a abordagem sistêmica das ações públicas;

VI – a transparência e a descentralização;

VII – a participação cidadã e o controle social.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – mitigar os efeitos da seca, principalmente na porção semiárida do Estado, por meio de medidas voltadas para:

a) o monitoramento meteorológico e a prevenção de desastres;

b) a redução das vulnerabilidades dos grupos sociais, dos territórios e das atividades produtivas mais suscetíveis e com menor capacidade de adaptação à seca e à desertificação;

c) o uso eficiente e o armazenamento ambientalmente sustentável da água nas áreas suscetíveis à seca e à desertificação;

d) a redução das emissões de gases de efeito estufa no território mineiro;

II – combater a degradação do solo, por meio de medidas voltadas para:

a) a ampliação da cobertura vegetal e a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

b) a prevenção da desertificação e a recuperação de áreas degradadas ou em processo de desertificação;

c) o fomento à agroecologia e às demais práticas agrícolas sustentáveis, compatíveis com as características geográficas regionais;

III – promover a convivência sustentável com o semiárido, por meio de medidas voltadas para:

a) a permanência das populações em seus territórios, respeitando suas especificidades;

b) o fortalecimento das iniciativas econômicas locais, a inclusão produtiva e a geração de emprego e renda;

c) o estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas de baixo impacto ambiental e a geração de energia a partir de fontes renováveis;

d) o incentivo ao planejamento urbano e regional, alinhado às especificidades social, cultural, ambiental e econômica do semiárido;

e) o reconhecimento da relevância do conhecimento tradicional associado ao manejo e ao uso sustentável dos recursos hídricos, do meio ambiente e do patrimônio genético;

f) a proteção e a divulgação da riqueza cultural dos povos da Caatinga e do Cerrado;

IV – promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação relacionados à mitigação da seca, ao combate à desertificação e à convivência sustentável com o semiárido;

V – fomentar a divulgação científica, a capacitação técnica, a educação contextualizada e a conscientização pública sobre a seca, a desertificação e a convivência sustentável com o semiárido.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – a atuação articulada entre Estado, União e municípios;

II – a integração com as políticas setoriais correlatas, notadamente as de mudanças climáticas, meio ambiente e recursos hídricos, desenvolvimento agrícola, reforma agrária, proteção e defesa civil, desenvolvimento econômico e regional, ordenamento territorial, desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, segurança alimentar e nutricional, saúde pública, cultura, educação, ciência, tecnologia e inovação;

III – a participação da sociedade civil, do setor produtivo e do meio acadêmico no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação de planos, programas e ações, assegurada a presença nos espaços de decisão e o atendimento prioritário dos grupos sociais mais sujeitos a situações de vulnerabilidade relacionadas à seca e à desertificação e à convivência sustentável com o semiárido;

IV – a priorização de ações de restauração ecológica no Bioma Caatinga e de ações de combate à desertificação nas porções semiáridas e subúmidas secas do território mineiro;

V – a valorização dos saberes tradicionais e populares e o estímulo a sua articulação com o conhecimento técnico-científico;

VI – o alinhamento com a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Art. 5º – São instrumentos da política de que trata esta lei:

I – o Plano de Ação Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca de Minas Gerais, a que se refere a Lei Federal nº 13.153, de 30 de julho de 2015;

II – os planos, os programas e as ações relacionados com o desenvolvimento regional e a promoção da convivência com o semiárido mineiro, as mudanças climáticas, a gestão dos recursos hídricos, a proteção e a defesa civil, a recuperação de áreas degradadas e o controle do desmatamento;

III – o sistema de informações, monitoramento e avaliação relativo à mitigação dos efeitos da seca, ao combate à desertificação e à convivência sustentável com o semiárido, integrado aos sistemas federais e estaduais de meio ambiente e recursos hídricos, proteção e defesa civil e planejamento e orçamento;

IV – os instrumentos da política estadual de meio ambiente, notadamente o zoneamento ecológico-econômico, o licenciamento ambiental, a fiscalização ambiental, os programas de pagamento por serviços ambientais, a criação e a gestão participativa das unidades de conservação e a educação ambiental;

V – os instrumentos da política estadual de desenvolvimento agrícola, notadamente a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e a extensão rural, o crédito rural e o seguro agrícola;

VI – as ações inerentes ao Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado – Pró-Pequi –, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001.

Parágrafo único – O plano a que se refere o inciso I do *caput* será elaborado em consonância com o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e será atualizado a cada dez anos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Beatriz Cerqueira – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 354/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 354/2023 “institui a política estadual de equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no serviço público estadual”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no serviço público estadual, que tem por objeto a criação e a ampliação das condições necessárias ao exercício da equidade de gênero e raça no âmbito do Estado. A proposição estabelece objetivos, diretrizes e ações para a implementação dessa política.

Para o autor, essa política se faz necessária em face do contexto na “nossa sociedade que ainda mata, estupra ou violenta de diferentes formas as mulheres, sustentadas pelas construções de gênero, pela perspectiva patriarcal e machista ainda vigente”. O caminho, para ele, é ampliar os direitos e a proteção das mulheres.

Considerando que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio a proposição não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do governador, a que se refere o inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Contudo, em que pese a competência legislativa para dispor sobre a promoção da igualdade de gênero, verifica-se a necessidade de realizar adequações no seu texto, nos termos do disposto no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conforme precedentes desta comissão, viabiliza-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar para a criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais. Além disso, a instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos. Isso demanda alterações da proposição em análise, a fim de que dispositivos que não se restrinjam a essas esferas sejam retirados do texto.

Além disso, o Substitutivo nº 1 considera, ainda, que a proposição pretende incluir mais objetivos numa política pública já existente, de modo a assegurar maior igualdade entre mulheres e homens. Trata-se da política descrita na Lei nº 21.043, de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre os gêneros e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 1993. A proposta do Substitutivo nº 1, portanto, é acrescentar um dispositivo a essa lei para tratar da promoção da equidade racial e entre homens e mulheres no âmbito do serviço público estadual, com foco na valorização das trabalhadoras, o que é efetivamente o enfoque da proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 354/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Para fins do disposto nesta lei, o Estado adotará diretrizes específicas para a promoção da equidade entre homens e mulheres e da equidade racial no âmbito do serviço público estadual, com foco na valorização das trabalhadoras, assegurando:

I – o estímulo à participação ativa de mulheres em todas as áreas e níveis hierárquicos da administração pública;

II – a promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em cargos de liderança e decisão da administração pública, considerando as especificidades raciais;

III – a adoção de medidas para estimular e garantir a participação equitativa em comitês, conselhos e grupos decisórios da administração pública;

IV – a implementação de políticas de prevenção e combate ao assédio moral, ao assédio sexual e a outras formas de violência de gênero e raça no ambiente de trabalho da administração pública estadual;

V – o fomento de pesquisas e diagnósticos periódicos sobre a representatividade de mulheres, com recorte de raça, nos cargos de direção e gestão, assegurando a ampla divulgação dos resultados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 974/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o IPVA, para estabelecer que, para usufruir da alíquota de 1%, a pessoa jurídica beneficiada deverá comprovar o cumprimento das leis e dos decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e pessoas com deficiência.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “prevê o art. 429 da CLT que aqueles estabelecimentos que entre seus colaboradores demandem formação profissional serão obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes ao equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores. No entanto, de forma reiterada este importante dispositivo que visa resguardar os direitos das nossas crianças e adolescentes vem sendo desrespeitado, o que provoca a necessidade de criar mecanismos que incentivem as empresas a cumprir com as suas obrigações”.

Primeiramente, cumpre dizer que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

A alíquota de 1% do IPVA, prevista no inciso III do art. 10 da lei que se pretende alterar, é aplicável aos veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos: a) exerça atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária; b) aufera receita bruta com a atividade de locação de veículos que represente, no mínimo, 50% de sua receita bruta total, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento; c) utilize no mínimo 2 mil veículos registrados no Estado destinados exclusivamente a locação, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento.

Como se vê, a pretensão do autor é acrescentar um novo requisito para o usufruto da alíquota benéfica do referido imposto, o que, a princípio, não viola o ordenamento jurídico. Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às demais comissões realizar essa tarefa, com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 974/2023.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 978/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 978/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0635 compreendido entre o Km 2,8 e o Km 4,2, com a extensão de 1,4km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente a esse trecho rodoviário a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Glaucilândia não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Glaucilândia que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 239/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 978/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.258/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe dispõe sobre a utilização de areia descartada de fundição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a comissão de mérito aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “h”, do Regimento Interno.

Conforme dispõe o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.416/2023, que dispõe sobre a utilização das areias descartadas de fundição – ADF – nos setores e produtos que especifica, e o Projeto de Lei nº 1.489/2023, que altera a Lei nº 24.444, de 2023, que determina a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários no Estado, ambos da deputada Ana Paula Siqueira.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o uso de areia descartada de fundição e detalha os setores, processos e produtos em que o material pode ser utilizado; define quais resíduos podem ser considerados como tal; determina a obrigatoriedade de licenciamento ambiental dos usos possíveis; dispõe sobre a necessidade de observação da ordem de prioridade para esses usos prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010; e estabelece as pré-condições para segregar e armazenar os resíduos e a observância de critérios físico-químicos na sua utilização.

A Comissão de Constituição e Justiça diligenciou ao governo estadual, solicitando informações sobre o tratamento atualmente conferido à matéria no domínio estadual. Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – informou, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER –, que é contrária ao projeto, por temer a falta de estudos técnicos que atestem o comportamento e as características de padronização dos resíduos. A Superintendência de Projetos de Obras de Edificação de Saúde e Infraestrutura, da mesma secretaria, também manifestou oposição à matéria, recomendando que a utilização da areia de fundição fosse feita somente quando demonstrasse superioridade técnica em relação a outros materiais em projetos de construção.

Por sua vez, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sede – se posicionou favoravelmente à proposição, ressaltando a necessidade de mitigação dos impactos ambientais decorrentes dos grandes volumes de resíduos de areia descartada de fundição produzidos anualmente.

Conforme informou a comissão de mérito, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, apresentou detalhada análise favorável à proposição, ressaltando que aspectos de sua redação poderiam “ser aprimorados para melhor atendimento aos seus objetivos, superação de dificuldades para sua aplicação e adequação a outras normas ambientais vigentes”. Assim, recomendou alterações nos arts. 1º a 4º e 6º e 8º, bem como a supressão do art. 5º, do texto original.

Nesse contexto, a comissão jurídica informou, em seu parecer, que o autor do projeto apresentou um substitutivo, cujos fundamentos emanaram das recomendações do governo estadual, e que abrangeu, ainda, os projetos de lei anexados. Tomando esse novo texto como base, a aludida comissão apresentou o Substitutivo nº 1. A comissão de mérito recepcionou a referida peça substitutiva, acrescida da Emenda nº 1, que apresentou, com o fito de aperfeiçoar o alcance ambiental da matéria.

Por sua vez, a comissão de mérito esclareceu o conceito de areia descartada de fundição, informou sobre a sua escala produtiva, a estrutura de custos associada à sua produção, sua participação relativa na geração estadual de resíduos sólidos e sua usual destinação (aterros sanitários e industriais). Com base em literatura técnica, explicou, ainda, sobre seu potencial econômico de reutilização.

No que é próprio desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, evidenciamos que a literatura referente à aplicação da ADF em processos produtivos indica a possibilidade técnica de sua utilização como fator produtivo na fabricação de concreto estrutural e não estrutural, de concreto asfáltico, de telhas e tijolos; na composição de base, sub-base, subleito e reforço de subleito de estradas, rodovias e vias urbanas; na construção civil em geral, na cobertura de aterros e no coprocessamento em fornos de fábricas de cimento.

A esse respeito, é necessário informar que tal literatura técnica sobre o tema, que perfaz duas décadas, abrange, com análise de sua viabilidade econômica e ambiental, a aplicação controlada de ADF em mistura de solos para a cobertura de aterros sanitários, a sua incorporação em massas asfálticas e a definição de tipologias e aplicações do insumo na construção civil. A literatura é taxativa quanto à viabilidade técnica e econômica da aplicação de ADF em processos produtivos, e uma prova inequívoca do fato é materializada na sua recente incorporação em funções de produção de empresas de engenharia e de metalurgia.

Evidenciamos que esta Casa aprovou, em 2023, e o Executivo sancionou, o Projeto de Lei nº 89/2023, que estabelece que, nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários executadas direta ou indiretamente pela administração estadual, será utilizada, preferencialmente, areia descartada de fundição.

Tramitam, ainda, nas casas legislativas federais, proposições que visam dispor sobre a utilização econômica da ADF: os Projetos de Lei nºs 5.426/2019, 4.869/2020 e 1.676/2022, na Câmara; e o Projeto de Lei nº 1.452/2019, no Senado.

Portanto, entendemos que a proposição é economicamente relevante e se respalda em externalidades ambientais positivas que têm potencial produtivo, motivo pelo qual sustentamos que deve ser aprovada.

Por fim, informamos que o conteúdo dos projetos anexados foram contemplados pelo Substitutivo nº 1, razão pela qual nos abstermos de analisá-los.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.258/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Oscar Teixeira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, “cria o Monumento Natural da Serra dos Pires e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em exame visa criar o Monumento Natural da Serra dos Pires, no Município de Congonhas.

Estabelece os objetivos da unidade de conservação – UC: proteger a Serra dos Pires e seu entorno; resguardar a beleza cênica rara e os sítios naturais singulares presentes na área; resguardar o patrimônio espeleológico e arqueológico da região; proteger integralmente os bens naturais e culturais, considerando seus valores patrimoniais. Determina que “o patrimônio natural e cultural compreendido na área da UC poderá ser utilizado exclusivamente para fins educacionais, científicos, recreativos e turísticos, em especial, aquele de base comunitária, de acordo com as disposições do Plano de Manejo”. Preconiza, também, que “a visitação pública estará sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da UC”.

Outrossim, propõe proibir, na área do Monumento Natural: a exploração mineral de qualquer natureza; a construção de obras e empreendimentos que não sejam de exclusivo interesse para a preservação da UC; a supressão vegetal, exceto se necessária para conservação e manutenção da UC ou para a prospecção de bens arqueológicos; a caça ou qualquer atividade que venha afetar a fauna em seu meio natural; o abandono de resíduos sólidos, de detritos, de dejetos ou quaisquer outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica do Monumento Natural; a prática de qualquer ato que possa provocar fogo; a colocação de placas ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou publicitária que não tenham relação direta com a identificação do Monumento Natural.

Prevê, ainda, que competirá ao órgão ou à entidade executora do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc: instituir o Conselho Consultivo do Monumento Natural da Serra dos Pires, de forma paritária e integrada por representantes da sociedade civil e do poder público; e elaborar e implementar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra dos Pires. Ademais, preconiza que, até que seja implementado o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra dos Pires, não serão admitidas na UC atividades que possam prejudicar a integridade dos bens naturais existentes na área.

Na justificação, destaca-se que a Serra dos Pires é uma área rica em campos rupestres ferruginosos, que seria uma formação ambiental rara e ameaçada, de grande interesse biológico. Ressalta-se que a elevação do Pires teria características únicas que justificariam a criação de um monumento natural na área. Salienta-se, ainda, o interesse arqueológico do local, que remeteria aos primórdios da mineração no Brasil. Destaca-se, enfim, o patrimônio cultural de Congonhas, que seria emoldurado pela Serra dos Pires. Relata-se, porém, que a atividade minerária estaria alterando a paisagem local e prejudicando os recursos hídricos da área.

Afirma-se que a área em questão integraria as zonas de transição das Reservas da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço. Ressalta-se, ainda, que, segundo dados do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e do Ministério do Meio Ambiente, a área seria prioritária para a conservação da biodiversidade na região.

Ademais, esclarece-se que:

“De acordo com a Infraestrutura de dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) a área não está inserida em nenhuma unidade de conservação ou zona de amortecimento. A porção sul da ADA (Área Diretamente Afetada) está localizada próxima às unidades de conservação RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), Fazenda João Pereira/Poço Fundo e Parque Municipal Cachoeira de Santo Antônio, ambas no município de Congonhas.

Em 2007 foi promulgado o tombamento municipal do conjunto de morros denominado Serra Casa de Pedra, pela Lei nº 2.694/2007 e delimitado um perímetro pela Lei nº 3.224/2012. Acontece que o perímetro de tombamento promovido pela Câmara Municipal não alcançou integralmente a Serra do Pires e uma cava de mineração pós lei está surgindo na paisagem. Nas considerações de um relatório da Secretaria de Patrimônio Histórico de Congonhas, essa ausência de proteção está causando expressivo impacto visual no Santuário do Bom Jesus de Matozinhos, Patrimônio da Humanidade pela Unesco e tombado pelo Iphan, ferindo diretamente o tombamento paisagístico do conjunto protegido”.

Acrescenta-se que: “A denominação popular ‘Serra do Pires’ deu-se pela proximidade do bairro Pires, no sopé do maciço e que serve de acesso ao cume. O nome do bairro é originado de uma fazenda homônima do Século XVIII que existia naquela área entre a serra e a Fábrica Patriótica”.

Conclui-se, afinal, que:

“Por todo o exposto, resta evidente que a área proposta para acautelamento por meio da criação de um Monumento Natural, possui rara beleza cênica, riquíssimo patrimônio natural e cultural. Assim, é de fundamental importância a implementação de um instrumento de proteção integral, conforme prevê o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Ademais, a efetiva preservação da Serra dos Pires enquanto moldura viva e parte integrante da visada a partir do conjunto arquitetônico e paisagístico do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, é essencial para a conservação desse Patrimônio da Humanidade, reconhecido pela UNESCO”.

A proposição veio instruída com uma série de documentos, a saber: mapa e memorial descritivo da área proposta para o monumento natural (fls. 17 ss.); parecer emitido em processo de licenciamento ambiental do empreendimento Ferro + Mineração S.A. no Município de Congonhas (fls. 21 ss.); registros fotográficos da região (fls. 97 ss.); boletim de ocorrência de danos aos recursos hídricos (fls. 103 ss.); petições e comunicações da comunidade do Barnabé (fls. 112 ss.); parecer do Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH) (fls. 141 ss.); Recomendação nº 05/2011 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 146 ss.); Projeto de Lei municipal (fls. 265 ss.); nota técnica sobre a necessária criação do Monumento Natural Serra dos Pires (fls. 312 ss.).

Observamos, inicialmente, que o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos ou temas não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 2000, regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria. Nos termos do art. 22 dessa lei:

“Art. 22 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 2º – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º – No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. (...)”.

A lei é, então, instrumento adequado à criação de unidade de conservação da natureza, em que pesem eventuais dificuldades para a iniciativa parlamentar decorrentes da natureza administrativa do processo. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar. 1 – Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2 – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes. 3 – Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4 – Desprovimento do recurso extraordinário. (RE 1279725 / MG, redator do acórdão: min. Roberto Barroso, Julgamento: 15/5/2023, Publicação: 5/6/2023, Órgão julgador: Tribunal Pleno)”.

Cumpramos ressaltar, novamente, que a proposição veio acompanhada de uma série de documentos e informações, conforme relatado. Destaca-se, entre estes, o memorial descritivo da área proposta para o monumento natural (fls. 18 ss.). Entendemos, contudo, que será necessário, no curso do processo legislativo, concluir o estudo técnico demandado pelo § 2º do art. 22 da Lei do Snuc, bem como pelo § 2º do art. 44 da Lei nº 20.922, de 2013, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”. Será necessário, ainda, promover consulta pública sobre a proposição, observado o disposto no § 3º do art. 44 desta última lei. Dessa forma, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.367/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires, localizado nos Municípios de Congonhas e Ouro Preto.

Art. 2º – Os limites, medidas e confrontações do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires, com área de 2.707.132,56m² (dois milhões setecentos e sete mil cento e trinta e dois vírgula cinquenta e seis metros quadrados) e perímetro de 9.460,48m (nove mil quatrocentos e sessenta vírgula quarenta e oito metros), são os definidos no memorial descritivo constante no Anexo desta lei.

Art. 3º – São objetivos do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires:

- I – proteger a Serra dos Pires e seu entorno;
- II – resguardar a beleza cênica e os sítios naturais singulares presentes na área;
- III – resguardar o patrimônio espeleológico e arqueológico presente na área;
- IV – proteger integralmente os bens naturais e culturais presentes na área.

Art. 4º – Não será permitido na área do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires:

- I – a exploração mineral de qualquer natureza;
- II – a realização de obras e empreendimentos que não sejam de exclusivo interesse para a preservação da unidade de conservação;
- III – a supressão vegetal, exceto se necessária para a conservação e a manutenção da unidade de conservação ou para a prospecção de bens arqueológicos;
- IV – a caça ou qualquer atividade que venha a afetar a fauna em seu meio natural;
- V – o abandono de resíduos sólidos, de detritos, de dejetos ou de quaisquer outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica da unidade de conservação;
- VI – a prática de qualquer ato que possa provocar fogo na área;
- VII – a colocação de placas ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou publicitária que não tenham relação direta com a identificação do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires.

§ 1º – O patrimônio natural e cultural compreendido na área do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires poderá ser utilizado exclusivamente para fins educacionais, científicos, recreativos e turísticos, em especial o turismo de base comunitária, de acordo com o plano de manejo da unidade de conservação.

§ 2º – A visitação pública na área da unidade de conservação estará sujeita às condições e restrições estabelecidas em seu plano de manejo.

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais:

- I – instituir o Conselho Consultivo do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires, integrado paritariamente por representantes da sociedade civil e do poder público;
- II – elaborar e implementar o plano de manejo do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires.

Art. 6º – Até que seja aprovado o plano de manejo do Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires, somente serão desenvolvidas na unidade de conservação atividades destinadas a garantir a integridade dos recursos naturais existentes na área.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

MEMORIAL DESCRITIVO

Monumento Natural Estadual da Serra dos Pires

Municípios: Congonhas e Ouro Preto

Área: 2.707.132,56m²

Perímetro: 9.460,48m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, de coordenadas N 7740152,589m e E 619144,097m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 111°24'54,44" e 471,32m; até o vértice 1, de coordenadas N 7739980,500m e E 619582,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 143°07'48,37" e 62,50m; até o vértice 2, de coordenadas N 7739930,500m e E 619620,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 192°04'24,58" e 24,12m; até o vértice 3, de coordenadas N 7739906,911m e E 619615,329m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 264°55'52,66" e 95,18m; até o vértice 4, de coordenadas N 7739898,502m e E 619520,521m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 254°17'26,56" e 65,05m; até o vértice 5, de coordenadas N 7739880,888m e E 619457,896m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 246°35'30,25" e 229,77m; até o vértice 6, de coordenadas N 7739789,604m e E 619247,033m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 129°21'47,66" e 822,41m; até o vértice 7, de coordenadas N 7739268,000m e E 619882,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 223°01'30,22" e 256,48m; até o vértice 8, de coordenadas N 7739080,500m e E 619707,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 96°20'24,70" e 37,73m; até o vértice 9, de coordenadas N 7739076,333m e E 619745,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 56°18'35,76" e 90,14m; até o vértice 10, de coordenadas N 7739126,333m e E 619820,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 74°41'13,85" e 103,68m; até o vértice 11, de coordenadas N 7739153,714m e E 619920,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 107°11'54,74" e 78,51m; até o vértice 12, de coordenadas N 7739130,500m e E 619995,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 130°36'4,68" e 38,41m; até o vértice 13, de coordenadas N 7739105,500m e E 620024,542m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 170°32'15,62" e 50,69m; até o vértice 14, de coordenadas N 7739055,500m e E 620032,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 201°48'5,08" e 107,70m; até o vértice 15, de coordenadas N 7738955,500m e E 619992,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 179°02'42,57" e 25,00m; até o vértice 16, de coordenadas N 7738930,500m e E 619993,292m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 144°09'44,44" e 46,26m; até o vértice 17, de coordenadas N 7738893,000m e E 620020,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 172°52'29,95" e 50,39m; até o vértice 18, de coordenadas N 7738843,000m e E 620026,625m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 212°00'19,38" e 58,96m; até o vértice 19, de coordenadas N 7738793,000m e E 619995,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 227°36'9,23" e 129,77m; até o vértice 20, de coordenadas N 7738705,500m e E 619899,542m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 143°44'46,18" e 77,50m; até o vértice 21, de coordenadas N 7738643,000m e E 619945,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 98°50'33,26" e 310,44m; até o vértice 22, de coordenadas N 7738595,279m e E 620252,126m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 136°22'59,30" e 20,41m; até o vértice 23, de coordenadas N 7738580,500m e E 620266,208m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 86°00'32,71" e 179,60m; até o vértice 24, de coordenadas N 7738593,000m e E 620445,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 59°02'10,50" e 48,59m; até o vértice 25, de coordenadas N 7738618,000m e E 620487,042m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 113°11'54,94" e 63,46m; até o vértice 26, de coordenadas N 7738593,000m e E 620545,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 216°52'11,64" e 140,62m; até o vértice 27, de coordenadas N 7738480,500m e E 620461,000m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 239°02'10,48" e 91,11m; até o vértice 28, de coordenadas N 7738433,625m e E 620382,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 215°51'46,26" e 106,68m; até o vértice 29, de coordenadas N 7738347,167m e E 620320,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 239°44'36,81" e 57,89m; até o vértice 30, de coordenadas N 7738318,000m e E 620270,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 206°33'54,18" e 13,98m; até o vértice 31, de coordenadas N 7738305,500m e E 620264,125m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 172°05'34,22" e 75,72m; até o vértice 32, de coordenadas N 7738230,500m e E 620274,542m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 191°46'5,82" e 51,07m; até o vértice 33, de coordenadas N 7738180,500m e E 620264,125m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 232°41'45,79" e

165,00m; até o vértice 34, de coordenadas N 7738080,500m e E 620132,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 203°57'44,95" e 123,11m; até o vértice 35, de coordenadas N 7737968,000m e E 620082,87m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 146°18'35,78" e 45,07m; até o vértice 36, de coordenadas N 7737930,500m e E 620107,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 199°15'41,20" e 52,00m; até o vértice 37, de coordenadas N 7737881,411m e E 620090,721m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 287°08'52,30" e 112,61m; até o vértice 38, de coordenadas N 7737914,613m e E 619983,119m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 353°17'29,29" e 92,12m; até o vértice 39, de coordenadas N 7738006,106m e E 619972,357m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 288°18'35,48" e 131,16m; até o vértice 40, de coordenadas N 7738047,310m e E 619847,839m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 237°26'33,03" e 54,36m; até o vértice 41, de coordenadas N 7738018,055m e E 619802,019m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 280°40'6,37" e 316,77m; até o vértice 42, de coordenadas N 7738076,696m e E 619490,727m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 321°46'20,70" e 79,16m; até o vértice 43, de coordenadas N 7738138,879m e E 619441,746m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 1°09'38,51" e 95,46m; até o vértice 44, de coordenadas N 7738234,316m e E 619443,679m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 282°22'49,51" e 25,91m; até o vértice 45, de coordenadas N 7738239,870m e E 619418,376m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 239°00'50,10" e 59,37m; até o vértice 46, de coordenadas N 7738209,305m e E 619367,479m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 301°21'1,42" e 101,94m; até o vértice 47, de coordenadas N 7738262,343m e E 619280,420m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 214°40'27,24" e 211,49m; até o vértice 48, de coordenadas N 7738088,414m e E 619160,101m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 272°43'4,54" e 166,12m; até o vértice 49, de coordenadas N 7738096,291m e E 618994,169m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 328°44'46,85" e 292,16m; até o vértice 50, de coordenadas N 7738346,053m e E 618842,587m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 355°58'49,47" e 82,25m; até o vértice 51, de coordenadas N 7738428,099m e E 618836,822m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 305°50'4,72" e 127,52m; até o vértice 52, de coordenadas N 7738502,758m e E 618733,438m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 344°26'42,17" e 85,29m; até o vértice 53, de coordenadas N 7738584,923m e E 618710,566m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 283°37'4,66" e 182,22m; até o vértice 54, de coordenadas N 7738627,826m e E 618533,468m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 220°48'19,91" e 54,73m; até o vértice 55, de coordenadas N 7738586,399m e E 618497,701m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 266°43'3,81" e 41,90m; até o vértice 56, de coordenadas N 7738584,000m e E 618455,870m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 310°43'13,37" e 49,86m; até o vértice 57, de coordenadas N 7738616,526m e E 618418,082m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 336°18'3,81" e 144,32m; até o vértice 58, de coordenadas N 7738748,675m e E 618360,075m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 308°13'7,64" e 82,21m; até o vértice 59, de coordenadas N 7738799,536m e E 618295,487m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 330°30'12,52" e 141,11m; até o vértice 60, de coordenadas N 7738922,353m e E 618226,010m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 311°33'50,50" e 163,05m; até o vértice 61, de coordenadas N 7739030,531m e E 618104,012m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 0°31'17,61" e 28,21m; até o vértice 62, de coordenadas N 7739058,740m e E 618104,269m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 96°03'27,94" e 267,60m; até o vértice 63, de coordenadas N 7739030,500m e E 618370,375m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 41°55'20,93" e 196,74m; até o vértice 64, de coordenadas N 7739176,884m e E 618501,821m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 340°11'4,95" e 252,55m; até o vértice 65, de coordenadas N 7739414,485m e E 618416,208m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 312°32'39,29" e 146,89m; até o vértice 66, de coordenadas N 7739513,807m e E 618307,985m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 11°27'57,78" e 155,37m; até o vértice 67, de coordenadas N 7739666,074m e E 618338,870m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 354°29'35,03" e 126,83m; até o vértice 68, de coordenadas N 7739792,320m e E 618326,698m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 63°58'22,33" e 229,45m; até o vértice

69, de coordenadas N 7739893,000m e E 618532,875m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 99°39'35,62" e 148,99m; até o vértice 70, de coordenadas N 7739868,000m e E 618679,750m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 58°29'48,03" e 544,62m; até o vértice 0, de coordenadas N 7740152,589m e E 619144,097m, encerrando esta descrição. Todas coordenadas descritas neste anexo estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, tendo como Datum Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, a área e o perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Beatriz Cerqueira – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Lucas Lasmar, a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024 “acrescenta os incisos V e VI ao parágrafo único do art. 186, bem como os incisos VII e VIII ao art. 188 da Constituição do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 20/6/2024, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade a reforma dos arts. 186 e 188 da Constituição Estadual, com o escopo de assegurar aos cidadãos transporte para retorno ao município no qual reside, após alta de unidade da rede de atenção às urgências e emergências do Sistema Único de Saúde situada em outro município, e também o transporte do Samu, em caso de urgência e emergência, entre municípios circunvizinhos e/ou entre macrorregiões.

Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, a iniciativa foi exercida por um terço dos membros desta Casa Legislativa em consonância com as regras sobre iniciativa privativa que constam do art. 64 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria nela constante não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira.

Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República assegura autonomia administrativa aos estados federados. É com fundamento nessa capacidade de auto-organização administrativa e nos termos estabelecidos pela Constituição da República que o ente federado, no caso o Estado de Minas Gerais, pode exercer o poder de reforma constitucional sobre os dispositivos que tratam da saúde.

A matéria, quanto aos seus efeitos políticos, administrativos e fiscais, ainda será examinada na comissão especial.

Por fim, com o fito de aprimorar a redação da proposta e retirar o seu art. 2º, apresentamos substitutivo ao final do parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado à Constituição do Estado de Minas Gerais o seguinte art. 191-A:

“Art. 191-A – Fica assegurado aos usuários das ações e dos serviços de saúde o transporte para retorno ao município em que residem após alta de unidade da rede de Atenção às Urgências e Emergências do Sistema Único de Saúde no Estado situada em outro município, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, cabe ao município de residência dos usuários das ações e dos serviços de saúde o pagamento das despesas relativas ao deslocamento, com recursos próprios ou por meio de pagamento em Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – TFD.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Beatriz Cerqueira – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.044/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.044/2024 “institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela iniciativa pública e privada”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/3/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposta em epígrafe visa criar a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pelo setor público e pelo setor privado.

O projeto foi objeto de pedido de diligência contida no Of. 1.705 2024 SGM (91867771) procedente desta Assembleia Legislativa, na qual a Comissão de Constituição e Justiça solicitou à Secretaria de Estado da Saúde – SES/MG – informação sobre “se atualmente há alguma iniciativa do governo do Estado com objetivo semelhante ao previsto no aludido projeto de lei e se seu conteúdo conflita com alguma ação governamental atualmente em curso”.

Em resposta, por meio do Ofício SES/GAB-Atosleg nº 152/2024 (86087947), a Secretaria informou que: “já existe, no âmbito da SES/MG, um extenso arcabouço legal que versa sobre o assunto. A própria inspeção sanitária, realizada periodicamente nos serviços de saúde, é um mecanismo de avaliação da qualidade da assistência prestada aos pacientes. Dessa forma, todas as normas sanitárias, direta ou indiretamente têm como objetivo a avaliação da qualidade da assistência à saúde prestada à população”.

Informou ainda que a “SES/MG integra também o Programa Nacional de Segurança do Paciente, criado para contribuir para a qualificação do cuidado em saúde nos estabelecimentos de saúde. A Segurança do Paciente é um dos atributos da qualidade do cuidado e tem adquirido, em todo o mundo, grande importância para os pacientes, famílias, gestores e profissionais de saúde com a finalidade de oferecer uma assistência segura. A RDC nº 36/2013 é a norma sanitária que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde”.

Quanto à iniciativa privada, “a realização de avaliações externas (acreditação) é livre e a SES/MG não apresenta óbice à realização das mesmas”. Por fim, reiterou que no âmbito sanitário atualmente existem normas suficientes que já suprem o objeto proposto no Projeto de Lei nº 2.044/2024.

Diante de tal manifestação, ainda que não caiba falar em vício de iniciativa ou de competência, constata-se que boa parte do conteúdo da proposta versa sobre matéria que não deve constar em lei, e, sim, em regulamentos editados pelo chefe do Executivo, como forma de preservação da sua competência constitucional para atuar na administração superior do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 90 da Constituição do Estado.

Por essa razão, apresentamos o substitutivo que se segue, aproveitando o ensejo para também realizar ajustes de técnica legislativa.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.044/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso VII e § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

VII – fiscalização e aprimoramento constantes da qualidade dos serviços de saúde executados pelo Estado e por seus parceiros da iniciativa privada.

§ 1º – (...)

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso VII, caberá ao Estado, nos termos de regulamento:

I – fixar padrões de qualidade e atributos de qualificação dos serviços de assistência à saúde, com vista:

a) à garantia da segurança do paciente por meio da adoção de tratamentos efetivos, conforme comprovação científica, e dos mecanismos necessários para prevenção e recuperação de saúde;

b) à disponibilização de recursos institucionais tais como corpo técnico, estruturas e processos de cuidado em quantitativo suficiente para o atendimento célere dos pacientes;

c) à equidade no tratamento dos pacientes, vedada qualquer discriminação, sobretudo em virtude de gênero, religião, etnia, localização geográfica e condição socioeconômica;

II – divulgar, periodicamente, a avaliação dos serviços de assistência à saúde nos principais veículos de comunicação do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.090/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as cavalhadas realizadas no Distrito de Amarantina, em Ouro Preto”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, as cavalhadas realizadas no Distrito de Amarantina, em Ouro Preto. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. Finalmente, autoriza a destinação de recursos públicos para apoio à realização do referido evento por meio de dotação orçamentária própria.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que, em linhas gerais, o projeto em exame está de acordo com esse padrão. Entendemos, porém, que a disposição do art. 3º seria desnecessária, porque redundante. Em atenção aos preceitos da técnica legislativa, então, apresentamos proposta de substitutivo ao final deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.090/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as cavalcadas realizadas no Distrito de Amarantina, no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as cavalcadas realizadas no Distrito de Amarantina, no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Maria Clara Marra – Amanda Teixeira Dias – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.286/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita o Projeto de Lei nº 2.286/2024 permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.748/2024, de autoria da deputada Lohanna.

Fundamentação

O projeto em análise visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito de ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. Segundo o autor da matéria, as pessoas com TEA apresentam frequentemente “necessidades alimentares específicas e podem sentir-se mais confortáveis trazendo seus próprios alimentos e utensílios ao frequentarem locais públicos ou privados”. Porém, muitas vezes, essas pessoas sofrem discriminação ou restrições de acesso a esses locais quando portam alimentos ou utensílios de uso pessoal.

A Lei Federal nº 12.764, de 2012 – conhecida como a Lei Berenice Piana –, caracterizou as pessoas com TEA como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, permitindo a esse público se tornar beneficiário de normativas que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, como a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Segundo o DSM-5 (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), o TEA é uma condição com alterações de neurodesenvolvimento, em diferentes níveis de intensidade. As pessoas nesse espectro podem apresentar *deficit* na comunicação ou

interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, atividades e interesses e sensibilidade a estímulos sensoriais. Esses padrões repetitivos podem abranger os hábitos alimentares da pessoa autista, sobretudo quando criança, com preferências alimentares limitadas, hipersensibilidade às texturas, temperaturas, cor ou sabor dos alimentos. Nessa medida, o projeto de lei em tela está de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece em seu art. 4º que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição não apresenta vícios de iniciativa e de competência, uma vez que também compete aos estados legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe inserir o cerne da proposição ao texto da Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, para atender ao princípio da consolidação das normas.

Consideramos oportuno o projeto de lei em tela e concordamos com o Substitutivo nº 1 da comissão precedente no que diz respeito à inserção de comando na lei estadual – que já trata de diversos aspectos que devem ser observados no atendimento das pessoas autistas – a garantia de ingresso e permanência em qualquer local com alimentos e utensílios de uso pessoal, associando tal garantia à promoção de autonomia, de qualidade de vida, de acessibilidade e de inclusão social da pessoa com TEA. Cabe destacar, porém, que determinados locais, como hospitais, por exemplo, dispõem de normas específicas relacionadas às prescrições médicas e à prevenção de infecção hospitalar, que pode se dar também em função da contaminação de alimentos. Tendo em vista essa circunstância, apresentamos o Substitutivo nº 2, com o objetivo de acrescentar à garantia proposta no projeto o requisito de observância de protocolos médico-hospitalares.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em comento. Entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 2.748/2024, que dispõe sobre a permissão, à pessoa com transtorno do espectro autista, de ingressar e permanecer em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, em vista da semelhança que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.286/2024 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto nos incisos I, II e IX do *caput*, fica garantido às pessoas com TEA que tenham necessidades específicas de alimentação o direito de portar alimentos para consumo próprio, bem como utensílios utilizados para sua alimentação, em estabelecimentos comerciais de acesso ao público, observados os protocolos médico-hospitalares nos casos em que se tratar de estabelecimentos que prestam serviços de saúde.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Grego da Fundação – Elismar Prado – Professor Wendel Mesquita – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.325/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 2.325/2024 assegura ao indivíduo com Alzheimer que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa garantir à pessoa com Alzheimer que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Segundo o autor do projeto, as pessoas com Alzheimer em estágio avançado podem enfrentar dificuldades significativas para realizar atividades rotineiras e para se comunicar e, como não são reconhecidos como pessoas com deficiência, não fazem jus aos benefícios garantidos a esse público.

Há várias normas na legislação brasileira que estabelecem quem pode ser considerado pessoa com deficiência, seja para conceder atendimento prioritário ou outros benefícios. O Decreto Federal nº 3.298, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 1989, classifica, no art. 4º, categorias de deficiência, estabelecendo cinco tipos: deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla. A norma, contudo, não define nem enumera as causas deflagradoras das deficiências.

A Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI –, estabelece, no art. 2º, que é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse conceito foi estabelecido pela ONU e incluído na legislação brasileira pelos Decretos Legislativos nºs 186, de 2008, e 6.949, de 2009.

Em Minas Gerais, a Lei nº 13.465, de 2000, estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado como “aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente”. O art. 3º da norma atribui à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência de dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas. Outra norma estadual sobre o tema é a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, e define, no art. 1º, pessoa com deficiência como “o indivíduo que apresente restrição de ordem neuropsíquica na orientação, na independência física ou na mobilidade ou sofrimento mental que cause dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a

interação social ou para a independência econômica, conforme diagnóstico de especialistas das áreas de medicina, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional ou pedagogia”.

Em todas essas normas, tanto federais como estaduais, o conceito de deficiência leva em conta a repercussão imediata da doença sobre o corpo, ou seja, alterações estruturais ou funcionais que limitem ou dificultem a participação da pessoa na sociedade. Entendemos que o projeto em análise está de acordo com a legislação vigente ao levar em conta as repercussões presentes no indivíduo com Alzheimer para considerá-lo pessoa com deficiência.

A Doença de Alzheimer¹ é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades rotineiras, além de vários sintomas neuropsiquiátricos e alterações comportamentais. Sua causa ainda é desconhecida, mas acredita-se que seja geneticamente determinada. A partir do diagnóstico, a sobrevida média das pessoas acometidas por Alzheimer varia entre 8 e 10 anos. Nos casos mais graves, há perda da capacidade de realizar tarefas cotidianas, o que resulta em completa dependência. Juntamente com a doença, podem surgir depressão, ansiedade e apatia. O Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa no mundo, abarcando cerca de 70% dos casos. O número de pessoas com a doença deve aumentar nos próximos anos, tendo em vista o envelhecimento da população. No País, cerca de 1,2 milhão de pessoas são acometidas pela doença de Alzheimer, e 100 mil novos casos são diagnosticados por ano.²

No âmbito do SUS há centros de referência que oferecem tratamento multidisciplinar integral e gratuito para pacientes com Alzheimer, além de medicamentos que ajudam a retardar a evolução dos sintomas. Os cuidados dedicados às pessoas com Alzheimer devem ocorrer em tempo integral, mesmo fora do ambiente dos centros de referência, hospitais e clínicas, e incluem cuidados com a alimentação, o ambiente e outros aspectos que podem melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que nos termos da Constituição Federal, compete aos estados legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, sendo competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia dessas pessoas. A comissão, portanto, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original, deixando a esta comissão a análise do mérito.

Considerando que o escopo da proposição não se restringe ao reconhecimento dos direitos e benefícios previstos na legislação estadual para a pessoa com deficiência a todos indivíduos com Alzheimer, mas somente àqueles que se enquadrem no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado, estamos de acordo com a aprovação da matéria na forma apresentada e entendemos que ela pode contribuir para a qualidade de vida das pessoas com Alzheimer que tenham limitações estruturais ou funcionais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.325/2024, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Grego da Fundação, relator – Elismar Prado – Professor Wendel Mesquita – Cristiano Silveira.

¹Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/alzheimer>>. Acesso em 20 fev. 2025.

²Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sudeste/hc-ufmg/comunicacao/noticias/alzheimer-um-diagnostico-que-atinge-o-paciente-e-toda-a-familia>>. Acesso em 20 fev. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.469/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a fixação de sinalizadores que identifiquem a presença de pessoas autistas em quartos ou enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em casos de internação, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar os estabelecimentos hospitalares a disponibilizarem placas de identificação para indicar a presença de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – em quartos ou enfermarias destinados à internação. Tais placas, segundo a proposição, devem conter o símbolo do autismo e uma mensagem clara, que indique a presença da pessoa no local. Além disso, o projeto de lei prevê medidas de suporte às mães acompanhantes, como oferta de serviços de aconselhamento, prestação de informações acerca do autismo, orientação quanto a eventuais recursos disponíveis e navegação no ambiente hospitalar. Dispõe, ainda, que os trabalhadores dos estabelecimentos hospitalares devem receber treinamento adequado para atender o público com autismo e que sejam realizadas regularmente campanhas de conscientização sobre o transtorno para promover, na comunidade hospitalar, o entendimento e a aceitação das necessidades das pessoas com TEA e de seus familiares.

O TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e nas interações sociais. Além disso, as pessoas com o transtorno manifestam padrões restritos, repetitivos e inflexíveis de comportamento, interesses ou atividades, que podem ser atípicas ou excessivas, considerando a idade do indivíduo e seu contexto sociocultural¹. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5-TR –, da American Psychiatric Association, pessoas autistas apresentam prejuízos no funcionamento diário com demanda de apoio que varia de acordo com as características pessoais do indivíduo e do meio no qual ele está inserido.

Diante das barreiras enfrentadas por esse público para sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, no art. 1º, § 2º, determina que a pessoa com TEA seja considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015) estabelece, no art. 25, que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam suas especificidades.

A Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com TEA e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do SUS², publicada pelo Ministério da Saúde, ao traçar diretrizes para o cuidado, recomenda que os profissionais responsáveis pelo atendimento desses usuários adotem atitudes acolhedoras, ofereçam ambientes adequados e identifiquem estratégias que possibilitem a oferta do cuidado. Contudo, o documento reconhece que não há um modelo de intervenção aplicável a todos os casos e, por isso, a equipe deve se guiar pela singularidade do sujeito.

Em Minas Gerais, a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, prevê, no art. 4º, § 3º, que, na prestação dos serviços de saúde, educação e assistência social, deverão ser observadas as adaptações razoáveis e o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva. Ademais, essa lei estabelece, no art. 3º, incisos VI, VII e IX, que as medidas de atenção às pessoas com TEA terão por diretrizes, respectivamente: o incentivo à capacitação dos profissionais que prestam atendimento a esse público; a promoção da prestação de orientações sobre a atenção para seus familiares e responsáveis; e a promoção da acessibilidade.

A Secretaria de Estado de Saúde – SES –, por sua vez, publicou a Nota Técnica nº 2/SES/SUBPAS-SRAS-DATE, de 2023, que define diretrizes e fluxo para o atendimento das pessoas com TEA nas Redes de Atenção à Saúde, dirigida a gestores, profissionais de saúde e cidadãos envolvidos com a assistência à pessoa com TEA no âmbito do SUS de Minas Gerais³. Esse documento estabelece, no item 3.4, que são diretrizes para o atendimento na assistência hospitalar e na rede de urgência e emergência: a identificação do paciente com TEA para que todos os funcionários da instituição prestem atendimento diferenciado ao paciente, a instituição de protocolos para o atendimento diferenciado aos pacientes com TEA e o treinamento das equipes de assistência hospitalar.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme disposto na Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A matéria do projeto de lei insere-se, portanto, na hipótese prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que confere aos estados a competência para legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Segundo a comissão, não há óbice à iniciativa parlamentar, pois a Constituição da República não estabeleceu reserva de iniciativa para a matéria. Por outro lado, a comissão pontua que o art. 1º da proposição em análise diz respeito a questão administrativa, que deve ser tratada pelo Poder Executivo, e que a matéria dos arts. 2º e 3º já foram disciplinados na legislação estadual, circunstâncias que impedem a tramitação do projeto na forma original. Ao final de sua fundamentação, a comissão defendeu a relevância do tema e, a fim de sanar as impropriedades apontadas, propôs substitutivo ao projeto, em que sugere acrescentar diretriz à Lei nº 24.786, de 2024.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que o projeto em análise é pertinente e oportuno. Pessoas com TEA podem apresentar reações extremadas ao encontrarem dificuldades para comunicar suas necessidades ou ao serem expostas a estímulos sensoriais (como luzes, sons ou toques). Em ambientes imprevisíveis e movimentados, como as alas de internação hospitalar, é possível que essas dificuldades sejam agravadas pelo despreparo das equipes de saúde para manejar suas peculiaridades.

Estamos de acordo com os argumentos apresentados pela comissão precedente para a apresentação do substitutivo. De fato, as normas jurídicas em vigor que regulamentam os direitos das pessoas com TEA abordam o suporte aos pais e aos responsáveis e o treinamento dos profissionais para lidarem com esses usuários, aspectos tratados nos arts. 2º e 3º do projeto de lei em análise. Também consideramos acertada a sugestão de acrescentar dispositivo à Lei nº 24.786, de 2024, para garantir a sistematização da matéria no ordenamento jurídico, uma vez que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de atendimento integrado à pessoa com TEA, além de estar em consonância com as políticas de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e de saúde.

Entretanto, parece-nos que o Substitutivo nº 1 pode ser aprimorado. Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 2018), a saúde é um dado pessoal sensível cujo tratamento, nos termos do art. 11º, somente poderá ocorrer quando houver consentimento, de forma específica e destacada, pelo titular ou seu responsável legal para finalidades específicas ou, sem consentimento, quando for indispensável à tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Assim, constatamos que há restrições à identificação da condição de saúde dos usuários em locais públicos que devem ser consideradas na elaboração de diretriz para o assunto. Para sanar as impropriedades

apontadas na redação original do projeto de lei em análise e do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.469/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte § 4º:

“Art. 4º – (...)

§ 4º – Os estabelecimentos de saúde que contam com setor de internação deverão identificar, conforme protocolos institucionais, o paciente com TEA que esteja nesse setor, para que seja prestado atendimento adequado, respeitando seu direito à privacidade.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Grego da Fundação, relator – Maria Clara Marra – Elismar Prado.

¹Disponível em: <<https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/en#437815624>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

²Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

³Disponível em: <<https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20SES%208971.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/12/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.617/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel com área de 2.100m², situado no lugar denominado São Sebastião dos Folhados, naquele município, registrado sob o nº 2.212, à fl. 7 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma unidade básica de saúde, e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, a autora argumenta que a doação pretendida propiciará ao município melhor planejamento dos serviços públicos de saúde que atendem a população da região.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Patrocínio, por meio do Ofício nº 41/2024, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, no qual pretende instalar uma unidade básica de saúde.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 268/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do imóvel, uma vez que ele já está na posse da municipalidade para a prestação de serviços de saúde e o Estado não tem outros projetos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.617/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patrocínio o imóvel com área de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), situado no lugar denominado São Sebastião dos Folhados, naquele município, registrado sob o nº 2.212, à fl. 7 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.”.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.713/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe institui a Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas, promovendo auditorias periódicas e maior participação cidadã no acompanhamento das finanças do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe institui a Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a eficiência na administração financeira e a participação ativa dos cidadãos no monitoramento das contas públicas (art. 1º).

O art. 2º da proposição prevê como diretrizes da política: I – realizar auditorias independentes e periódicas das dívidas do Estado; II – assegurar a transparência na divulgação de dados e informações sobre as dívidas públicas estaduais; III – promover a participação cidadã no processo de acompanhamento e fiscalização das contas públicas; IV – estabelecer mecanismos de controle e avaliação contínua das políticas de endividamento do Estado; V – integrar tecnologias de informação para aprimorar a gestão e a divulgação de dados financeiros.

Já o art. 3º prevê as ações relacionadas à política: I – criação de um portal *online* de transparência financeira, acessível ao público, contendo informações detalhadas sobre a dívida pública estadual, incluindo contratos, condições e evolução histórica; II – realização de seminários e audiências públicas para discutir e avaliar a gestão das dívidas com a sociedade civil, especialistas e representantes do governo; III – estabelecimento de parcerias com universidades e instituições de pesquisa para realizar estudos e análises sobre a dívida pública; IV – formação de um conselho consultivo, composto por representantes da sociedade civil, governo e academia, para acompanhar e aconselhar sobre a gestão das dívidas; V – elaboração de relatórios anuais sobre a situação das dívidas do Estado, a serem apresentados à Assembleia Legislativa e divulgados à população.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: “a gestão eficiente e transparente das dívidas públicas é essencial para a saúde financeira do Estado de Minas Gerais. Com o aumento significativo da dívida estadual nos últimos anos, torna-se imperativo adotar medidas que garantam o controle rigoroso e a clareza nas informações relativas às finanças públicas. Este projeto de lei propõe a instituição de uma política de modernização e transparência, com a finalidade de assegurar uma gestão mais responsável e acessível das dívidas públicas”.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios, nem de iniciativa privativa do governador a que se refere o art. 66 da Constituição Mineira. Logo, os estados-membros estão autorizados a legislar sobre a temática com base na competência remanescente referida no § 1º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em relação à iniciativa parlamentar, esta está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

Analisando o conteúdo do projeto, entendemos que ele se coaduna com o princípio da publicidade referido no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação. Além disso, a obrigação

instituída possibilita o controle social dos atos do Poder Executivo, responsável constitucionalmente pela administração pública e pela execução de políticas públicas.

Registramos, ainda, que tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo prevendo princípios e diretrizes referentes à matéria. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, bem como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.713/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas, com o objetivo de garantir a eficiência na administração financeira e a participação ativa dos cidadãos no monitoramento das contas públicas.

Art. 2º – A Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas terá como diretrizes:

- I – realização de auditorias independentes e periódicas das dívidas do Estado;
- II – transparência na divulgação de dados e informações sobre as dívidas públicas estaduais;
- III – promoção da participação cidadã no processo de acompanhamento e fiscalização das contas públicas;
- IV – estabelecimento de mecanismos de controle e avaliação contínua das políticas de endividamento do Estado;
- V – integração das tecnologias de informação para aprimorar a gestão e a divulgação de dados financeiros.

Art. 3º – A Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas poderá contemplar, mas não se limitar, às seguintes ações:

I – criação de um portal *online* de transparência financeira, acessível ao público, contendo informações detalhadas sobre a dívida pública estadual, incluindo contratos, condições e evolução histórica;

II – realização de seminários e audiências públicas para discutir e avaliar a gestão das dívidas com a sociedade civil, especialistas e representantes do governo;

III – estabelecimento de parcerias com universidades e instituições de pesquisa para realizar estudos e análises sobre a dívida pública;

IV – formação de um conselho consultivo, composto por representantes da sociedade civil, governo e academia, para acompanhar e aconselhar sobre a gestão das dívidas;

V – elaboração de relatórios anuais sobre a situação das dívidas do Estado, a serem apresentados à Assembleia Legislativa e divulgados à população.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.984/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o Projeto de Lei nº 2.984/2024 dispõe sobre a implementação de sistemas de semáforos inteligentes em municípios do Estado com população superior a 150 mil habitantes.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/11/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de manutenção de sistemas de semáforos inteligentes em municípios do Estado com população superior a cento e cinquenta mil habitantes. De acordo com a proposição, considera-se semáforo inteligente o dispositivo de sinalização de trânsito equipado com sensores, câmeras e sistemas de controle automatizado que permite a adaptação do tempo de abertura e fechamento de sinais conforme o volume de tráfego em tempo real.

Em seguida, pretende estabelecer os locais onde os equipamentos deverão ser instalados nos municípios, o prazo e o plano para sua instalação bem como fixar deveres ao Poder Executivo Estadual para implementação e manutenção dos dispositivos e cominação de sanções aplicáveis aos municípios em caso de descumprimento de seus comandos.

A despeito da relevância da matéria, entendemos que a proposição não pode prosperar.

O projeto ofende o princípio federativo, previsto no art. 18 da Constituição Federal, e dispõe sobre matéria de competência legislativa do município, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A ofensa ao princípio federativo aperfeiçoa-se com o comando de lei estadual que venha obrigar municípios mineiros com mais de cento e cinquenta mil habitantes a instalarem dispositivo para regular o trânsito local sob pena de sanções administrativa. No caso, será estabelecida a submissão de municípios mineiros aos comandos emanados de lei do Estado de Minas Gerais, em contrariedade frontal ao princípio federativo.

A proposição em apreço, ao fim e ao cabo, pretende impor aos municípios mais populosos do Estado o dever de adquirir, instalar e manter semáforos com controle automatizado de trânsito em áreas urbanas e locais de maior congestionamento de veículos.

Com isso, vulnera a autonomia administrativa e financeira dos municípios, pois pretende obrigar que esses entes federados tenham gastos com medidas administrativas cuja adoção submetem-se à conveniência, à oportunidade e às possibilidades financeiras do Poder Executivo local.

Além disso, a instalação de equipamentos para garantir a maior fluidez da circulação de veículos nas vias públicas municipais é matéria umbilicalmente ligada ao interesse local e se insere na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, temos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (art. 30, I e V). (...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o *transporte coletivo* em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O *tráfego* sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulação: cabe à União legislar sobre o *tráfego interestadual*; cabe ao Estado-membro prover sobre o *tráfego regional*; e compete ao Município dispor sobre o *tráfego local*, especialmente o urbano.

(...)

Assim sendo, compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 461-463).

Demonstra-se, portanto, que a proposição original padece de vício de inconstitucionalidade material e formal e, por isso, não pode prosperar nesta Casa.

Porém, entendemos possível contornar os vícios apontados mediante a apresentação de substitutivo para alterar a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública. Isso porque a utilização de tecnologias avançadas para o controle de tráfego de veículos, em tempo real, nos municípios mineiros com mais de cento e cinquenta mil habitantes pode contribuir para incrementar a segurança das vias públicas, tanto na prevenção de acidentes como na de crimes comuns e de trânsito que nelas ocorram.

Assim, a apresentação do substitutivo busca contribuir para que o Estado melhore o desempenho da prestação de serviços de segurança pública, tal como lhe foi imposto pelo art. 144 da Constituição Federal. O âmbito normativo desse dispositivo constitucional indubitavelmente alcança o dever estatal de promover a segurança viária nos municípios e de adotar medidas legislativas e materiais para tanto. Daí entendemos que o substitutivo busca fundamento de validade no referido dispositivo e, ao mesmo tempo, visa dar-lhe concretude. Com isso, ele concretiza o exercício da competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, apresentamos, ao final desse parecer, o Substitutivo nº 1, para alterar a mencionada Lei nº 21.733, de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública. A alteração visa inserir dispositivo que preveja o emprego de semáforos inteligentes em municípios com mais de cento e cinquenta mil habitantes entre os objetivos previstos no seu art. 2º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.984/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Inserir o inciso VI e o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, os seguintes inciso VI e parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

VI – fomentar a instalação de semáforos inteligentes em municípios do Estado com população superior a cento e cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso VI, considera-se semáforo inteligente o dispositivo de sinalização de trânsito equipado com sensores, câmeras e sistemas de controle automatizado que permite a adaptação do tempo de abertura e fechamento de sinais conforme o volume de tráfego em tempo real.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.078/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 3.078/2024 altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para incluir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais para mulheres vítimas de violência doméstica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende acrescentar inciso ao art. 4º da Lei Estadual nº 22.256, de 26 de julho de 2016, com o fito de prever a concessão às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar do direito à isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para a investidura em cargo ou emprego público e em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito estadual.

No nosso entendimento, a lei que a proposição em exame pretende alterar tem fundamento de validade e objetiva dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos, e uma vez que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexistente vedação constitucional a que se amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício quanto à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Quanto à isenção de taxa de concurso público e processo seletivo simplificado, cumpre dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, porquanto se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Contudo, faz-se necessário aprimorar o texto do projeto. Apresentamos, então, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.078/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XV:

“Art. 4º – (...)

XV – concessão às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar do direito à isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para a investidura em cargo ou emprego público e em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.085/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria coletiva dos deputados Rodrigo Lopes, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe “Cria o Selo Origem Mineira – UAI Wine”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe, em síntese, a criação do Selo Origem Mineira – Uai Wine. Conforme o seu art. 1º, esse será concedido aos estabelecimentos que comercializem vinho produzido no Estado de Minas Gerais e incentivem seu consumo.

Além do requisito estabelecido no artigo citado, o art. 2º da proposição condiciona a concessão do selo aos estabelecimentos que disponibilizem, para consumo no local ou para retirada, ao menos três rótulos de vinhos produzidos no Estado de Minas Gerais.

Do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos a ações desenvolvidas pela iniciativa privada, como no caso da Lei nº 24.317, de 2023, que cria o Selo Empresa Parceira da Mulher.

Não vislumbramos óbices jurídicos à tramitação do projeto, ressaltando-se que a adequação e pertinência dos requisitos exigidos para a concessão do selo serão devidamente avaliadas pelas respectivas comissões de mérito. Por fim, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, para adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.085/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Selo Origem Mineira – UAI Wine.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Origem Mineira – UAI Wine, a ser concedido aos estabelecimentos que comercializem vinho produzido no Estado de Minas Gerais e incentivem seu consumo.

Art. 2º – Para obtenção do Selo Origem Mineira – UAI Wine, caberá ao estabelecimento comercial disponibilizar, para consumo no local ou para retirada, ao menos três rótulos de vinhos produzidos no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – As ações governamentais referentes ao selo observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento e da divulgação da produção da cadeia produtiva do vinho;

II – fomento ao desenvolvimento quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização do vinho;

III – estímulo à implantação de sistema de informação de mercado que interligue entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na comercialização do vinho.

Art. 4º – A forma de concessão do Selo Origem Mineira – UAI Wine será estabelecida pelo poder competente, na forma de regulamento.

Art. 5º – O selo será concedido anualmente no mês de junho.

Art. 6º – O estabelecimento detentor do selo poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.087/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, o Projeto de Lei nº 3.087/2024 “dispõe sobre a criação de espaços de autocuidado para funcionários públicos com diabetes”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar o Estado a criar espaços de autocuidado para servidores públicos com diabetes, com o objetivo de promover sua saúde e seu bem-estar. Para tanto, define que tais espaços serão instituídos em órgãos ou entidades públicas com mais de 100 servidores em seus quadros, bem como estabelece regras e condições para esse serviço.

A matéria dessa proposição encontra-se inserida no contexto de integração social do cidadão diabético, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República. Insere-se, também, no objetivo fundamental do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, disposto no inciso IV do art. 3º dessa Carta.

Quanto à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Contudo, a imposição ao Estado de determinadas condições para a instituição do espaço de autocuidado para a pessoa com diabetes, disposta nos arts. 2º a 4º do projeto, refere-se a ações administrativas, o que infere nas atribuições do Poder Executivo e gera despesa.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), no seu art. 15,

é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Esse projeto de lei, no entanto, não está acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro exigida como requisito para a sua tramitação e aprovação.

Ademais, merece registro, na linha do que já manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça em análise de proposições protocoladas nesta Casa, que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Porém, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Cabe ainda ressaltar que se encontra em vigor a Lei nº 14.533, de 2002, que institui a política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença, a qual está diretamente relacionada ao tema aqui tratado. Diante disso, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.087/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Para os fins desta lei, o Estado assegurará, nos termos de regulamento, a criação de espaços de autocuidado para servidores públicos com diabetes, a fim de promover sua saúde e seu bem-estar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Amanda Teixeira Dias, relatora – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.109/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 3.109/2024 “institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com o objetivo de promover a inclusão, o bem-estar e a integração social das referidas pessoas. Nos termos do seu art. 2º, são objetivos da política em questão oferecer acolhimento e apoio a adultos com TEA para o desenvolvimento da autonomia e da independência nas atividades da vida diária, quando em situação de vulnerabilidade social; proporcionar um ambiente inclusivo, com suporte adequado às necessidades educacionais e terapêuticas dos beneficiários e fomentar a criação de residências assistidas, centros de convivência e moradias inclusivas para pessoas com TEA que estejam em situação de vulnerabilidade ou sem apoio familiar.

Impende observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por isso, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

Ao analisarmos essa norma, constatamos a impossibilidade de tramitação da proposição na forma original apresentada. Os incisos I e II de seu art. 2º não trazem inovação ao ordenamento jurídico, diante da previsão de seus conteúdos na Lei nº 24.786, de 2024. Ademais, os arts. 3º e 4º da proposição tratam de matérias que devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, porque cuidam de ações de natureza administrativa, e é cediço o entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça de que matérias de natureza administrativa não são temáticas de iniciativa parlamentar.

Entretanto, diante da relevância do tema, é possível preservar o escopo da proposição e corrigir as impropriedades mencionadas.

Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar dispositivo à referida Lei nº 24.786, de 2024.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.109/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – incentivo à criação de residências inclusivas e moradias para vida independente para pessoas com TEA, especialmente para as que estão em situação de vulnerabilidade social ou com fragilização dos vínculos familiares.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Amanda Teixeira Dias – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.115/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “cria o Selo Cidade Pró-Mulher”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/12/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei pretende criar o Selo Cidade Pró-mulher, a ser concedido aos municípios que se destacarem na implementação de políticas públicas voltadas para a proteção e a promoção dos direitos da mulher. Ele estabelece que, na implementação desse selo, serão observadas disposições contidas em políticas, planos e programas federais e no Plano Decenal de Políticas para Mulheres do Estado, e define algumas diretrizes prioritárias.

Além disso, a proposição define os objetivos que cada município deve perseguir para a efetivação das medidas definidas para a obtenção do selo e o prazo de validade desse instrumento. No art. 5º, por fim, ela declara que sua forma e seus critérios de concessão bem como os casos de sua renovação e revogação serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

Para a autora, a instituição do Selo Cidade Pró-mulher visa estimular e reconhecer os municípios que se sobressaiam na implementação de políticas públicas para mulheres. Ela afirma que “o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as mulheres, no âmbito dos municípios, é medida essencial, que deve ser incentivada e acompanhada pelo poder público estadual e pela sociedade como um todo”, o que torna a medida proposta fundamental.

Feito esse breve resumo da proposição, do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

É oportuno ressaltar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos, tendo sido aprovados por esta Casa Legislativa e transformados em lei. Cite-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 739/2019, que “dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona”, o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que “dispõe sobre o selo Empresa Solidária com a Vida” e o Projeto de Lei nº 253/2023, que “dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH”.

Destaca-se, ainda, a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 1.902/2023, que institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais, destinado às câmaras municipais e às prefeituras. Tal proposição ainda não foi transformada em norma jurídica, mas segue a sua tramitação nesta Casa com conteúdo semelhante ao disposto na proposição em análise.

Por tais razões, manifestamos pela sua tramitação nos termos propostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.115/2024.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Leleco Pimentel – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.135/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, o Projeto de Lei nº 3.135/2024 estabelece critérios de segurança para a realização de grandes eventos no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/12/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende estabelecer condições para que o Poder Executivo autorize a realização de grandes eventos no Estado. Para tanto, fixa critério numérico para qualificar o evento como grande e, em seguida, enumera as condições que devem ser observadas previamente à autorização estadual para a sua realização, com destaque para a contratação de segurança privada para garantir a segurança no local do evento.

Entendemos que a análise do projeto comporta um enfoque sob dois prismas: o da proteção aos consumidores, por um lado, e, por outro, o da segurança pública, pela vertente de medidas mitigadoras de lesões e danos em caso de situações emergenciais.

A Carta da República de 1988 elevou a proteção do consumidor à categoria de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e de princípio reitor que deve disciplinar a exploração da atividade econômica no País (art. 170, V). Bem por isso, o legislador constituinte inseriu a proteção do consumidor na esfera de competência legislativa concorrente outorgada à União e aos estados-membros pela Constituição Federal, conforme expressamente previsto no art. 24, V, da Constituição, que os autoriza a editar leis que versem sobre produção e consumo.

Logo, entendemos que a proposição busca fundamento de validade no disposto nos dispositivos mencionados: art. 24, V; 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Sob o prisma da segurança pública, entendemos que o art. 144 da Constituição Federal exige a participação dos atores da sociedade civil na manutenção da segurança pública. Por isso, entendemos, com base no princípio da subsidiariedade, que a lei estadual pode atribuir aos organizadores de eventos abertos ao público no Estado o dever de providenciar aparato de segurança que visem garantir a ordem e a segurança daqueles que deles participam. O princípio da subsidiariedade, segundo a Profa. Maria Coeli Simões Pires, aplica-se nas relações do Estado com a sociedade e com o mercado da seguinte forma:

“O princípio [da subsidiariedade], aplicado às relações do Estado com a sociedade e com mercado, postula o respeito, por parte daquele, às liberdades das pessoas, dos grupos e das organizações e pressupõe instâncias ativas capazes de fazer suas opções. A presença do Estado, perdendo a absoluta centralidade das atenções, deve-se registrar quando, onde e na exata medida da necessidade de subsidiar a ação daqueles núcleos e, especialmente, de harmonizar as múltiplas relações. Isso não significa, porém, a possibilidade de uma ordem social e econômica sem um disciplinamento jurídico estatal que regule as relações entre o indivíduo, o mercado, as instituições e aparelhamento estatal” (PIRES, Maria Coeli Simões. “Descentralização e subsidiariedade”. Revista de Informação Legislativa v. 37, n. 147, jul./set. 2000, p. 162).

E, ao versar sobre o tema da subsidiariedade do Estado em relação ao mercado – que é o que aqui nos interessa –, a ilustre professora destaca o seguinte:

“Nesse contexto, é certo que atividades econômicas típicas cabem ao mercado e que, em determinadas atividades, ele só pode atuar em complementariedade. Há ainda setores originariamente atribuídos ao Estado que, por mecanismos de cooperação, podem ser partilhados com o mercado. Assim, relações de complementariedade e de cooperação entre o Estado e o mercado, tendentes a suprir as demandas do aparelhamento administrativo e a insuficiência de recursos da sociedade, são inevitáveis e até desejáveis. Contudo, devem ser travadas sob o pálio da ética, que já de informar toda a aplicação do princípio da subsidiariedade. (...) Do mesmo modo, a devolução de atividades econômicas ao mercado não é livremente transacionada, pois se submete a normas e princípios de ordem pública e a imposições de natureza ética que transcendem o plano das regras do direito posto” (Ob. cit., p.163).

Impositivo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a matriz constitucional do princípio da subsidiariedade no julgamento do RE n. 220.906/DF, relator min. Maurício Corrêa. Do voto condutor desse julgamento, extrai-se a seguinte passagem:

“Desse modo, os princípios gerais que informam a distribuição de atividades entre o Estado e a iniciativa privada resultam dos princípios da participação estatal na economia e da subsidiariedade, em seus aspectos suplementar e complementar à iniciativa privada” (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão min. Maurício Corrêa, DJ em 19/12/2002).

Além disso, não vislumbramos vício de iniciativa na apresentação do projeto, haja vista que ele não dispõe sobre matéria reservada ao governador nem ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Por isso, não identificamos óbice à sua tramitação.

Porém, para adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.135/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes de segurança para a realização de grandes eventos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para realização de grandes eventos no Estado.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se grande evento toda reunião realizada em estádios, ginásios ou similares, com previsão de público maior do que três mil pessoas.

Art. 2º – A pessoa física ou jurídica responsável pela realização de um grande evento deverá encaminhar as seguintes informações para a Polícia Militar, com antecedência mínima de 15 dias da data prevista para sua realização:

- I – localização;
- II – público estimado;
- III – tipo de evento e público-alvo;
- IV – pontos de entrada, saída, circulação do público e rotas de fuga;
- V – quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;
- VI – documentos que comprovem a regularidade da empresa de segurança contratada;
- VII – dispositivos de segurança existentes;
- VIII – utilização ou não de armas não letais;
- IX – outras informações consideradas úteis pela Polícia Militar, a serem requisitadas conforme o caso.

Art. 3º – A realização de grandes eventos somente será autorizada pelos órgãos estaduais caso os seus responsáveis comprovem:

- I – comunicação prévia à Polícia Militar, nos termos do disposto no art. 2º;
- II – alocação de banheiros e local para alimentação exclusivos para a segurança;
- III – contratação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vigilantes em relação ao público previsto, devendo ser avaliados diversos fatores de risco como local, tipo de público, comercialização ou não de bebidas alcoólicas, vias de acesso, existência ou não de controles eletrônicos de acesso, sistema facial ou biométrico de identificação do público, câmeras de filmagem, entre outros.

§ 1º – No caso de eventos que tenham público estimado maior que cinco mil pessoas, 10% (dez por cento) do percentual total dos vigilantes contratados atuarão como grupo destinado à pronta resposta, a ser acionado em situação de tumulto ou ocorrência de ação violenta contra as instalações ou que coloque em risco a incolumidade física do público, dos demais vigilantes ou de outros prestadores de serviços.

§ 2º – Os vigilantes empregados no grupo de pronta resposta receberão colete balístico, capacete, escudo antitumulto e armamento não letal, devendo possuir treinamento específico para sua utilização.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias contados da sua data de publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Amanda Teixeira Dias, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.643/2022**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto em análise dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 448/2023, de autoria do deputado Thiago Cota.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo visa determinar a substituição das sirenes e alarmes utilizados nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino no Estado por sinaleiros musicais, com o objetivo de proteger alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a proposição no 1º turno, entendeu que não há impedimentos constitucionais para sua tramitação e que ela contribui para a proteção e para a integração social das pessoas com deficiência, estando de acordo com a Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1, em cumprimento ao princípio de consolidação das leis, em que propôs inserir a essência do projeto na Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em nossa análise no 1º turno, consideramos a proposição oportuna e concordamos com as linhas gerais apresentadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 2, em que sugerimos explicitar as alterações propostas na Lei nº 13.799, de 2000, com relação à inclusão de alunos com hipersensibilidade sensorial. Ademais, também propusemos alterar a Lei nº 23.197, de 2018, que institui o Plano Estadual de Educação, por tratar com mais especificidade da educação de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Na sequência, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, embora concordasse com a inclusão da matéria do projeto em lei já existente, entendeu que a proposição ainda carecia de aprimoramentos. Assim, apresentou o Substitutivo nº 3, em que propôs suprimir as alterações sugeridas na lei que institui o Plano Estadual de Educação, por considerar limitado o seu prazo de vigência. No Substitutivo nº 3, a comissão propôs também a inclusão de outros dispositivos na Lei nº 13.799, de 2000, para tratar de maneira mais específica da substituição dos sinais sonoros tradicionais por sinaleiros musicais adequados aos estudantes com TEA, e da disponibilidade de um professor de apoio para cada estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou transtorno do espectro autista.

Ao reavaliarmos a matéria durante o 2º turno de sua tramitação, consideramos prudente solicitar, por meio de diligência, parecer da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – sobre a viabilidade de haver um professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas para cada estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou transtorno do espectro autista nos estabelecimentos de ensino. Além disso, solicitamos à SEE que apresentasse a quantidade de professores de apoio e o número de estudantes atendidos atualmente por esses professores na rede estadual de ensino

e que informasse se há previsão de aumento da quantidade desses professores ou de mudanças que possam aprimorar o acompanhamento desses alunos.

A SEF por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual, informou não ser de sua competência e, sim, da SEE a análise de viabilidade de garantia de um professor de apoio para cada estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou transtorno do espectro autista nos estabelecimentos de ensino. Por sua vez, a SEE disponibilizou os dados da quantidade total de professores de apoio na rede estadual de ensino, mas não apresentou a quantidade de alunos com necessidade de atendimento por tais professores, nem se pronunciou a respeito da garantia de professor de apoio para cada estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou transtorno do espectro autista.

Ao invés disso, a SEE esclareceu que a educação especial utiliza “métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes modalidades, anos de escolaridade e níveis de ensino para complementar ou suplementar a formação dos estudantes públicos da educação especial para garantir o acesso ao currículo e qualidade no processo de ensino e aprendizagem”. Dessa maneira, informou que tal atendimento é ofertado por meio da Sala de Recursos, de professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas, de professor Tradutor e Intérprete de Libras e de professor Guia-Intérprete. E que também há equipes multiprofissionais nas escolas especiais que orientam os profissionais da escola quanto ao desenvolvimento pedagógico de seus estudantes. Ademais, os estudantes com deficiência também são acompanhados em atividades da vida diária por um Auxiliar de Serviços de Educação Básica.

Compreende-se, assim, que a educação especial não abrange apenas professores de apoio, mas um conjunto de profissionais e recursos que ajudam a garantir a qualidade do processo de ensino e aprendizagem dos seus estudantes. Ademais, a Resolução da SEE nº 4.256, de 2020, que institui as diretrizes para normatização e organização da educação especial na rede estadual, já dispõe sobre a educação especial e a quantidade máxima autorizada de professores de apoio e autoriza, em seu art. 27, um professor de apoio para até três estudantes matriculados no mesmo ano de escolaridade e frequentes na mesma turma. Além de vedar a coexistência de mais de um professor de apoio em uma mesma turma, a norma autoriza tal profissional apenas quando o estudante apresentar necessidade de suporte na comunicação alternativa, aumentativa ou no uso de recursos de tecnologia assistiva.

A Lei nº 24.844, de 2024, também dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. Essa lei estabelece como diretrizes a disponibilização de professores e profissionais especializados para suporte pedagógico, bem como de profissionais para auxílio em atividades cotidianas relacionadas à higiene, à alimentação e à locomoção.

Em face das informações apresentadas, passamos a analisar o Substitutivo nº 3, vencido no 1º turno. O art. 2º do Substitutivo nº 3 acrescenta o art. 2-A à Lei nº 13.799, de 2000, com vistas a garantir um professor de apoio para cada estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou transtorno do espectro autista matriculado na escola comum e define as funções desse profissional. Entretanto, avaliamos inapropriado inserir tal dispositivo na política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, uma vez que os profissionais e recursos da educação especial já estão disciplinados na Resolução SEE nº 4.256, de 2020, e outras normativas que tratam da educação especial. Além disso, é de competência do próprio órgão que executa a política de educação a avaliação da quantidade de profissionais e o tipo de recurso a ser utilizado em cada caso concreto.

Consideramos também necessário ampliar o público beneficiário da substituição das sirenes e alarmes tradicionais por sinaleiros musicais, abrangendo não apenas as pessoas com transtorno do espectro autista, mas também aquelas com outras deficiências que acarretam hipersensibilidade sensorial. Por fim, julgamos prudente estabelecer um prazo mais factível para as instituições de ensino se adequarem ao previsto na proposição do que o previsto no vencido em 1º turno. Além disso, propomos substituir o termo transtorno do espectro do autismo por transtorno do espectro autista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.799, de 2000,

uma vez que o segundo é o utilizado pelo DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e pela Lei Federal nº 12.764, de 2012. Apresentamos, assim, ao final deste parecer substitutivo ao vencido com essas alterações.

Após a aprovação em 1º turno, foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 448/2023, que dispõe sobre a substituição de sirenes e campainhas por alertas musicais adequados nas escolas da rede pública do Estado e dá outras providências. Entendemos que o substitutivo que apresentamos atende o objetivo do projeto anexado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.643/2022, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, os seguintes inciso XI e § 3º e o § 1º do mesmo artigo passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 2º – (...)

XI – a adequação dos ambientes escolares às características dos estudantes com deficiência, inclusive a hipersensibilidade sensorial, por meio da adoção de medidas individuais ou coletivas que favoreçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem desses estudantes nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º – As medidas a que se refere o inciso VIII do *caput* podem incluir o incentivo à realização de sessões de cinema, abertas à participação do público em geral, adaptadas às características de pessoas com transtorno do espectro autista ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.

(...)

§ 3º – Para a consecução do objetivo de que trata o inciso XI, os sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de educação básica públicos e privados vinculados ao sistema estadual de educação deverão ser substituídos por sinais musicais adequados aos estudantes com transtorno do espectro autista ou com outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos de educação básica públicos e privados vinculados ao sistema estadual de educação terão até o início do ano letivo seguinte à data de publicação desta lei para instalar os sinais musicais a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.799, de 2000, acrescentado por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Grego da Fundação – Elismar Prado – Professor Wendel Mesquita – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 3.643/2022**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000 os seguintes inciso IX e § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

IX – a adequação dos ambientes escolares às características dos estudantes com deficiência, inclusive a hipersensibilidade sensorial, por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem desses estudantes nos estabelecimentos de ensino.

(...)

§ 2º – Para fins da adequação dos ambientes escolares a que se refere o inciso IX do *caput*, os estabelecimentos de educação básica públicos e privados vinculados ao sistema estadual de educação substituirão os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos estudantes com transtorno do espectro autista.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.799, de 2000, o seguinte art. 2-A:

“Art. 2-A – O professor de apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas tem a função de apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou transtorno do espectro do autismo matriculado na escola comum, sendo garantido um professor para cada estudante matriculado no estabelecimento de ensino.”.

Art. 3º – O art. 14 da Lei nº 13.799, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao disposto no § 2º do art. 2º, a partir de agosto de 2023.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024**Comissão de Administração Pública****(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado, foram anexados a esta proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, os Projetos de Lei nos 1.715/2023, da deputada Maria Clara Marra, e 2.579/2024, do deputado Rodrigo Lopes.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna agora a esta Comissão de Administração Pública para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso I, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão, a deputada Maria Clara Marra e os deputados João Magalhães e Professor Cleiton apresentaram propostas de emenda, cuja aprovação deu ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.967/2024, na forma aprovada em Plenário, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG –, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig –, dispõe sobre o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT-MG – e dá outras providências.

De acordo com o vencido em 1º turno, o SIT-MG compreende bens e serviços relacionados ao transporte de pessoas e de bens sob a competência do Estado, abrangendo os sistemas de aeródromos, rodovias, ferrovias e hidrovias. A proposição estabelece que o SIT-MG tem como órgãos de governança a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, que é titular da política pública de transportes; o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, que é o órgão executivo rodoviário do Estado; a Artemig, que é a agência reguladora das delegações de serviços no âmbito do SIT-MG, e o CT-MG, que é o órgão colegiado que trata, especificamente, das linhas de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Ainda quanto ao SIT-MG, a proposição estabelece as diretrizes gerais e algumas regras de delegação, bem como disposições específicas para cada sistema modal, ressaltando a particularidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

Quanto à Artemig, a proposição estabelece sua natureza jurídica, competências, estrutura orgânica, regras processuais, de transparência e de controle e fontes de receita.

A natureza jurídica estabelecida é de autarquia especial, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, pelo poder de polícia e pela estabilidade do mandato de seus dirigentes.

Sua principal competência é a de fiscalizar e de regular a prestação dos serviços e das atividades exercidas por delegatários no âmbito do SIT-MG, excetuados os serviços de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano. Outra competência que se pode destacar é a de suspender a incidência de normas regulatórias no âmbito de programas experimentais, para o desenvolvimento de novos modelos de negócios e teste de novas tecnologias.

Quanto à estrutura orgânica, a proposição detalha as competências da Diretoria Colegiada – seu órgão superior, formada por um diretor-presidente e dois diretores-técnicos –, estabelecendo os critérios de indicação, aprovação e nomeação de seus membros, bem como as hipóteses de perda de mandato.

Quanto ao processo regulatório, destacam-se a imposição da realização de análise de impacto regulatório, audiência ou consulta públicas de forma prévia à adoção, alteração ou revogação de ato normativo que afete direitos de agentes econômicos, bem como a possibilidade de celebração de termos de ajustamento de conduta com delegatários e demais órgãos da administração pública.

Como medidas de transparência no âmbito da Artemig, a proposição aprovada no 1º turno determina a elaboração de Plano Anual de Gestão, de Agenda Regulatória e de plano de comunicação.

Em relação ao CT-MG, a proposição o define como órgão de natureza deliberativa, normativa e consultiva da Seinfra, estabelece sua composição e determina suas competências, entre as quais se destacam a de aprovar a criação de linhas de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros e de opinar, no âmbito consultivo, sobre temas atinentes aos contratos de concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

Por fim, nas disposições finais e transitórias, o novo texto detalha o modo como se efetivará a criação e a assunção de competências pela Artemig. Destaca-se a prescindibilidade de celebração de termos aditivos aos contratos já vigentes; a possibilidade de a agência compartilhar com a Seinfra e o DER-MG atividades de suporte técnico e administrativo, recursos materiais, infraestrutura e o quadro de pessoal; e a criação de cargos em comissão e funções gratificadas.

Convém rememorar que, no 1º turno, a proposição foi objeto de amplo debate, sendo que o texto aprovado em Plenário, decorrente do Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, contempla diversos aprimoramentos quanto ao alcance de suas medidas e de técnica legislativa.

Um dos temas mais debatidos foi, justamente, o modo como a nova agência formará o corpo técnico necessário ao adequado desempenho de suas funções. Inclusive, em sua oportunidade de discutir o projeto, a Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas opinou pela criação de um quadro próprio de servidores efetivos como condição necessária para a independência técnica dos serviços prestados pela Artemig – proposta que não prevaleceu diante da manifestação da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária de que a solução apresentada criaria despesas obrigatórias de caráter continuado sem compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passando à análise da matéria em 2º turno, cabe ponderar que, se, por um lado, a efetiva instalação e o adequado funcionamento de uma nova instituição são subordinados a circunstâncias práticas, por outro, não é adequado estruturar uma agência reguladora sem dotá-la sequer da perspectiva de formação de quadro técnico independente, sobretudo em vista da natureza de autarquia especial que lhe é conferida, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, pelo poder de polícia e pela estabilidade do mandato de seus dirigentes.

As principais razões para se conferir tal autonomia às agências reguladoras estão relacionadas à necessidade de se estabelecer um ambiente de prestação de serviços estável tanto para os cidadãos quanto para as empresas delegatárias do serviço público.

Para os cidadãos, as agências reguladoras são uma garantia de que serviços e infraestrutura essenciais serão prestados ou disponibilizados com qualidade, segurança e preços justos. Para as empresas delegatárias, a previsibilidade das normas reduz o risco de que mudanças abruptas inviabilizem a atividade econômica.

Se, porém, a agência é estruturada com um quadro de pessoal formado exclusivamente por servidores cedidos ou ocupantes de cargos de comissão de livre nomeação e exoneração, as mudanças de governo podem levar à substituição completa dos quadros da agência, afetando a continuidade de projetos e políticas regulatórias e prejudicando o ambiente de previsibilidade tanto para os cidadãos quanto para as empresas delegatárias.

Não se pode esperar que a qualificação técnica e a independência funcional de um quadro de servidores decorram de mera determinação legislativa.

Em primeiro lugar, há circunstâncias financeiras que não podem ser desconsideradas, pois o orçamento público não opera com sobras. Em segundo, a admissão de servidores efetivos por meio de concursos públicos é um processo que tende a ser tanto mais demorado quanto mais especializado é o quadro que se deseja formar – devido, sobretudo, à necessidade de divisão dos processos seletivos em maior número de fases de provas e títulos. Em terceiro, quanto mais complexa é a atividade profissional a ser desempenhada, maior relevância tem o fator experiência – e a um quadro formado unicamente por servidores novos faltará o conhecimento prático sobre as atividades efetivas do órgão.

Portanto, também não se pode desprezar toda a memória institucional dos servidores da Subsecretaria de Regulação de Transportes da Seinfra, órgão da administração direta atualmente competente para regular os serviços delegados e que será extinto com a criação da agência.

Tendo em vista que a Artemig é uma instituição que perdurará no tempo, entendemos que é necessário provê-la de mecanismos para formar um quadro de servidores que absorverá, gradativamente, a experiência dos servidores da Seinfra e do DER-MG. Esses mecanismos devem, por um lado, evitar uma situação de paralisia institucional e, por outro, compelir os gestores a tomarem as providências necessárias para a admissão de novos servidores, a fim de não se perpetuar uma situação de fragilidade institucional.

A sugestão de aprimoramento encaminhada pelo governador do Estado, por meio da Mensagem nº 188/2025, vem ao encontro dessa necessidade. A medida, a que nos adiantamos com a incorporação de seu teor ao Substitutivo apresentado ao final deste parecer, transforma o quadro de cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – em uma carreira comum às agências de regulação de serviços públicos do Estado.

Cabe ressaltar que, apesar de abranger serviços e infraestruturas distintas, as atividades da Artemig e da Arsae guardam similaridades de métodos e processos, o que favorece o compartilhamento de experiência entre servidores.

É necessário, porém, estabelecer mecanismos para garantir maior independência na atuação dos servidores lotados na Artemig.

Na oportunidade de reavaliar a proposição, verificamos que há possibilidade de aprimorar ainda mais a proposta legislativa.

Quanto à divisão de competências no âmbito do SIT-MG, julgamos necessário explicitar que as competências do CT-MG, ressalvadas ao longo do texto, são relacionadas aos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano, uma vez que a falta de especificação poderia dar a entender que este órgão teria competência sobre o sistema de metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Quanto à Diretoria Colegiada da Artemig, entendemos ser necessário provê-la de uma lista de substituição, a fim de que um servidor possa exercer interinamente a função em caso de vacância – evitando a paralisia decisória da agência até a nomeação de um novo titular. Ademais, verificamos a necessidade de tornar mais claras as regras sobre a sucessão de diretor após renúncia ou perda de mandato.

Quanto à ouvidoria, que era prevista apenas como uma unidade da estrutura organizacional, entendemos ser oportuno detalhar suas competências e deveres.

Relativamente às regras de transparência e controle social, entendemos ser necessário determinar a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle interno e a elaboração e divulgação de programa de integridade; determinar que o controle externo da agência seja exercido por esta Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e que sejam detalhados os objetivos do Plano Anual de Gestão.

Quanto ao processo decisório, consideramos que as reuniões da Diretoria Colegiada devem, em regra, ser públicas, sendo gravadas e disponibilizadas aos interessados em meio eletrônico – assim como já é a lei e a prática das agências reguladoras federais. Ademais, entendemos ser oportuno detalhar o modo como serão promovidas as audiências e consultas públicas pela Artemig.

A proposição comporta, ainda, o detalhamento dos poderes fiscalizatórios da agência, entre os quais o de acessar as instalações integrantes dos serviços regulados e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos seus prestadores, assim como uma melhor descrição dos poderes sancionatórios.

Esses aprimoramentos, incorporados no Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, são inspirados, sobretudo, nas práticas das agências reguladoras federais, em congruência com a Proposta de Emenda nº 9, apresentada a esta Comissão, no curso da discussão, pelo deputado Sargento Rodrigues.

Cabe ressaltar, também, que o conteúdo da Proposta de Emenda nº 20, do deputado Professor Cleiton, está parcialmente contemplado no art. 19 do substitutivo ora apresentado.

Incorporamos ao substitutivo, ainda, as Propostas de Emenda nºs 12 a 14, da deputada Maria Clara Marra, que pretendem, respectivamente:

- especificar que a vedação aos membros da Diretoria Colegiada de participar de empresas circunscreve-se às sujeitas a fiscalização e atuação da agência reguladora;
- suprimir o compartilhamento de competências entre a Artemig e a Seinfra no período anterior ao início das operações no âmbito dos contratos de concessão do Metrô e do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- estabelecer a competência da Diretoria Colegiada de aprovar o encaminhamento das modelagens de novas concessões de forma prévia à apreciação pelas instâncias decisórias do Poder Executivo.

Concluimos, portanto, que a organização do SIT-MG e a instituição da Artemig possibilitam maior organização para o exercício da competência de regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados relacionados à infraestrutura de transportes, sendo meritorias e oportunas.

No curso da discussão, a deputada Maria Clara Marra e os deputados João Magalhães e Professor Cleiton apresentaram sugestões de acréscimo ao projeto. Tais propostas foram aprovadas e, portanto, incorporadas ao Substitutivo nº 1 ao vencido, redigido ao final do parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967/2024, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre o Conselho de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG – e fica criada a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIT-MG

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 2º – O SIT-MG compreende um conjunto organizado e coordenado de bens e serviços relacionados ao transporte de pessoas e de bens sob a competência do Estado, com os seguintes objetivos:

- I – prover vias, edificações, veículos e serviços que permitam o adequado transporte de pessoas e bens entre os municípios;
- II – potencializar o desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do Estado;
- III – garantir resiliência às localidades em caso de eventos climáticos extremos e eventos de força maior.

Art. 3º – O SIT-MG será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I – eficiência econômica, técnica e operacional;
- II – sustentabilidade econômica e ambiental;
- III – continuidade, regularidade, universalidade e equidade no acesso aos bens e serviços;
- IV – modicidade tarifária;
- V – proteção dos interesses dos usuários;
- VI – atualidade e qualidade técnica;
- VII – integração entre os modos de transporte;
- VIII – expansão contínua dos bens e serviços relacionados.

Art. 4º – Compõem o SIT-MG:

I – a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, titular da política pública de transportes e representante do Estado, poder concedente, em contratos de delegação de serviço público relacionados ao SIT-MG, nos termos da legislação pertinente;

II – o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, órgão executivo rodoviário do Estado, com as responsabilidades a ele atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pela legislação pertinente;

III – a Artemig;

IV – o Conselho de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano – CT.

Art. 5º – A delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e à modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 6º – Contratos de delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG que permitem extensão de seu prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro poderão ser prorrogados uma única vez, mediante ato motivado, pelo prazo máximo de dez anos, em caso de ocorrência de riscos de responsabilidade do poder concedente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos contratos de delegação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano.

Art. 7º – O SIT-MG abrange os seguintes sistemas:

I – Sistema Estadual de Aeródromos;

II – Sistema Estadual de Hidrovias;

III – Sistema Estadual de Rodovias;

IV – Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, instituído pela Lei nº 23.748, de 22 de dezembro de 2020.

Seção II

Do Sistema Estadual de Aeródromos

Art. 8º – O Sistema Estadual de Aeródromos é o conjunto organizado e coordenado de infraestruturas e serviços relacionados qualificados como aeródromos pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, sob gestão do Estado e voltados ao transporte aéreo de passageiros e cargas.

Art. 9º – O Estado poderá explorar de forma direta ou indireta, por meio de concessão, os aeródromos públicos de sua titularidade ou aqueles a ele delegados por outros entes federados.

§ 1º – A concessão de que trata o *caput* abrangerá somente sua área civil, excetuando-se as áreas utilizadas para a prestação dos serviços de navegação aérea e as áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares.

§ 2º – A concessão de que trata o *caput* poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de conjunto de aeródromos.

§ 3º – O delegatário poderá explorar atividades comerciais que gerem receitas não tarifárias, de forma direta ou indireta, por meio da celebração de contratos com terceiros.

Seção III

Do Sistema Estadual de Hidrovias

Art. 10 – O Sistema Estadual de Hidrovias é o conjunto organizado e coordenado de bens e serviços que envolvem o transporte público hidroviário de passageiros, cargas e veículos, entre municípios localizados dentro dos limites territoriais do Estado, de maneira não eventual, com rotas, pontos de atracação e horários predeterminados.

Art. 11 – O serviço de transporte público hidroviário poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

§ 1º – A exploração da mesma rota de transporte público hidroviário poderá ser concedida, no todo ou em parte, a mais de um delegatário.

§ 2º – A delegação da prestação do serviço de transporte público hidroviário poderá incluir a exploração de terminais fluviais e lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos a esse serviço, de forma exclusiva ou compartilhada.

Art. 12 – A exploração de terminais fluviais, lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos ao serviço de transporte público hidroviário poderá ser realizada de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de permissão ou concessão.

Seção IV

Do Sistema Estadual de Rodovias

Art. 13 – O Sistema Estadual de Rodovias é o conjunto organizado e coordenado de serviços e infraestruturas rodoviárias de competência do Estado ou transferidas ao Estado por meio de convênio celebrado com outros entes federados.

Art. 14 – A exploração de rodovias poderá ser realizada de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

Parágrafo único – A concessão de que trata o *caput* poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de conjunto de rodovias.

Art. 15 – O serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

Parágrafo único – A gestão, a regulação e a fiscalização dos contratos de delegação de serviço público de que trata o *caput* são de competência da Seinfra.

Art. 16 – Os terminais de embarque e desembarque utilizados pelo transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano, de responsabilidade do Estado, poderão ser explorados de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão ou permissão.

Art. 17 – Os pontos de parada e descanso para motoristas profissionais poderão ser explorados de forma indireta, por meio de concessão ou permissão, ou integrar as concessões para a exploração de rodovias.

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG

Seção I

Da Natureza Jurídica e das Competências

Art. 18 – A Artemig é uma autarquia em regime especial vinculada à Seinfra, com personalidade de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – A natureza de autarquia especial conferida à Artemig é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, pelo poder de polícia e pela estabilidade do mandato de seus dirigentes.

Art. 19 – O âmbito de atuação da Artemig compreende os serviços públicos no âmbito do SIT-MG delegados à iniciativa privada por meio de autorização, permissão e concessão, com exceção dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano.

§ 1º – As atribuições da Artemig não incidirão sobre rodovias não delegadas, relativamente às quais ficam preservadas as competências do DER-MG.

§ 2º – As atribuições da Artemig somente se referem a rodovias e trechos rodoviários cujos serviços e cuja exploração tenham sido delegados a empresas privadas no âmbito do SIT-MG.

Art. 20 – Compete à Artemig, em seu âmbito de atuação:

I – fiscalizar e regular a prestação dos serviços e as atividades exercidas por delegatário;

II – disciplinar, por meio de atos normativos próprios, os procedimentos e demais questões técnicas atinentes à regulação dos bens, serviços e instalações delegados;

III – acompanhar as modelagens de novas concessões, integrando as instâncias decisórias colegiadas que tratam do tema no âmbito do Poder Executivo;

IV – fixar, reajustar e rever, de ofício, as tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos serviços e às atividades delegadas sem a necessidade de homologação do poder concedente, nos limites e condições previstos nos contratos;

V – aplicar o modelo de regulação dos contratos de delegação firmados com o delegatário, instruindo, analisando e decidindo acerca dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de ambas as partes;

VI – acompanhar e fiscalizar, diretamente ou com o auxílio técnico de empresas subcontratadas, a execução das atividades delegadas à iniciativa privada, procedendo à aplicação das penalidades previstas nos contratos firmados com o delegatário, observadas as regras do processo administrativo, a regulamentação e a disciplina contratual aplicáveis;

VII – dirimir divergências entre entes regulados, o poder concedente e usuários, inclusive celebrando termos de ajustamento de conduta com as partes envolvidas, após análise prévia da Advocacia-Geral do Estado – AGE;

VIII – fiscalizar e autorizar, com apoio administrativo, técnico e jurídico do DER-MG e suporte técnico da concessionária, quando for o caso, o uso e a ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada;

IX – manter e gerenciar um centro de informações e de análise de dados relativos ao setor por ela regulado, com informações próprias e aquelas compartilhadas periodicamente pelos delegatários e pelo poder concedente;

X – instaurar, receber e processar petições, reclamações e representações apresentadas pelos usuários dos serviços regulados;

XI – informar aos órgãos de defesa e proteção da concorrência qualquer conduta de que venha a tomar conhecimento, no âmbito do setor por ela regulado, que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica;

XII – recomendar ao poder concedente a extinção antecipada dos contratos, em qualquer modalidade, observadas as indenizações devidas, nas hipóteses previstas em lei ou nos respectivos contratos;

XIII – emitir atestados sobre os serviços prestados no âmbito dos contratos regulados;

XIV – realizar os pagamentos das contraprestações devidas pelo poder concedente nos contratos de sua competência que previrem essa obrigação;

XV – autorizar pedidos de transferência de concessão, alteração do controle societário e outras transações comerciais do delegatário que requeiram autorização do Estado;

XVI – elaborar sua proposta orçamentária, nos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, e encaminhá-la diretamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária anual;

XVII – arrecadar e aplicar as receitas que lhe cabem, conforme o disposto nesta lei;

XVIII – adquirir, administrar e alienar bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XIX – prestar serviços técnicos e elaborar publicações, material técnico, dados e informações;

XX – prestar apoio técnico à Seinfra para fixação, reajuste e revisão das tarifas dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano;

XXI – elaborar o Plano Anual de Gestão.

Art. 21 – A Artemig, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos em conjunto com outras agências reguladoras, órgãos e entidades do Estado sobre matérias que envolvam agentes sujeitos a mais de uma regulação setorial.

Art. 22 – As despesas de responsabilidade do Tesouro decorrentes de reequilíbrios dos contratos regulados pela Artemig precisam ser autorizadas pela instância deliberativa do Poder Executivo competente para a aprovação de gastos públicos.

Art. 23 – A Artemig poderá suspender a incidência de normas de sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas que participem de programas de ambiente regulatório experimental.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por ambiente regulatório experimental o conjunto de condições especiais simplificadas para que interessados possam receber autorização com prazo determinado para desenvolver modelos de

negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade reguladora.

§ 2º – O disposto no *caput* poderá ser feito em colaboração com a Seinfra e com o DER-MG.

§ 3º – A Artemig disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental no âmbito de suas competências e estabelecerá:

I – os critérios para seleção ou para qualificação dos interessados;

II – a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas;

III – os objetivos e critérios de avaliação dos modelos de negócio inovador e da técnica e da tecnologia experimentais.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 24 – Integram a estrutura orgânica da Artemig:

I – Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e dois Diretores-Técnicos;

II – Gabinete;

III – unidades de assessoria;

IV – Procuradoria;

V – Ouvidoria;

VI – Unidade Seccional de Controle Interno;

VII – diretorias;

VIII – gerências.

Parágrafo único – As competências das unidades a que se refere o *caput* e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas no regimento interno da Artemig, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 25.

Art. 25 – Compete à Diretoria Colegiada da Artemig:

I – aprovar atos normativos pertinentes aos serviços regulados pela Artemig;

II – aprovar os cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados;

III – atualizar programas de investimentos, planos de negócios e outros documentos que reflitam o andamento contratual;

IV – aplicar os reajustes tarifários previstos nos contratos de delegação de serviço público de tarifas sem necessidade de homologação pelo poder concedente;

V – aprovar manifestação técnica acerca do cumprimento de requisitos técnicos e efeitos econômico-financeiros sobre inclusão de investimentos e atos unilaterais do poder concedente;

VI – aplicar sanções por descumprimento contratual às delegatárias, mediante devido processo administrativo;

VII – aprovar a Agenda Regulatória e o Plano Anual de Gestão;

VIII – conceder autorizações de exploração de bens e serviços no âmbito de suas competências nos casos especificados em lei, conforme diretrizes dadas pelos atos regulamentares da Seinfra;

IX – exercer todas as atividades gerenciais e regulatórias para o pleno exercício das competências da Artemig, observando as diretrizes do SIT-MG;

X – julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade de competência da Artemig;

XI – decidir no âmbito de processo regulatório da Artemig, observados seu regimento interno e demais normas pertinentes;

XII – aprovar, previamente à apreciação pelas instâncias decisórias colegiadas que tratam do tema no âmbito do Poder Executivo, o encaminhamento das modelagens de novas concessões de seu âmbito de atuação.

§ 1º – A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-geral, conforme processo definido no regimento interno da Artemig.

§ 2º – A Diretoria Colegiada poderá delegar competências e atribuições para as demais unidades que compõem a estrutura orgânica da Artemig, ressalvadas as competências para edição de atos normativos, julgamento de recurso hierárquico, fixação de ajustes tarifários e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

§ 3º – A Diretoria Colegiada poderá reexaminar as decisões por ela delegadas.

Art. 26 – Os membros da Diretoria Colegiada da Artemig serão indicados pelo Governador e, após aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, por ele nomeados.

§ 1º – Os membros da Diretoria Colegiada terão mandatos de cinco anos, com os respectivos início e término de mandatos não coincidentes entre si, sendo vedada a recondução.

§ 2º – Os membros da Diretoria Colegiada devem ser brasileiros e possuir de reputação ilibada e elevado conhecimento na área de atuação da Artemig, tendo formação acadêmica e experiência profissional adequada a sua atuação.

§ 3º – Entende-se por experiência profissional adequada a atuação, por no mínimo dez anos, no setor público ou privado, no campo de atuação da Artemig ou em área conexa, ou a atuação, por no mínimo quatro anos, em algum dos seguintes cargos:

I – cargo de direção ou de chefia superior, no setor público ou privado, no campo de atividade da Artemig ou em área conexa;

II – cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da Artemig ou em área conexa.

§ 4º – A perda de mandato dos membros da Diretoria Colegiada se dará apenas em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 5º – Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do *caput*, desde que o prazo para o fim do mandato seja superior a cento e oitenta dias.

Art. 27 – Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular da Diretoria Colegiada da Artemig, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1º – A lista de substituição de que trata o *caput* será formada por três servidores da Artemig, ocupantes de cargos de diretoria ou gerência, escolhidos e designados pelo Governador entre os indicados pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º – A Diretoria Colegiada indicará ao Governador três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º – Na ausência da designação de que trata o § 1º, integrará a lista de substituição, interinamente, o servidor titular de cargo de diretoria ou gerência da Artemig com maior tempo de exercício contínuo da função e, em caso de empate, o de maior idade.

§ 4º – Cada servidor permanecerá por, no máximo, dois anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após dois anos.

§ 5º – Aplicam-se ao substituto os requisitos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º – Em caso de vacância de mais de um cargo na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista de substituição, observado o sistema de rodízio.

§ 7º – O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista de substituição, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

Art. 28 – É vedada a indicação, para a Diretoria Colegiada da Artemig, de pessoa que:

I – tenha participado, nos trinta e seis meses anteriores, de estrutura decisória de partido político ou tenha realizado trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

II – tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau que se enquadrem no disposto no inciso I;

III – tenha exercido, nos doze meses anteriores, cargo em organização sindical;

IV – tenha exercido, nos doze meses anteriores, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Artemig.

Art. 29 – Ao membro da Diretoria Colegiada da Artemig é vedado, sob pena de perda de mandato:

I – exercer atividade político-partidária;

II – exercer atividade sindical;

III – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

IV – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, comissões ou custas;

V – participar, direta ou indiretamente, como membro, sócio ou conselheiro, de empresa ou entidade que esteja sujeita à regulação exercida pela Artemig ou que tenha matéria ou ato submetido a sua apreciação;

VI – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa.

Art. 30 – É vedado a ex-membro da Diretoria Colegiada da Artemig:

I – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, representar qualquer pessoa natural ou jurídica e respectivos interesses perante a Artemig;

II – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, exercer atividade ou prestar qualquer serviço para a iniciativa privada no setor regulado pela Artemig;

III – utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Art. 31 – A Ouvidoria da Artemig será chefiada por um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções, e terá as seguintes competências:

I – zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela Artemig;

II – acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da Artemig;

III – elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da Artemig.

§ 1º – O ouvidor terá acesso a todos os processos da Artemig.

§ 2º – O ouvidor manterá em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 3º – Os relatórios do ouvidor serão encaminhados à Diretoria Colegiada, que sobre eles poderá se manifestar no prazo de vinte dias úteis.

§ 4º – Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo à Diretoria Colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da Artemig.

§ 5º – Transcorrido o prazo para manifestação da Diretoria Colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao Secretário da Seinfra, à ALMG e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, bem como divulgá-los no *site* da Artemig.

Seção III

Das Receitas e do Orçamento

Art. 32 – Constituem patrimônio da Artemig os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 33 – Constituem recursos da Artemig:

I – aqueles provenientes do ônus de fiscalização e outras receitas relacionadas aos custos de regulação e fiscalização dos contratos de delegação de serviço público regulados pela Artemig, quando os contratos assim previrem;

II – aqueles provenientes de multas contratuais, quando advindas de concessões e parcerias público-privadas reguladas pela Artemig;

III – aqueles provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e ao fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, no âmbito de suas competências;

IV – dotações orçamentárias que forem consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos especiais, transferências e repasses;

V – outros recursos, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, celebração de termo de ajustamento de conduta – TAC –, aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções dos contratos de delegação de sua competência.

§ 1º – Os recursos provenientes do SIT-MG podem ser reaplicados no próprio sistema.

§ 2º – O orçamento da Artemig integrará o orçamento fiscal do Estado em unidade orçamentária própria da Artemig, nos termos da legislação vigente.

Art. 34 – Fica a Artemig autorizada a destinar o valor arrecadado com a imposição das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para fins do disposto no *caput* e no § 3º do art. 320 da referida lei, devendo considerar as disposições do contrato ou termo aditivo que especificar o funcionamento do ambiente regulatório e as demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único – O valor das multas arrecadadas que não for destinado a recompor as perdas de receita da concessionária deve ser aplicado de acordo com o *caput* do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, observado o disposto no termo aditivo.

Seção IV

Da Transparência e do Controle Social

Art. 35 – A Artemig adotará práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborará e divulgará programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 36 – O controle externo da Artemig será exercido pela ALMG, com auxílio do TCE-MG.

Art. 37 – A ALMG deverá ser informada acerca da publicação de consultas e de audiências públicas relacionadas à delegação de serviços vinculados à Artemig.

Art. 38 – A Artemig elaborará, a partir do segundo ano de sua criação, o Plano Anual de Gestão, no qual deverá constar:

I – análise da atuação da Artemig no ano anterior;

II – ações pretendidas para o cumprimento das políticas públicas aplicáveis ao SIT-MG, conforme definidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, especialmente pelo poder concedente;

III – objetivos, metas e resultados estratégicos esperados para a atuação da Artemig no ano seguinte.

§ 1º – São objetivos do Plano Anual de Gestão:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aprimorar as relações de cooperação da agência com as autoridades estaduais, em especial no cumprimento das políticas públicas setoriais;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência, de forma a melhorar seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º – O Plano Anual de Gestão será aprovado pela Diretoria Colegiada e será revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º – A Artemig, no prazo máximo de trinta dias úteis contados da aprovação do Plano Anual de Gestão pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo à ALMG e ao TCE-MG, bem como o disponibilizará em seu *site*.

§ 4º – A execução do Plano Anual de Gestão será acompanhada e avaliada pela Artemig durante sua vigência, conforme sistemática e metodologia previstas em regulamentação própria.

Art. 39 – A Artemig implementará, em adição ao Plano Anual de Gestão, uma Agenda Regulatória, que servirá como instrumento de planejamento da atividade normativa, contendo conjunto de temas prioritários a serem regulamentados pela Artemig durante a vigência do Plano Anual de Gestão.

§ 1º – A Agenda Regulatória deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada e será disponibilizada no *site* da Artemig.

§ 2º – A Agenda Regulatória será editada em conformidade com o conteúdo do Plano Anual de Gestão vigente para o período correspondente.

Art. 40 – A Artemig implementará, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a Artemig e o delegatário.

Art. 41 – O Diretor-Geral da Artemig enviará à ALMG, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório sobre o cumprimento do Plano Anual de Gestão, sobre a Agenda Regulatória e sobre as ações nos contratos regulados do ano corrente e do ano anterior.

Seção V

Do Processo Decisório

Art. 42 – As reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º – A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no *site* da Artemig com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º – Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º – A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados no *site* da Artemig em até quinze dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º – A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados no *site* da Artemig em até cinco dias úteis após sua aprovação.

§ 5º – Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do Diretor-Geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º – Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Colegiada que envolvam documentos classificados como sigilosos e matérias de natureza administrativa.

Art. 43 – As decisões da Artemig serão tomadas em processo administrativo instaurado e instruído na forma do regimento interno, de ofício ou por provocação de interessado, sendo vedada a recusa imotivada à instauração de processo ou ao recebimento de documentos.

Art. 44 – O processo regulatório que resulte em adoção, alteração ou revogação de ato normativo que afete direitos de agentes econômicos sujeitos à atuação da Artemig será precedido de análise de impacto regulatório, que servirá de subsídio para consulta pública ou audiência pública.

Art. 45 – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por análise de impacto regulatório o procedimento que, a partir da definição de problema regulatório, tem como finalidade a análise prévia à edição de atos normativos, por meio da averiguação de informações e dados sobre os possíveis efeitos desses atos, de modo a verificar a razoabilidade de edição do ato normativo pretendido e a subsidiar o processo de tomada de decisão, ou a avaliação dos efeitos práticos do ato normativo sobre os entes regulados e usuários posteriormente a sua edição.

§ 1º – A análise de impacto regulatório deverá conter, no mínimo, informações e dados sobre os prováveis custos e impactos, inclusive do ponto de vista econômico, ambiental e social, das medidas propostas pela Artemig, os benefícios esperados com sua implantação e as razões pelas quais não foram escolhidos outros meios para atingir o mesmo propósito.

§ 2º – O regimento interno da Artemig disciplinará o conteúdo, a metodologia e os procedimentos para a elaboração de análises de impacto regulatório.

§ 3º – A Diretoria Colegiada da Artemig se manifestará em relação ao relatório final de AIR, decidindo pela edição ou não do ato objeto do processo.

§ 4º – O processo e o resultado da análise de impacto regulatório serão divulgados no *site* da Artemig.

Art. 46 – Poderá ser dispensada a realização de análise de impacto regulatório nas seguintes ocasiões:

I – correção de erros materiais em normas vigentes;

II – consolidação de normas vigentes sem alteração de conteúdo;

III – edição de normas que se limitem a aplicar normas hierarquicamente superiores e contratos que não permitam alternativas regulatórias;

IV – edição, alteração ou revogação de normas de organização interna da Artemig, inclusive de seu regimento interno;

V – edição de atos normativos conjuntos com demais agências reguladoras, órgãos e entes do Estado.

Parágrafo único: Nos casos em que for dispensada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a decisão.

Art. 47 – A Artemig promoverá consultas públicas previamente à tomada de decisão sobre a edição e a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços e atividades reguladas e sobre a fixação de tarifas e estruturas tarifárias dos serviços regulados, bem como em outras hipóteses previstas no regimento interno da Artemig.

§ 1º – A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Artemig.

§ 2º – A consulta pública será divulgada no Diário Oficial Eletrônico do Estado e no *site* da Artemig.

§ 3º – O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a sua instalação não será inferior a quinze dias.

§ 4º – Serão disponibilizados para acesso público no *site* da Artemig, no prazo de trinta dias contados da reunião da Diretoria Colegiada que deliberar em definitivo sobre a matéria:

I – todos os documentos encaminhados pelos interessados, ao longo do processo de consulta pública;

II – a análise realizada pela Artemig acerca das contribuições recebidas.

Art. 48 – A Artemig poderá promover audiências públicas previamente à tomada de decisão em matéria relevante, na forma definida no regimento interno da Artemig.

§ 1º – A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º – A audiência pública será convocada por decisão da Diretoria Colegiada, na forma do regimento interno, e será divulgada, no Diário Oficial Eletrônico do Estado e no *site* da Artemig, com antecedência mínima de dez dias da data de sua realização.

§ 3º – A divulgação da audiência pública deverá ser acompanhada da disponibilização, para análise pelos interessados, do relatório de análise de impacto regulatório, se existente, e dos estudos, dados e material técnico que o tenham fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

Seção VI

Da Fiscalização

Art. 49 – A fiscalização realizada pela Artemig visa ao acompanhamento e à verificação do cumprimento, pelos delegatários, da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação pertinentes.

Art. 50 – A Artemig poderá, no estrito cumprimento de suas funções, acessar as instalações integrantes dos serviços regulados e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros de seus prestadores, entre outras informações que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.

Parágrafo único – Os delegatários deverão disponibilizar à Artemig, em formato eletrônico, todos os dados relativos à prestação do serviço, incluindo os bens vinculados, os investimentos realizados e as características operacionais dos serviços, nos termos definidos em seu regimento interno.

Art. 51 – A infração ocorrida fora de relação contratual no âmbito de atuação da Artemig estará sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – a 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) Ufemgs, observada a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão ou impedimento;

IV – cassação;

V – declaração de inidoneidade.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades de que trata o *caput*:

I – dependerá da instauração de processo administrativo sancionatório, em que sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, permitida, em caso de urgência e necessidade, a adoção de providências acautelatórias, inclusive de caráter inibitório, sem a prévia manifestação do interessado, dentre as quais:

a) apreensão e depósito de bem utilizado em prática infracional ou dela resultantes;

b) interdição de obra ou de uso de bem em situação irregular;

II – considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços regulados e para seus usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica;

III – será considerada definitiva em âmbito administrativo quando ratificada pela Diretoria Colegiada, não estando sujeita a recurso e a pedido de reconsideração.

Art. 52 – A Artemig poderá celebrar TAC com delegatários e demais órgãos e entidades da administração pública, consideradas as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de estabelecer o conteúdo do ato terminativo do processo sancionatório e a adequação da conduta do ente que seria sancionado, desde que tal decisão, devidamente motivada, seja consensual e compatível com os objetivos do SIT-MG.

§ 1º – A celebração de termo de ajustamento de conduta poderá ser requerida pelos delegatários e demais órgãos e entidades da administração pública interessados junto à Diretoria Colegiada, quando da notificação de instauração de procedimento sancionatório pela Artemig, até o fim do prazo para recurso.

§ 2º – A proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta, quando apresentada pela Artemig, ou o protocolo do requerimento referido no § 1º, acarreta a suspensão do processo sancionatório em curso, podendo ser tal processo retomado, caso seja constatado o descumprimento do termo de ajustamento de conduta pelo ente regulado, salvo se executado judicialmente.

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta será publicado em extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e integralmente no *site* da Artemig, resguardadas as informações sigilosas.

Art. 53 – Celebrado o termo de ajustamento de conduta, o ente regulado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas e para evitar sua reiteração;

II – indenizar eventuais prejuízos decorrentes das irregularidades identificadas;

III – informar a todos os usuários afetados pelas irregularidades objeto do TAC sobre as medidas adotadas para seu saneamento e sobre eventuais compensações devidas.

Art. 54 – Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

I – quando o ente regulado tiver descumprido TAC há menos de três anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II – quando ele tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III – quando não restar comprovado o interesse público na celebração do TAC;

IV – quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório.

Parágrafo único – Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o ente regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO – CT

Art. 55 – O CT, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva da Seinfra, tem a seguinte composição:

I – um presidente, indicado pela Seinfra;

II – dois conselheiros indicados pela Seinfra;

III – dois conselheiros indicados pelo DER-MG;

IV – dois conselheiros indicados pelas agências de desenvolvimento de regiões metropolitanas do Estado;

V – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias do transporte coletivo rodoviário metropolitano de passageiros;

VI – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

VII – um conselheiro indicado pela Artemig;

VIII – um conselheiro indicado pela ALMG.

§ 1º – Em caso de impedimento ou ausência do presidente, este designará previamente um dos conselheiros para substituí-lo.

§ 2º – Cada conselheiro do CT terá um suplente, que deverá substituí-lo em caso de impedimento ou ausência, sem necessidade de comunicação formal prévia.

§ 3º – O mandato do presidente, dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º – Os membros do CT serão designados por ato do Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias.

Art. 56 – Ao CT compete:

I – aprovar a criação de linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros;

II – julgar os recursos contra autuações e multas aplicadas pela fiscalização, incluindo aquelas relativas aos serviços de fretamento e transporte clandestino;

III – julgar os recursos sob a competência do CT previstos no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC;

IV – opinar, no âmbito consultivo, sobre:

a) prorrogação de contrato de concessão;

b) retomada de serviço concedido;

c) encerramento antecipado dos contratos de concessão;

d) declaração de inidoneidade de concessionária;

e) alteração de controle ou composição societária das concessionárias;

f) transferência de concessão;

g) regularidade de delegação de exploração de linha, na hipótese de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;

h) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transporte coletivo rodoviário intermunicipal;

i) temas atinentes ao transporte coletivo no Estado, quando solicitado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias ou pela área técnica da Seinfra responsável pela gestão da operação do transporte coletivo rodoviário metropolitano e intermunicipal;

V – elaborar e aprovar seu regimento interno e propor, sempre que necessário, sua alteração;

VI – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único – Às decisões relativas às competências de que tratam os incisos I a III não cabe recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 – A primeira Diretoria Colegiada será indicada pelo Governador e, após aprovação da ALMG, por ele nomeada, sendo o Diretor-Geral para mandato de cinco anos, um Diretor-Técnico para mandato de quatro anos e o outro Diretor-Técnico para mandato de três anos.

Art. 58 – A Artemig publicará seu regimento interno e assumirá efetivamente a gestão dos contratos por ela regulados no prazo de cento e oitenta dias contados da posse da primeira Diretoria Colegiada.

§ 1º – A Artemig adotará, no mesmo prazo, as medidas necessárias para reunir, sob sua atuação, os instrumentos de concessões, permissões e autorizações vinculados à exploração dos bens e infraestruturas de seu âmbito de atuação, sem a necessidade de celebração de termos aditivos.

§ 2º – A Artemig informará ao delegatário, no prazo de noventa dias contados da posse da primeira Diretoria Colegiada, as competências por ela assumidas.

Art. 59 – Ficam transferidos da Seinfra para a Artemig os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos a suas competências, vigentes ou não, incluídos as respectivas prestações de contas e os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 60 – Ficam preservados até o fim de sua vigência, observadas eventuais prorrogações, os contratos de delegação firmados em desconformidade com esta lei, devendo as delegações subsequentes serem realizadas pelo poder concedente de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 61 – No âmbito dos seguintes instrumentos de delegação, as competências de que trata o art. 20 permanecerão na Seinfra, que atuará como ente regulador, até que os investimentos obrigatórios previstos em contrato sejam finalizados e, em cada caso, o início das operações relativas a esses investimentos seja autorizado:

I – Contrato de Concessão nº 02/2023, para a elaboração de projetos, construção, operação e manutenção do Rodoanel Metropolitano de Belo Horizonte, firmado pelo Estado, por intermédio da Seinfra, e pela Rodoanel BH S.A.;

II – Contrato de Concessão Comum de Serviços Públicos nº 002/2023, para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção da rede metroviária da Região Metropolitana de Belo Horizonte, compreendendo a Linha 1 expandida, Novo Eldorado-Vilarinho, e a implementação da Linha 2, Nova Suíça-Barreiro, firmado pelo Estado, por intermédio da Seinfra, pela Companhia de Trens Urbanos de Minas Gerais, pelo Veículo de Desestatização MG Investimentos S.A., e pela Comporte Participações S.A.

Parágrafo único – A Artemig prestará apoio técnico à Seinfra para fixação, reajuste e revisão das tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos contratos previstos no *caput* deste artigo, bem como para as análises de reequilíbrio econômico financeiro.

Art. 62 – O Poder Executivo deverá rever, no prazo de cento e oitenta dias da data de entrada em vigor desta lei, seus atos normativos internos de modo a adequá-los ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A Artemig deverá editar normas para substituir as normas da Seinfra e do DER-MG relativas a suas competências regulatórias.

Art. 63 – Para a estruturação de seus serviços, a Artemig poderá compartilhar atividades de suporte técnico e administrativo, recursos materiais, infraestrutura e o quadro de pessoal com a Seinfra e o DER-MG, objetivando a racionalização de custos, a complementaridade de meios e a otimização das ações integradas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, monitoramento e regularização e fiscalização dos serviços de infraestrutura de transportes e mobilidade.

Art. 64 – Ao servidor que, na data de publicação desta lei, estiver em exercício no DER-MG ou na Seinfra e fizer jus à Gratificação de Incentivo a Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea –, de que trata o art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, fica assegurada a manutenção do pagamento da referida gratificação em caso de transferência ou cessão para a Artemig.

Parágrafo único – Em caso de vacância do cargo ou função pública ocupado pelo servidor a que se refere o *caput*, a Gippea poderá ser atribuída ao novo titular, desde que preenchidos os requisitos para percepção previstos no art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013.

Art. 65 – Ficam extintas:

I – 257,48 (duzentas e cinquenta e sete vírgula quarenta e oito) unidades de DAD-unitário, 61 (sessenta e uma) unidades de FGD-unitário e 10 (dez) unidades de GTE-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – 40,08 (quarenta vírgula zero oito) unidades de DAI-unitário e 31,02 (trinta e uma vírgula zero duas) unidades de FGI-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Os cargos e as funções correspondentes às unidades extintas nos termos dos incisos I e II serão identificados em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 66 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provisão em Comissão, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos e as funções gratificadas destinados à Artemig previstos no Anexo I desta lei.

§ 1º – Em função do disposto no *caput*, fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.36, na forma constante no Anexo I desta lei.

§ 2º – A identificação dos cargos de que trata este artigo será estabelecida em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 67 – Fica criada, no âmbito da AGE, uma função de coordenação de unidade jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, a ser identificada em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 68 – Ficam criadas 3.102 (três mil cento e duas) unidades de gratificação temporária estratégica – GTE-unitário –, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, no âmbito da Secretaria-Geral, sem prejuízo do disposto no item IV-B.2.1 do Anexo IV-B da Lei Delegada nº 174, de 2007.

§ 1º – As gratificações temporárias estratégicas a que se refere o *caput* serão identificadas em decreto.

§ 2º – O prazo para que seja promovida a criação das gratificações temporárias estratégicas de que trata o *caput* será de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 69 – Para fins de garantia de cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado, na qualidade de poder concedente em contratos de Parceria Público-Privada – PPP –, fica autorizada a transferência mensal de 15% (quinze por cento) dos recursos financeiros repassados pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal para uma conta específica destinada a essa finalidade.

§ 1º – Os recursos transferidos nos termos do *caput* deverão ser utilizados para o fluxo de pagamentos e para o cumprimento das obrigações pecuniárias previstas nos contratos de PPP no caso de comprovada inadimplência, seja por meio de pagamento direto do débito ao concessionário ou de recomposição do saldo mínimo das contas garantidoras, nos termos definidos no contrato de PPP.

§ 2º – A utilização da garantia prevista neste artigo observará como critério de prioridade a data de eficácia de cada contrato.

§ 3º – O Estado poderá celebrar contrato com agente financeiro responsável pela gestão da conta específica de que trata o *caput*, definindo as condições de administração, operacionalização e transferência dos recursos.

§ 4º – O contrato de que trata o § 3º deverá prever a transferência mensal do saldo existente ao Tesouro Estadual, após a aferição do cumprimento das obrigações contraídas, nos termos deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo se aplica apenas aos contratos de PPP celebrados posteriormente à publicação desta lei.

Art. 70 – Os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 3º – (...)

I – Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra;

II – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG;

(...)

IV – Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.”.

Art. 71 – O *caput* e o § 1º do art. 6º, o art. 7º, o art. 9º, o parágrafo único do art. 10, o art. 11, os incisos I e II do *caput* do art. 13 e o art. 29 da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Ficam criadas, no âmbito da Arsae-MG e da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig –, Funções Gratificadas de Regulação e Fiscalização – FGRFs –, com as denominações e os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta lei.

§ 1º – As FGRFs de que trata o *caput* terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais e serão exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou por detentores de função pública que tenham nível superior de escolaridade e que tenham sido designados por ato do Diretor-Geral da Arsae-MG ou da Artemig.

(...)

Art. 7º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras de regulação de serviços públicos:

I – Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos;

II – Gestor de Regulação de Serviços Públicos.

(...)

Art. 9º – Ficam criados na Arsae-MG e na Artemig os cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos e da carreira de Gestor de Regulação de Serviços Públicos, no quantitativo estabelecido no Anexo III desta lei.

Art. 10 – (...)

Parágrafo único – No caso de extinção da Arsae-MG ou da Artemig, a nova lotação dos cargos das carreiras de que trata esta lei será estabelecida em decreto e ficará condicionada à aprovação da Seplag.

Art. 11 – Não será permitida a mudança de lotação de cargos nem a transferência de servidores lotados no quadro da Arsae-MG e da Artemig para órgão ou outra entidade do Poder Executivo.

Parágrafo único – Salvo se motivada por falta disciplinar ou insuficiência de desempenho devidamente apurada em processo administrativo, a remoção de servidores lotados em agência reguladora dependerá da aquiescência do servidor.

(...)

Art. 13 – (...)

I – para o cargo de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos:

a) exercício do poder de polícia, quando designado para as atividades de fiscalização relacionadas às competências da Arsae-MG e da Artemig;

b) exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, envolvendo a regulação e a fiscalização dos serviços concedidos nas áreas de competência da Arsae-MG e da Artemig, bem como a implementação, a operacionalização e a avaliação dos instrumentos das respectivas políticas estaduais de serviços do Estado;

c) análise e desenvolvimento de programas e projetos no âmbito de competência da Arsae-MG e da Artemig;

II – para o cargo de Gestor de Regulação de Serviços Públicos:

a) realização de pesquisas e estudos e elaboração de normas de regulação no âmbito de competência da Arsae-MG e da Artemig;

b) instrução dos processos de fiscalização dos serviços públicos concedidos nas áreas de competência da Arsae-MG e da Artemig;

c) apoio técnico-administrativo às atividades desempenhadas pelo Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos;

d) desenvolvimento, implementação e execução de programas, processos, sistemas, produtos e serviços, de acordo com a unidade administrativa de lotação, que requeiram níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e a sustentabilidade da regulação.

(...)

Art. 29 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Área de Regulação de Serviços Públicos – Gedarsp –, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma como dispuser o regulamento, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos e de Gestor de Regulação de Serviços Públicos, lotados e em efetivo exercício na Arsae-MG e na Artemig.”.

Art. 72 – O título do Anexo II da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “FUNÇÕES GRATIFICADAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – FGRFs.”.

Art. 73 – O título do Anexo III da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG – E DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG.”.

Art. 74 – O título do Anexo IV da Lei nº 20.822, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG – E DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG.”.

Art. 75 – Ficam substituídas na Lei nº 20.822, de 2013, e em seus anexos, as expressões:

I – “Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário” pela expressão “Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos”, no inciso I do art. 19, no § 2º do art. 20, no item III.1 do Anexo III, no item IV.1 do Anexo IV e na tabela do Anexo V.

II – “Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário” pela expressão “Gestor de Regulação de Serviços Públicos”, no inciso II do art. 19, no item III.2 do Anexo III, no item IV.2 do Anexo IV e na tabela do Anexo V;

III – “Gedarsae” pela expressão “Gedarsp”, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 29, no título da tabela do Anexo V e nas duas ocorrências no texto do Anexo VI.

Art. 76 – A ementa da Lei nº 20.822, de 2013, passa a ser: “Cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, institui as carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços Públicos e Gestor de Regulação de Serviços Públicos no âmbito das agências reguladoras de serviços públicos do Estado e dá outras providências.”.

Art. 77 – Fica acrescentado à Lei nº 20.822, de 2013, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – Caberá ao Governador promover a alocação dos cargos das carreiras das agências reguladoras do Estado.

§ 1º – A alocação de que trata o *caput* será dimensionada de acordo com a necessidade de serviço de cada agência.

§ 2º – Para os fins do disposto no § 1º, as agências reguladoras deverão planejar seu quadro de pessoal e encaminhar ao Poder Executivo o quantitativo de cargos de provimento efetivo necessários à realização de suas funções.

§ 3º – As agências reguladoras adotarão práticas que protejam seus servidores contra interferências decorrentes do exercício de suas atribuições, com vistas a resguardar a integridade e a efetividade da função regulatória.

§ 4º – É dever de cada agência reguladora promover a formação contínua dos seus servidores, visando fortalecer a qualidade dos serviços prestados à sociedade e a independência funcional da agência.”.

Art. 78 – O *caput* do art. 4º da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom –, a Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – e a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Art. 79 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 32 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, os seguintes incisos XIV a XVII, e fica acrescentado ao referido artigo o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32 – (...)

XIV – estabelecer políticas e diretrizes para o desenvolvimento da infraestrutura de transporte e logística e otimizar a eficiência e a integração dos sistemas de infraestrutura de transportes e logística no Estado;

XV – planejar e avaliar planos de concessão e permissão relativos aos serviços e bens do Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG;

XVI – delegar a gestão dos serviços e bens do SIT-MG a particulares, por meio de processos de licitação ou dos instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, atuando como poder concedente;

XVII – assegurar o cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

(...)

§ 2º – As ações relacionadas à fiscalização e à regulação dos contratos de concessão, parceria público-privada, permissão e autorização que tenham como objeto serviços e bens públicos relacionados a infraestrutura de transportes serão de competência da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig, nos limites de sua lei de criação.”.

Art. 80 – As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, as alíneas “b” e “c” do inciso III e as alíneas “c” e “d” do inciso V do *caput* do art. 33 da Lei nº 24.313, de 2023, e o § 2º do referido artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentadas ao inciso III do *caput* do art. 33 a alínea “d” e ao inciso II do § 1º do art. 33 a alínea “e” a seguir:

“Art. 33 – (...)

II – (...)

b) a Superintendência Central de Governança e Gestão;

c) a Superintendência Central de Estruturação de Projetos;

d) a Superintendência Central de Modelagem Técnica, com três unidades a ela subordinadas;

III – (...)

b) a Superintendência de Modernização de Transporte Coletivo, com duas unidades a ela subordinadas;

c) a Superintendência de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano, com três unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência de Logística de Transportes, com três unidades a ela subordinadas;

(...)

V – (...)

c) a Superintendência Central de Projetos e Obras de Edificação de Educação e Segurança, com duas unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência Central de Projetos de Obras de Edificação de Saúde e Infraestrutura, com duas unidades a ela subordinadas;

(...)

§ 1º – (...)

II – (...)

e) a Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.

§ 2º – A Seinfra, o DER-MG, a Agência RMBH, a Agência RMVA, a Metrominas e a Artemig poderão compartilhar entre si seus recursos humanos, logísticos, tecnológicos e patrimoniais para o alcance de objetivos comuns, nos termos de regulamento.”.

Art. 81 – O inciso II do *caput* do art. 77 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do referido artigo os incisos XI e XII a seguir:

“Art. 77 – (...)

II – planejar, projetar, coordenar e executar serviços e obras de engenharia rodoviária de interesse da administração pública, relacionadas a bens e serviços não delegados;

(...)

XI – apoiar a Artemig nas atividades de declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução e à operação dos serviços;

XII – apoiar a Artemig nas atividades de autorização e fiscalização do uso e ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada.”.

Art. 82 – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º – (...)

§ 3º – As receitas auferidas por meio dos contratos de delegação do Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG – pertencem à Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig –, com exceção daquelas relacionadas aos contratos de delegação de transporte rodoviário coletivo intermunicipal e metropolitano.

§ 4º – As receitas mencionadas no inciso VIII, provenientes das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão destinadas à Artemig para serem aplicadas conforme o disposto no § 3º do art. 320 da mesma lei, bem como em atividades de fiscalização e engenharia das rodovias concedidas, conforme o *caput* do referido artigo.”.

Art. 83 – Ficam acrescentados à Lei nº 23.748, de 2020, os seguintes arts. 9-A e 9-B:

“Art. 9º-A – A prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros ferroviário ou metroviário será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e à modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 9º-B – A exploração de estações e dos demais bens e infraestruturas vinculadas ao serviço de transporte sobre trilhos no Estado poderá ser delegada a terceiros, de maneira conjunta ou independente da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos.”.

Art. 84 – O inciso II, o *caput* do inciso VIII e suas alíneas “a”, “b”, “d” e as alíneas “a” e “g” do inciso XII do art. 40 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentadas ao inciso VIII a seguinte alínea “e” e ao inciso XII a alínea “i” a seguir:

“Art. 40 – (...)

II – Escritório Central de Inovação e Automatização, com quatro unidades a ele subordinadas;

(...)

VIII – Subsecretaria de Gestão Estratégica e Reparação, à qual se subordinam:

a) a Assessoria de Desempenho e Modernização Institucional;

b) a Assessoria Financeira de Projetos de Reparação;

(...)

d) a Superintendência Central de Reparação Pró-Brumadinho, com quatro unidades a ela subordinadas;

e) a Superintendência Central de Reparação do Rio Doce, com três unidades a ela subordinadas;

(...)

XII – (...)

a) a Assessoria Executiva;

(...)

g) a Superintendência de Veículos, com três unidades a ela subordinadas;

i) a Assessoria de Integração e Operações de Trânsito.”.

Art. 85 – No mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos em comissão da Artemig serão ocupados por servidores titulares de cargo provimento efetivo do quadro de pessoal da Artemig, da administração direta ou indireta do Poder Executivo.

Art. 86 – O prazo para que seja promovida a reorganização administrativa em razão das alterações promovidas pelo art. 84 será de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 87 – Ficam revogados:

I – o *caput* e o § 2º do art. 3º, os arts. 4º a 8º e o art. 12 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994;

II – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.469, de 2005;

III – os arts. 5º e 6º da Lei Delegada nº 128, de 25 de janeiro de 2007;

IV – o inciso V do *caput* do art. 32, o inciso VI do *caput* do art. 33 e o inciso III do *caput* e o § 2º do art. 40 da Lei nº 24.313, de 2023.

Art. 88 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 66 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(...)

V.36 – AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG

V.36.1 – CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	1	DG-AT	R\$26.000,00
Diretor Técnico	2	DT-AT	R\$18.896,37

V.36.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E

ASSESSORAMENTO – DAI

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAI-20	2
DAI-22	12
DAI-27	1
DAI-31	2
DAI-36	10

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-4	10

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGI-4	2
FGI-7	2

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Adalclever Lopes, relator e presidente – João Magalhães – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Professor Cleiton (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024**(Redação do Vencido)**

Institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG – e fica criada a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

CAPÍTULO II**DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIT-MG****Seção I****Disposições Iniciais**

Art. 2º – O SIT-MG constitui um conjunto organizado e coordenado de bens e serviços relacionados ao transporte de pessoas e de bens sob a competência do Estado, que possuem os seguintes objetivos:

- I – prover vias, edificações, veículos e serviços que permitam o adequado transporte de pessoas e bens entre os municípios;
- II – potencializar o desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do Estado;
- III – garantir resiliência às localidades em caso de eventos climáticos extremos e eventos de força maior.

Art. 3º – O SIT-MG se organizará de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – eficiência econômica, técnica e operacional;
- II – sustentabilidade econômica e ambiental;
- II – continuidade, regularidade, universalidade e equidade no acesso aos bens e serviços;
- III – modicidade tarifária;
- IV – proteção dos interesses dos usuários;

V – atualidade e qualidade técnica;

VI – integração entre os modos de transporte;

VII – expansão contínua dos bens e serviços relacionados.

Art. 4º – Compõem o SIT-MG:

I – a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, titular da política pública de transportes e representante do Estado, poder concedente, em contratos de delegação de serviço público relacionados ao SIT-MG, nos termos da legislação pertinente;

II – o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, órgão executivo rodoviário do Estado, com as responsabilidades a ele atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pela legislação pertinente;

III – a Artemig.

IV – o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT-MG.

Art. 5º – Na legislação vigente na data de publicação desta lei que trata competências dos órgãos e das entidades que integram o SIT-MG, ficam resguardadas as competências da Artemig instituídas por esta lei.

Art. 6º – A delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 7º – Contratos de delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG que permitem extensão de seu prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro poderão ser prorrogados uma única vez, mediante ato motivado, pelo prazo máximo de dez anos, em caso da ocorrência de riscos de responsabilidade do poder concedente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos contratos de delegação de serviço público de que trata o art. 16.

Art. 8º – O SIT-MG abrange os seguintes sistemas:

I – Sistema Estadual de Aeródromos;

II – Sistema Estadual de Hidrovias;

III – Sistema Estadual de Rodovias;

IV – Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, instituído pela Lei nº 23.748, de 22 de dezembro de 2020.

Seção II

Do Sistema Estadual de Aeródromos

Art. 9º – O Sistema Estadual de Aeródromos é o conjunto organizado e coordenado de infraestruturas e serviços relacionados, qualificados como aeródromos pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – e sob gestão do Estado, voltados ao transporte aéreo de passageiros e cargas.

Art. 10 – O Estado poderá explorar de forma direta ou indireta, por meio de concessão, os aeródromos públicos de sua titularidade ou aqueles a ele delegados por outros entes federados.

§ 1º – A concessão de aeródromos públicos abrangerá somente a sua área civil, excetuando-se as áreas utilizadas para a prestação dos serviços de navegação aérea e as áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares.

§ 2º – A concessão poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de blocos de aeródromos.

§ 3º – O delegatário poderá explorar atividades comerciais que gerem receitas não tarifárias, de forma direta ou indireta, por meio da celebração de contratos com terceiros.

Seção III

Do Sistema Estadual de Hidrovias

Art. 11 – O Sistema Estadual de Hidrovias é o conjunto organizado e coordenado de bens e serviços que envolvem o transporte público hidroviário de passageiros, cargas e veículos, entre municípios localizados dentro dos limites territoriais do Estado, de maneira não eventual, com rotas, pontos de atracação e horários pré-determinados.

Art. 12 – O serviço de transporte público hidroviário poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

§ 1º – A exploração da mesma rota poderá ser concedida, no todo ou em parte, a mais de um delegatário.

§ 2º – A delegação da prestação do serviço de transporte público hidroviário poderá incluir a exploração de terminais fluviais e lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos a esse serviço, de forma exclusiva ou compartilhada.

Art. 13 – A exploração de terminais fluviais, lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos ao serviço de transporte público hidroviário poderá ser realizada de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de permissão ou concessão.

Seção IV

Do Sistema Estadual de Rodovias

Art. 14 – O Sistema Estadual de Rodovias é o conjunto organizado e coordenado de serviços e infraestruturas rodoviárias de competência do Estado ou transferidas ao Estado por meio de convênio celebrado com a União.

Art. 15 – A exploração de rodovias poderá ser realizada de forma direta pelo Estado, ou de forma indireta, por meio de concessão.

Parágrafo único – A concessão poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de conjunto de rodovias.

Art. 16 – O serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e metropolitano poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

Parágrafo único – A gestão, regulação e fiscalização dos contratos de delegação de serviço público de que trata o *caput* é de competência da Seinfra.

Art. 17 – Os terminais de embarque e desembarque utilizados pelo transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano, de responsabilidade do Estado, poderão ser explorados diretamente ou, de forma indireta, por meio de concessão ou permissão.

Art. 18 – Os pontos de parada e descanso para motoristas profissionais poderão ser explorados indiretamente por meio de concessão ou permissão ou fazer parte de concessões rodoviárias na forma do art. 15.

CAPÍTULO III**DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG****Seção I****Disposições Iniciais**

Art. 19 – A Artemig é uma autarquia em regime especial vinculada à Seinfra, com personalidade de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte, cujo objetivo é regular as delegações de serviços públicos no âmbito do SIT-MG, à exceção daqueles dispostos no art.16.

§ 1º – A natureza de autarquia especial conferida à Artemig é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, pelo poder de polícia e pela estabilidade do mandato de seus dirigentes.

§ 2º – São competências da Artemig:

I – fiscalizar e regular a prestação dos serviços e das atividades exercidas por delegatário sob sua atribuição;

II – disciplinar, por meio de atos normativos próprios, os procedimentos e demais questões técnicas atinentes à regulação dos bens, serviços e instalações delegados à iniciativa privada e sob sua responsabilidade;

III – acompanhar as modelagens de novas concessões sob sua responsabilidade, integrando as instâncias decisórias colegiadas que tratam do tema no âmbito do Governo Estadual;

IV – fixar, reajustar e rever, de ofício, as tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos serviços e às atividades delegadas sem a necessidade de homologação do poder concedente, nos limites e condições previstos nos contratos;

V – aplicar o modelo de regulação dos contratos de delegação firmados com o delegatário, instruindo, analisando e decidindo, nos termos desta lei, acerca dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de ambas as partes;

VI – acompanhar e fiscalizar, diretamente ou com o auxílio técnico de empresas subcontratadas, a execução das atividades delegadas à iniciativa privada sob sua responsabilidade, procedendo à aplicação das penalidades previstas nos contratos firmados com o delegatário e na regulamentação aplicável, observadas as regras do processo administrativo e a disciplina contratual aplicável;

VII – dirimir divergências que eventualmente se estabeleçam entre entes regulados, o poder concedente e usuários, inclusive celebrando termos de ajustamento de conduta – TAC – com as partes envolvidas, após análise prévia da Advocacia-Geral do Estado – AGE;

VIII – fiscalizar e autorizar, com o apoio do DER-MG, e com o suporte técnico da concessionária, quando for o caso, o uso e a ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada;

IX – manter e gerenciar um centro de informações e de análise de dados relativos ao setor por ela regulado, com informações próprias e aquelas compartilhadas periodicamente pelos delegatários e pelo poder concedente;

X – instaurar, receber e processar petições, reclamações e representações apresentadas pelos usuários dos serviços regulados;

XI – informar aos órgãos de defesa e proteção da concorrência qualquer conduta de que venha a tomar conhecimento no âmbito do setor por ela regulado, que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica;

XII – recomendar ao poder concedente a extinção antecipada dos contratos, em qualquer modalidade, observadas as indenizações devidas, nas hipóteses previstas em lei ou nos respectivos contratos;

XIII – emitir atestados sobre os serviços prestados no âmbito dos contratos regulados;

XIV – realizar os pagamentos das contraprestações devidas pelo poder concedente nos contratos de sua competência que previrem essa obrigação;

XV – autorizar pedidos de transferência de concessão, alteração do controle societário e outras transações comerciais do delegatário que requeiram autorização do Estado;

XVI – elaborar seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira;

XVII – arrecadar e aplicar as receitas que lhe cabem, conforme disposto nesta lei;

XVIII – adquirir, administrar e alienar bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XIX – prestar serviços técnicos e elaborar publicações, material técnico, dados e informações;

XX – elaborar o Plano Anual de Gestão.

§ 2º – A Artemig poderá prestar apoio técnico à Seinfra para fixação, reajuste e revisão das tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos contratos de delegação de serviço público previstos no art. 16.

Art. 20 – A instância deliberativa do Poder Executivo competente para a aprovação de gastos públicos, deverá autorizar as despesas de responsabilidade do Tesouro decorrentes de reequilíbrios dos contratos regulados.

Art. 21 – A Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – deverá ser informada acerca da publicação de consultas e de audiências públicas relacionadas à delegação de serviços vinculados à Artemig.

Art. 22 – A Artemig poderá suspender a incidência de normas de sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas que participem de programas de ambiente regulatório experimental.

§ 1º – O disposto no *caput* poderá ser feito em colaboração com a Seinfra e com o DER-MG.

§ 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por ambiente regulatório experimental o conjunto de condições especiais simplificadas para que interessados possam receber autorização com prazo determinado para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade reguladora.

§ 3º – A Artemig disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental no âmbito de suas competências e estabelecerá:

I – os critérios para seleção ou para qualificação dos interessados;

II – a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas;

III – os objetivos e critérios de avaliação dos modelos de negócio inovador e da técnica e tecnologia experimentais.

Art. 23 – A Artemig, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos em conjunto com outras agências reguladoras, órgãos e entidades do Estado sobre matérias que envolvam agentes sujeitos a mais de uma regulação setorial.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 24 – Integram a estrutura orgânica da Artemig:

I – Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e dois Diretores-Técnicos;

II – Gabinete;

III. – unidades de assessoria;

IV – Procuradoria;

V – Ouvidoria;

VI – Unidade Seccional de Controle Interno;

VII – diretorias;

VIII – gerências.

§ 1º – As competências das unidades a que se refere o *caput* e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas no regimento interno, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

Art. 25 – Compete à Diretoria Colegiada da Artemig:

I – aprovar atos normativos pertinentes aos serviços regulados pela Artemig;

II – aprovar os cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados;

III – atualizar programas de investimentos, planos de negócios e outros documentos que reflitam o andamento contratual;

IV – aplicar os reajustes tarifários previstos nos contratos de delegação de serviço público de tarifas sem necessidade de homologação pelo poder concedente;

V – aprovar manifestação técnica acerca do cumprimento de requisitos técnicos e efeitos econômico-financeiros sobre inclusão de investimentos e atos unilaterais do poder concedente;

VI – aplicar sanções por descumprimento contratual às delegatárias, mediante devido processo administrativo;

VII – aprovar a Agenda Regulatória e o Plano Anual de Gestão;

VIII – conceder autorizações de exploração de bens e serviços no âmbito de suas competências nos casos especificados em lei, conforme diretrizes dadas pelos atos regulamentares da Seinfra;

IX – exercer todas as atividades gerenciais e regulatórias para o pleno exercício das competências dispostas no art. 19, tendo como objetivos aqueles de que trata o art. 3º;

X – julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade de competência da Artemig;

XI – decidir, no âmbito de processo regulatório da Artemig, na forma de seu regimento interno e de demais normas pertinentes.

Parágrafo único – A Diretoria Colegiada poderá delegar competências e atribuições para as demais unidades que compõem a estrutura orgânica da Artemig, ressalvadas as competências para a edição de atos normativos, para julgamento de recurso hierárquico e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Art. 26 – Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados pelo Governador e, após aprovação da ALMG, por ele nomeados.

§ 1º – Os membros da Diretoria Colegiada terão mandatos de cinco anos, com os respectivos início e término de mandatos não coincidentes entre si, sendo vedada a recondução.

§ 2º – Os membros da Diretoria Colegiada devem ser brasileiros, de reputação ilibada e elevado conhecimento na área de atuação da Artemig, tendo formação acadêmica e experiência profissional adequada a sua atuação.

§ 3º – Entende-se como experiência profissional adequada um mínimo de dez anos de atuação, no setor público ou privado, no campo de atuação da Artemig ou em área conexas, ou quatro anos de atuação:

a) em cargo de direção ou de chefia superior, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

b) em cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas.

§ 4º – A perda de mandato dos membros da Diretoria Colegiada da Artemig se dará apenas em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar ou por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 28.

§ 5º – Em caso de vacância no curso do mandato, o substituto deverá ser indicado nos termos do *caput*, desde que o prazo para o fim do mandato original seja superior a cento e oitenta dias.

Art. 27 – É vedada a indicação, para a Diretoria Colegiada da Artemig, de pessoa que:

I – tenha participado, nos últimos doze meses, de estrutura decisória de partido político ou tenha realizado trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

II – tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau que se enquadrem no disposto no inciso I;

III – tenha exercido nos últimos doze meses, cargo em organização sindical;

IV – tenha exercido nos doze meses anteriores, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Artemig.

Art. 28 – Ao membro da Diretoria Colegiada da Artemig é vedado:

I – exercer atividade político-partidária;

II – exercer atividade sindical;

III – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

IV – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, comissões ou custas;

V – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

VI – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa.

Art. 29 – É vedado ao ex-membro da Diretoria Colegiada da Artemig:

I – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, representar qualquer pessoa natural ou jurídica e respectivos interesses perante a Artemig;

II – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, exercer atividade ou prestar qualquer serviço para a iniciativa privada no setor regulado pela Artemig;

III – utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Seção III

Do Processo Regulatório

Art. 30 – Os processos administrativos conduzidos pela Artemig poderão ser iniciados de ofício ou por provocação de interessado, inclusive os processos regulatórios, sendo vedada a recusa imotivada à instauração de processo ou ao recebimento de documentos.

Art. 31 – O processo regulatório que resulte na adoção, alteração ou revogação de ato normativo que afete direitos de agentes econômicos sujeitos à atuação da Artemig será precedido de análise de impacto regulatório – AIR –, consulta pública ou audiência pública.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por AIR o procedimento que, a partir da definição de problema regulatório, tem como finalidade a análise prévia à edição de atos normativos, por meio da averiguação de informações e dados sobre os possíveis efeitos desses atos, de modo a verificar a razoabilidade de edição do ato normativo pretendido e a subsidiar o processo de tomada de decisão, ou a avaliação dos efeitos práticos do ato normativo sobre os entes regulados e usuários posteriormente a sua edição.

§ 2º – A Diretoria Colegiada da Artemig se manifestará em relação ao relatório final de AIR, decidindo pela edição ou não do ato objeto do processo.

§ 3º – O processo e o resultado da AIR serão divulgados no *site* da Artemig.

Art. 32 – Poderá ser dispensada a realização de AIR nas seguintes ocasiões:

I – correção de erros materiais em normas vigentes;

II – consolidação de normas vigentes sem alteração de conteúdo;

III – edição de normas que se limitem a aplicar normas hierarquicamente superiores e contratos que não permitam alternativas regulatórias;

IV – edição, alteração ou revogação de normas de organização interna da Artemig, inclusive de seu regimento interno;

V – edição de atos normativos conjuntos com demais agências reguladoras, órgãos e entes do Estado.

Art. 33 – A fiscalização realizada pela Artemig visa ao acompanhamento e à verificação do cumprimento, pelos delegatários, da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação pertinentes.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Artemig poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 200.000 (duzentas mil) Ufemgs.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos instrumentos de delegação cujas cláusulas disponham sobre a aplicação de penalidades.

Art. 34 – A Artemig poderá celebrar TAC com delegatário e demais órgãos e entidades da administração pública, consideradas as peculiaridades do caso concreto, tendo como objetivo estabelecer o conteúdo do ato terminativo do processo sancionatório e a adequação da conduta do ente que seria sancionado, desde que tal decisão, devidamente motivada, seja consensual e compatível com os objetivos do SIT-MG.

§ 1º – A celebração de TAC poderá ser requerida pelos delegatários e demais órgãos e entidades da administração pública interessados junto à Diretoria Colegiada, quando da notificação de instauração de procedimento sancionatório pela Artemig, até o fim do prazo para recurso.

§ 2º – A proposta de celebração de TAC, quando apresentada pela Artemig, ou o protocolo do requerimento referido no § 1º acarreta a suspensão do processo sancionatório em curso, podendo ser tal processo retomado, caso seja constatado o descumprimento do TAC pelo ente regulado, salvo se executado judicialmente.

§ 3º – Deverá ser conferida publicidade ao TAC celebrado entre a Artemig e o ente regulado, sendo publicado o seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – Domg-e – e a íntegra do TAC no sítio eletrônico da Artemig, resguardadas eventuais informações confidenciais.

Art. 35 – Celebrado o TAC, o ente regulado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas pela Artemig e para evitar a sua reiteração;

II – indenizar eventuais prejuízos causados pelas irregularidades identificadas;

III – informar a todos os usuários afetados pelas irregularidades objeto do TAC sobre as medidas adotadas para seu saneamento e sobre eventuais compensações devidas;

Art. 36 – Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

I – quando o ente regulado tiver descumprido TAC há menos de três anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II – quando ele tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III – quando não restar comprovado o interesse público na celebração do TAC;

IV – quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório.

Parágrafo único – Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o ente regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

Seção IV

Da Transparência e do Controle Social

Art. 37 – A Artemig elaborará, a partir do segundo ano de sua criação, o Plano Anual de Gestão, no qual deverá constar:

I – análise da atuação da Artemig no ano anterior;

II – ações pretendidas para o cumprimento das políticas públicas aplicáveis ao SIT-MG, conforme definidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, especialmente pelo poder concedente;

III – objetivos, metas e resultados estratégicos esperados para a atuação da Artemig no ano seguinte.

§ 1º – O Plano Anual de Gestão será aprovado pela Diretoria Colegiada e será revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 2º – A Artemig, no prazo máximo de trinta dias úteis, contado da aprovação do Plano Anual de Gestão pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo à ALMG e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o disponibilizará no *site* da Artemig.

§ 3º – A execução do Plano Anual de Gestão será acompanhada e avaliada pela Artemig durante a sua vigência, conforme sistemática e metodologia prevista em regulamentação própria.

Art. 38 – A Artemig implementará, em adição ao Plano Anual de Gestão, uma Agenda Regulatória, que servirá como instrumento de planejamento da atividade normativa, contendo conjunto de temas prioritários a serem regulamentados pela Artemig durante a vigência do Plano Anual de Gestão.

§ 1º – A Agenda Regulatória deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Artemig e será disponibilizada no *site* da Artemig.

§ 2º – A Agenda Regulatória será editada em conformidade com o conteúdo do Plano Anual de Gestão vigente para o período correspondente.

Art. 39 – A Artemig implementará, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a Artemig e o delegatário.

Art. 40 – O Diretor-Geral da Artemig enviará à ALMG, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório sobre o cumprimento do Plano Anual de Gestão, sobre a Agenda Regulatória e sobre as ações nos contratos regulados do ano corrente e do ano anterior.

Seção V**Das Receitas e do Orçamento**

Art. 41 – Constituem patrimônio da Artemig os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 42 – Constituem recursos da Artemig:

I – aqueles provenientes do ônus de fiscalização e outras receitas relacionadas aos custos de regulação e fiscalização dos contratos de delegação de serviço público regulados pela Artemig, quando os contratos assim previrem;

II – aqueles provenientes de multas contratuais, quando advindas de concessões e parcerias público-privadas reguladas pela Artemig;

III – aqueles provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e ao fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, no âmbito de suas competências;

IV – dotações orçamentárias que forem consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos especiais, transferências e repasses;

V – outros recursos, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, celebração de TAC, aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções dos contratos de delegação de sua competência.

§ 1º – Os recursos provenientes do SIT-MG podem ser reaplicados no próprio sistema.

§ 2º – O orçamento da Artemig integrará o orçamento fiscal do Estado em unidade orçamentária própria da Artemig, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 – Fica a Artemig autorizada a destinar do valor arrecadado com a imposição das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para fins do disposto no *caput* e no § 3º do art. 320 da referida lei, devendo considerar as disposições do contrato ou termo aditivo que especificar o funcionamento do ambiente regulatório e as demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único – O valor das multas arrecadadas que não for destinado a recompor as perdas de receita da concessionária deve ser aplicado de acordo com o *caput* do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, observado o disposto no termo aditivo.

CAPÍTULO IV**DO CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO – CT-MG**

Art. 44 – O CT-MG –, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva da Seinfra, tem a seguinte composição:

I – um presidente, indicado pela Seinfra;

II – dois conselheiros indicados pela Seinfra;

III – dois conselheiros indicados pelo DER-MG;

IV – dois conselheiros indicados pelas agências de desenvolvimento de regiões metropolitanas do Estado;

V – um conselheiro indicado pela Associação Mineira de Municípios – AMM;

VI – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias do transporte metropolitano de passageiros;

VII – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias de transporte intermunicipal de passageiros;

VIII – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de usuários do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano;

IX – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de trabalhadores do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

§ 1º – Em caso de impedimento ou ausência do presidente, este designará previamente um dos conselheiros para substituí-lo.

§ 2º – Cada conselheiro do CT terá um suplente, que deverá substituí-lo em caso de impedimento ou ausência, sem necessidade de comunicação formal prévia.

§ 3º – O mandato do presidente, dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º – Os membros do CT serão designados por ato do Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias.

Art. 45 – Ao CT compete:

I – aprovar a criação de linhas de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;

II – julgar os recursos contra autuações e multas aplicadas pela fiscalização, incluindo aquelas relativas aos serviços de fretamento e transporte clandestino;

III – julgar os recursos sob a competência do CT previstos no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC;

IV – opinar, no âmbito consultivo, sobre:

a) prorrogação de contrato de concessão;

b) retomada de serviço concedido;

c) encerramento antecipado dos contratos de concessão;

d) declaração de inidoneidade de concessionária;

e) alteração de controle ou composição societária das concessionárias;

f) transferência de concessão;

g) regularidade de delegação de exploração de linha, na hipótese de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;

h) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transporte coletivo intermunicipal;

i) temas atinentes ao transporte coletivo no Estado, quando solicitado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias ou pela área técnica da Seinfra responsável pela gestão da operação do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

V – elaborar e aprovar o seu regimento interno e propor sempre que necessário a sua alteração;

VI – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único – Às decisões relativas às competências de que tratam os incisos I a III não cabe recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – A Artemig adotará, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, as medidas necessárias para reunir, sob a sua atuação, os instrumentos de concessões, permissões e autorizações vinculados à exploração dos bens e infraestruturas de sua responsabilidade, celebrados anteriormente à entrada em vigência desta lei.

§ 1º – A Artemig informará ao delegatário, no prazo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta lei, as competências assumidas pela Artemig nos termos desta lei.

§ 2º – No prazo de 180 dias contados da posse da Diretoria a que se refere o art. 24, inciso I, a Artemig publicará seu regimento interno e assumirá efetivamente a gestão dos contratos por ela regulados, observadas as diretrizes dispostas por esta lei.

Art. 47 – Os membros da primeira Diretoria Colegiada devem ter mandatos de durações diferentes entre si, respectivamente de três, quatro e cinco anos, de modo que o início e o término dos mandatos posteriores não sejam coincidentes.

Parágrafo único – O provimento dos cargos da primeira diretoria se dará na forma do art. 26.

Art. 48 – Os contratos de delegação firmados antes da entrada em vigor desta lei, tendo como objeto serviços e atividades submetidos à regulação da Artemig, serão automaticamente submetidos à fiscalização e regulação da Agência, sem que haja necessidade de termo aditivo.

Parágrafo único – Ficam preservados até o fim de sua vigência, observadas eventuais prorrogações, os contratos de delegação firmados em desconformidade com a esta lei, devendo as delegações subsequentes serem realizadas pelo poder concedente de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 49 – No âmbito do Contrato de Concessão nº 02/2023 e do Contrato de Concessão Comum de Serviços Públicos nº 002/2023, as competências de que tratam os incisos II, III e VI do art. 19 serão transferidas à Artemig na data de publicação desta lei e as demais competências, quando os investimentos obrigatórios previstos em contrato forem finalizados e os inícios das operações relativas a esses investimentos forem autorizados.

Art. 50 – Ficam extintas:

I – 257,48 (duzentas e cinquenta e sete vírgula quarenta e oito) unidades de DAD-unitário, 61 (sessenta e uma) unidades de FGD-unitário e 10 (dez) unidades de GTE-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – 40,08 (quarenta vírgula zero oito) unidades de DAI-unitário e 31,02 (trinta e uma vírgula zero duas) unidades de FGI-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Os cargos e as funções correspondentes às unidades extintas nos termos dos incisos I e II serão identificados em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 51 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos e as funções gratificadas destinados à Artemig previstos no Anexo I desta lei.

§ 1º – Em função do disposto no *caput*, fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.36, na forma constante no Anexo I desta lei.

§ 2º – A identificação dos cargos de que trata este artigo será estabelecida em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 52 – Fica criada, no âmbito da AGE, uma função de coordenação de unidade jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, a ser identificada em decreto, em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 53 – Ficam transferidos da Seinfra para a Artemig os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos às suas competências, vigentes ou não, incluídas as respectivas prestações de contas e os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 54 – Ao servidor que, na data de publicação desta lei, estiver em exercício no DER-MG ou na Seinfra e fizer jus à Gratificação de Incentivo a Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea – de que trata o art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, fica assegurada a manutenção do pagamento da referida gratificação quando for transferido ou cedido para a Artemig.

Parágrafo único – Em caso de vacância do cargo ou função pública ocupado pelo servidor a que se refere o *caput*, a Gippea poderá ser atribuída ao novo titular, desde que preenchidos os requisitos para percepção previstos no art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013.

Art. 55 – O Poder Executivo deverá rever, no prazo de cento e oitenta dias da data de entrada em vigor desta lei, seus atos normativos internos de modo a adequá-los ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A Artemig deverá editar normas para substituir as normas da Seinfra e do DER-MG relativas às suas competências regulatórias.

Art. 56 – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 3º – (...)

I – Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra;

II – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG;

(...)

IV – Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.”.

Art. 57 – O *caput* do art. 4º da Lei nº 24.313, 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom –, a Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – e a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Art. 58 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 32 da Lei nº 24.313, de 2023, os seguintes incisos XIV a XVII, e fica acrescentado ao referido artigo o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32 – (...)

XIV – estabelecer políticas e diretrizes para o desenvolvimento da infraestrutura de transporte e logística, e otimizar a eficiência e a integração dos sistemas de infraestrutura de transportes e logística no Estado;

XV – planejar e avaliar planos de concessão e permissão relativos aos serviços e bens do Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG;

XVI – delegar a gestão dos serviços e bens do SIT-MG a particulares, por meio de processos de licitação ou dos instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, atuando como poder concedente;

XVII – assegurar o cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

(...)

§ 2º – As ações relacionadas à fiscalização e regulação dos contratos de concessão, parceria público-privada, permissão e autorização que tenham como objeto serviços e bens públicos relacionados a infraestrutura de transportes, serão de competência da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig, nos limites de sua lei de criação.”.

Art. 59 – As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, as alíneas “b” e “c” do inciso III e as alíneas “c” e “d” do inciso V do *caput* do art. 33 da Lei nº 24.313, de 2023, e o § 2º do referido artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao inciso III do *caput* do art. 33 a alínea “d” e, ao inciso II do § 1º do art. 33, a alínea “e” a seguir:

“Art. 33 – (...)

II – (...)

b) a Superintendência Central de Governança e Gestão;

c) a Superintendência Central de Estruturação de Projetos;

d) a Superintendência Central de Modelagem Técnica, com três unidades a ela subordinadas;

III – (...)

b) a Superintendência de Modernização de Transporte Coletivo, com duas unidades a ela subordinadas;

c) a Superintendência de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano, com três unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência de Logística de Transportes, com três unidades a ela subordinadas;

(...)

V – (...)

c) a Superintendência Central de Projetos e Obras de Edificação de Educação e Segurança, com duas unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência Central de Projetos de Obras de Edificação de Saúde e Infraestrutura, com duas unidades a ela subordinadas;

(...)

§ 1º – (...)

II – (...)

e) a Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.

§ 2º – A Seinfra, o DER-MG, a Agência RMBH, a Agência RMVA, a Metrominas e a Artemig poderão compartilhar entre si seus recursos humanos, logísticos, tecnológicos e patrimoniais para o alcance de objetivos comuns, nos termos de regulamento.”.

Art. 60 – O inciso II do *caput* do art. 77 da Lei nº 22.257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do referido artigo os incisos XI e XII a seguir:

“Art. 77 – (...)

II – planejar, projetar, coordenar e executar serviços e obras de engenharia rodoviária de interesse da administração pública, relacionadas a bens e serviços não delegados;

(...)

XI – apoiar a Artemig nas atividades de declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução e operação dos serviços;

XII – apoiar a Artemig nas atividades de autorização e fiscalização do uso e ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada.”.

Art. 61 – O art. 3º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º – (...)

§ 3º – as receitas auferidas por meio dos contratos de delegação do SIT-MG pertencem à Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig, com exceção daquelas relacionadas aos contratos de delegação de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e metropolitano.

§ 4º – As receitas mencionadas no inciso VIII, provenientes das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 1997, serão destinadas à Artemig para serem aplicadas conforme o disposto no § 3º do art. 320 da mesma lei, bem como em atividades de fiscalização e engenharia das rodovias concedidas, conforme o *caput* do referido artigo.”.

Art. 62 – Ficam acrescentados à Lei nº 23.748, de 2020, os seguintes arts. 9-A e 9-B:

“Art. 9-A – A prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros ferroviário ou metroviário será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 9-B – A exploração de estações e dos demais bens e infraestruturas vinculadas ao serviço de transporte sobre trilhos no Estado poderá ser delegada a terceiros, de maneira conjunta ou independente da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos.”.

Art. 63 – A Artemig poderá, observada a legislação em vigor, compartilhar atividades de suporte técnico e administrativo, recursos materiais, infraestrutura e o quadro de pessoal com a Seinfra e o DER-MG, objetivando a racionalização de custos, a complementaridade de meios e a otimização das ações integradas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, monitoramento e regularização e fiscalização dos serviços relacionados ao SIT-MG.

Art. 64 – Ficam revogados:

I – o *caput* e o § 2º do art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 8º e o art. 12 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994;

II – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

III – o inciso V do *caput* do art. 32 e o inciso VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

IV – os arts. 5º e 6º da Lei Delegada nº 128, de 2007.

Art. 65 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 51 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(...)

V.36 – AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG

V.36.1 – CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	1	DG-AT	R\$20.000,00
Diretor Técnico	2	DT-AT	R\$16.196,70

V.36.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – DAI

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAI-20	2
DAI-22	15
DAI-27	1
DAI-31	2
DAI-36	10

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-4	10

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGI-4	2
FGI-7	2

”.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 18/3/2025, a seguinte comunicação:

Da deputada Beatriz Cerqueira em que notifica, nos termos do art. 54, III, do Regimento Interno, sua licença para tratamento de saúde, no período de 1º a 9/3/2025.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Sra. Rosimere das Graças do Couto por sua histórica eleição como a primeira presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis – nos 70 anos de existência dessa instituição (Requerimento nº 9.885/2025, da deputada Lud Falcão);

de congratulações com a Cel. BM Jordana de Oliveira Filgueiras Daldegan por sua nomeação como comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sendo a primeira mulher na história da corporação a assumir esse cargo (Requerimento nº 9.901/2025, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com Isabel Araújo Rodrigues por sua nomeação ao cargo de presidente da Comissão Especial de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da OAB-MG (Requerimento nº 9.902/2025, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, especialmente com a Divisão de Referência à Pessoa Desaparecida do Departamento Estadual de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP –, pelo empenho, cuidado e dedicação na operação que prendeu os membros da organização criminosa responsável por torturar, executar e enterrar uma jovem por decisão do “tribunal do crime” (Requerimento nº 10.079/2025, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas);

de congratulações com os Srs. Guilherme Fonseca de Campos, delegado de polícia, Masp nº 1530467-8, e Lucas Ribeiro de Souza, investigador de polícia, Masp nº 1563357-1, e com as Sras. Graziella Trega Badaró, escrivã de polícia, Masp nº 1562742-5, e Luciana da Silva Furtado, investigadora de polícia, Masp nº 1256173-4, pelo excelente desempenho e dedicação exemplar no combate à criminalidade no Município de Rio Paranaíba, contribuindo significativamente para a segurança e o bem-estar da população (Requerimento nº 10.170/2025, da deputada Lud Falcão);

de congratulações com o Sr. Luciano Campos da Silva e a Sra. Roberta Eliane Santos Froes pela posse como reitor e vice-reitora na Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop (Requerimento nº 10.226/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Sr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, pela valorosa carreira acadêmica, sedimentada nos programas de pós-graduação da Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas –, com contribuições para a pesquisa jurídica nos temas de novos direitos privados, direito médico e da saúde, proteção de dados e mediação de conflitos. (Requerimento nº 10.227/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com os policiais militares Warley Marques Ferreira Silva, Tiago Almeida de Souza, Rodolfo Silva Duarte e Luiz F Freitas Rodrigues Silva pela atuação na operação realizada em 24/11/2024, em Coronel Fabriciano, registrada sob o Reds nº 2024-052713291-001, que resultou na apreensão de 31 barras de substância esverdeada análoga a maconha e aparelho telefônico celular (Requerimento nº 10.236/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com os policiais militares Tiago Almeida de Souza, Rodolfo Silva Duarte, Alef Alessandro Gobbo Silva, Wanderson Geraldo Gomes, Warley Marques Ferreira Silva e Vinicius da Silva Sobrinho pela atuação na operação de combate ao tráfico de drogas, em 16/2/2025, em Coronel Fabriciano, registrada sob o Reds nº 2025-007452830-001, que resultou na apreensão de 3 barras de substância branca análoga a cocaína, 34 barras de substância esverdeada análoga a maconha, 3 barras de substância amarelada análoga a *crack*, 4 aparelhos de telefone celular e dinheiro em espécie (Requerimento nº 10.237/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com os policiais militares Warley Marques Ferreira Silva, Tiago Almeida de Souza, Alef Alessandro Gobbo Silva, Rodrigo Costa Batalha da Silva, Raphael Reis Dutra, Carlos Barreto dos Santos, Adeir Neves de Souza, Alisson Cesar Freitas Costa, Cleber Bento da Silva Barbosa, Thales Vinicius Pereira Menezes, Joisney Silva Teixeira, Antonio Alves L. Junior, Rodolfo Silva Duarte, Luiz F Freitas Rodrigues Silva, Wanderson Geraldo Gomes, Juliano Silva Missina e Ricardo da Cruz Silva, da 12ª Região de Polícia Militar, pela atuação na operação realizada em 6/1/2025, em Coronel Fabriciano, registrada sob o Reds nº 2025-000802825-001, que resultou na apreensão de drogas, armas, quantia em dinheiro e materiais diversos utilizados para a prática de crimes (Requerimento nº 10.238/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Sra. Alessandra dos Santos Lopes por sua relevante atuação em defesa dos direitos das pessoas atingidas pela mineração no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto (Requerimento nº 10.242/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o Sr. Willian Gonçalves Rios, perito criminal, Masp nº 1189360-9, pelo excelente trabalho de investigação, realizado em Formiga, que culminou no fechamento de fábrica clandestina de suplementos e na apreensão de mais de 1t de suplementos nutricionais e esportivos produzidos irregularmente e embalagens com informações enganosas, que poderiam induzir o consumidor a erro, além de produtos com validade expirada (Requerimento nº 10.246/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o Sr. Marcelo Costa Lage Azevedo Machado, escrivão de polícia, Masp nº 13407879, pelos relevantes serviços prestados na Delegacia de Belo Oriente (Requerimento nº 10.248/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o Sr. Felipe Faria de Oliveira pela destacada carreira acadêmica e profissional, na função de professor universitário e promotor de justiça, nas Comarcas de Diamantina e Mariana, e por sua atuação no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo (Requerimento nº 10.251/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com os policiais militares Rodolfo Silva Duarte, Luiz F. Freitas Rodrigues Silva e Alef Alessandro Gobbo Silva, pela gloriosa atuação na operação, registrada sob o Reds nº 2024-051470896-001, ocorrida em 16/11/2024, em Coronel Fabriciano (Requerimento nº 10.252/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Sra. Wanata Elissiane Rodrigues de Melo pela grande relevância e destaque no âmbito da cultura *hip-hop*, da arte-educação, das questões étnico-raciais e do *graffiti* (Requerimento nº 10.256/2025, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com Maria Dirlene Trindade Marques pela atuação na pauta feminista e pela trajetória como economista, mestre em ciência política e professora da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (Requerimento nº 10.257/2025, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com a Sra. Madu Santos pela relevância e destaque na arte negra, notadamente dança afro-brasileira, teatro e música (Requerimento nº 10.258/2025, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com a Sra. Efigênia Maria, *mametu* Muiandê, pela atuação como matriarca do Quilombo Manzo e pelo trabalho de destaque realizado com a comunidade negra, quilombola e favelada, bem como pelo acolhimento dos vários filhos biológicos e adotivos (Requerimento nº 10.259/2025, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com a Sra. Jaqueline Rodrigues e com a família da Sra. Celecina Rodrigues Madureira pela militância nas comunidades eclesiais de base e na construção do 8 de março nos últimos 10 anos (Requerimento nº 10.260/2025, da Comissão dos Direitos da Mulher).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 917/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre as razões para a remoção de rádios comunicadores das viaturas policiais, conforme denúncia apresentada pelo Sindicato dos Escrivães da Polícia Civil de Minas Gerais.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 18/3/2025.

REQUERIMENTO Nº 2.058/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves e Ione Pinheiro aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 31/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciado em relatório pluviométrico, com análise da ocorrência de chuvas e sua intensidade no período de outubro de 2022 até a presente data, comparando esse período com o mesmo dos últimos 5 anos, na região da Mina do Fernandinho, da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 2.531/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 21/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em relatório de estudos e atos administrativos que ensejaram a transformação de cargos e o reenquadramento dos servidores de que trata a Lei nº 15.462, de 13/1/2005, demonstrando a ausência de prejuízo de ordem classificatória na carreira e, conseqüentemente, de ordem salarial para os referidos servidores e contendo quadro comparativo funcional que contemple a nomenclatura do cargo ou função, o valor dos vencimentos, as atribuições dos servidores antes e depois da publicação da referida lei e a identificação dos critérios adotados para o respectivo reenquadramento.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2023.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 2.954/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Bella Gonçalves e do deputado Leleco Pimentel aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 2/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Copanor Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. pedido de informações sobre a motivação para a cobrança de taxa de esgoto sem o devido fornecimento do serviço.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2023.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 4.147/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa. seja encaminhada ao procurador-geral de justiça do Ministério Público de Minas Gerais, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações sobre os desdobramentos da Portaria PA – Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0024.20.013174-6, baixada para dar início a procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o processo de seleção pública para a celebração de contratos com objeto de gestão de medida socioeducativa de internação nos centros socioeducativos Horto, Santa Clara, Cead Lindéia, Santa Helena, São Jerônimo e Andradas, situados no Município e na Comarca de Belo Horizonte.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 18/3/2025.

REQUERIMENTO Nº 5.806/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Macaé Evaristo aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 21/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os valores da renúncia fiscal através da Lei Estadual de Incentivo à Cultura destinada aos blocos e às empresas ligadas ao Carnaval nos anos 2022, 2023 e 2024.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.951/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 28/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca dos valores repassados ao Município de Divinópolis a título de ICMS Esportivo, no último quinquênio, discriminando-se os projetos e programas que foram pontuados para cada repasse.

Sala das Reuniões, 29 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

REQUERIMENTO Nº 5.984/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 28/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as causas e as medidas adotadas pela pasta em resposta a episódios de mortandade de peixes no Rio das Velhas ocorridos entre 8 e 10/2/24, nos Municípios de Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Lassance, Várzea da Palma e Curvelo, e em 27/2/2024, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 18/3/2025.

REQUERIMENTO Nº 6.869/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 8/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o contrato de concessão do Metrô BH, consubstanciadas nos seguintes dados: fluxo financeiro mensal do contrato, cronograma de desembolsos ao longo do período da concessão, evolução do contingente de funcionários da concessionária mês a mês, por setor, e o volume de passageiros transportados pelo Metrô BH por dia desde o início da concessão.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 6.936/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo, ao secretário de Estado de Saúde, ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os esforços em andamento para garantir o sucesso e o impacto positivo da Semana da Maternidade Atípica no Estado, consubstanciadas no cronograma das ações a serem executadas; bem como informações atualizadas sobre as iniciativas tomadas para a conscientização da sociedade sobre as dificuldades e necessidades enfrentadas pelas pessoas que cuidam de filhos com deficiência e pelas famílias atípicas; o incentivo à divulgação de informações e à criação de políticas públicas sobre as necessidades das famílias atípicas; o estímulo à prevenção e ao combate à discriminação das famílias atípicas; a promoção de ações para o bem-estar mental e psicológico das mães atípicas, bem como para o desenvolvimento socioeducativo das crianças com deficiência.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REQUERIMENTO Nº 6.958/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 14/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a metodologia utilizada na alteração do itinerário da linha intermunicipal 4445A, que conecta o Município de Mariana ao Bairro Saramenha, em Ouro Preto. Segundo moradores, houve modificações no itinerário, que excluíram o Distrito de Passagem de Mariana dessa rota, o que impactou negativamente toda a comunidade, especialmente os estudantes em vulnerabilidade socioeconômica.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 18/3/2025.

REQUERIMENTO Nº 6.998/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a qualidade da água do Município de Itabira, em especial nos pontos a montante e a jusante da estação de tratamento de água desse município, tendo em vista recente relatório elaborado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, que teria atestado teores significativos de chumbo, manganês e alumínio em todos os pontos de coleta locais.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 18/3/2025.

REQUERIMENTO Nº 7.063/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 22/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao titular da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de informações acerca das ações relativas às políticas estaduais para o setor de turismo, consubstanciadas em relatório de que constem as diretrizes, metas e ações estabelecidas, incluindo a previsão orçamentária disponível para a implementação da Lei nº 22.765, de 2017, que instituiu a Política Estadual de Turismo do Estado; as diretrizes, metas, ações e

orçamento disponível para execução das ações complementares que atendam a Lei nº 23.763, de 2021, que instituiu o Plano Estadual de Turismo de Base Comunitária; os esforços da Subsecretaria de Turismo no sentido de identificar potencial turístico das comunidades tradicionais de povos originários e quilombolas, bem como plano de treinamento e capacitação de seus membros para profissionalização e desenvolvimento dessas comunidades; a política de divulgação, nacional e internacional, dos circuitos e rotas turísticas do Estado; a integração de trabalho entre a Secult, a Embratur e o Ministério do Turismo, e os valores investidos nessas ações, citando-se sua fonte; outras ações da Secult, que visem a qualificação, capacitação e melhoramento da cadeia turística mineira, bem como do processo de internacionalização da imagem do Estado como destino turístico.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 7.088/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Constituição e Justiça, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 28/5/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente do Ipsemg – Hospital Governador Israel Pinheiro e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas no perfil atuarial do Ipsemg.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2024.

Arnaldo Silva (União), presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

REQUERIMENTO Nº 9.694/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição Estadual e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações implementadas e previstas, no âmbito das respectivas pastas, para o planejamento do carnaval de Belo Horizonte em 2025, sobretudo as que envolvem a participação da sociedade civil e de outros órgãos estaduais e municipais afetos à temática, indicando-se a periodicidade das reuniões realizadas, a forma de comunicação com o público interessado e as ações relativas ao enfrentamento da violência, do assédio e da importunação sexual contra as mulheres.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 18/3/2025.

REQUERIMENTO Nº 9.947/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a reabertura da delegacia da Polícia Civil em Brasilândia de Minas.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.

Marli Ribeiro (PL)

REQUERIMENTO Nº 9.986/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 18/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Nacional de Mineração – ANM –, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de providências para fiscalização urgente das barragens e minibarragens pertencentes ao Grupo Plantar, no Município de Juramento.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

Adalclever Lopes (PSD), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.987/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 18/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor do Grupo Plantar, em Juramento, pedido de informações sobre as consequências da intensa chuva ocorrida em 13/1/2025, no referido município, esclarecendo-se se houve rompimento de barragens ou de minibarragens, supressão vegetal, alterações no curso de rios e córregos ou outros danos ambientais.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

Adalclever Lopes (PSD), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 10.129/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus, Ana Paula Siqueira, Beatriz Cerqueira e Leninha e dos deputados Betão, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel, Marquinho Lemos e Professor Cleiton aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 19/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, à Corregedoria Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, à Ouvidoria do Sistema Penitenciário e Socioeducativo de Minas Gerais e à Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni pedido de providências para apurarem eventuais ilícitos administrativos ou criminais praticados durante a ocupação do Hospital Bom Samaritano, em Teófilo Otoni, nos dias 22, 23 e 24/1/2025; sejam encaminhadas a representação com os nomes das pessoas qualificadas e as filmagens que a acompanham para as autoridades acima mencionadas; e seja dada ciência deste requerimento aos vereadores da Câmara Municipal de Teófilo Otoni e à Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: No dia 21 de janeiro de 2025, o prefeito do município de Teófilo Otoni publicou, de forma arbitrária e sem fundamentos, o Decreto nº 8.573/25 revogando o fim da intervenção no Hospital Bom Samaritano para que sua gestão voltasse ao município. Ao tomar ciência do decreto, o Hospital imediatamente ingressou com ação judicial, na qual o Ministério Público e a Defensoria, no dia 23 de janeiro, se manifestaram pela sustação dos efeitos da medida intervencionista. No dia 24 de janeiro, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu liminar a favor do Hospital, suspendendo a intervenção pretendida pela Prefeitura de Teófilo Otoni. Nesse pequeno intervalo de 3 dias, servidores públicos, advogados, policiais penais e policiais militares a paisana adentraram nas dependências do hospital, trocaram fechaduras, intimidaram e tentaram impedir o trabalho dos funcionários, apreenderam documentos, promovendo um verdadeiro terror na instituição. O presente requerimento fundamenta-se na necessidade

de garantir a legalidade e a transparência na atuação dos agentes públicos, bem como a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A ocupação do Hospital Bom Samaritano de Teófilo Otoni nos dias 22, 23 e 24 de janeiro de 2025 suscita preocupações acerca da regularidade das ações realizadas, sendo imprescindível a apuração de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais cometidos pelos envolvidos. Diante da relevância da unidade hospitalar para a prestação de serviços essenciais à população, qualquer conduta que comprometa seu funcionamento adequado deve ser rigorosamente investigada. O princípio da moralidade administrativa impõe que os atos praticados por agentes públicos sejam pautados pela legalidade, eficiência e ética, sob pena de responsabilidade nos âmbitos cível, administrativo e penal. Além disso, considerando o impacto da ocupação sobre o direito à saúde da população local, é imprescindível que os órgãos competentes averiguem se houve prejuízos ao atendimento dos pacientes, desvio de finalidade, abuso de autoridade ou qualquer outra irregularidade que demande providências corretivas e, se necessário, punitivas. Por tais razões, requer-se a devida apuração pelos órgãos competentes, garantindo a transparência, a responsabilidade e a proteção dos interesses públicos.

REQUERIMENTO Nº 10.228/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja garantida a oferta de vagas para o ensino médio regular parcial na Escola Estadual Professora Dulce Sarmiento, situada em Montes Claros, de modo a suprir a demanda de vagas da comunidade escolar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 24.482, de 2023.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 10.229/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a retomada do atendimento do transporte escolar destinado aos alunos da educação especial matriculados na rede estadual no Município de Ribeirão das Neves.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 10.235/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais – OAB-MG –, em Governador Valadares pedido de providências para instaurar processo disciplinar em desfavor do advogado Marcio dos Santos (Inscrição na OAB-MG nº 130451), em razão de infrações, em tese, por ele praticadas, notadamente em relação às publicações realizadas em seu perfil na rede social Instagram sobre ocorrência de 14/11/2024, no referido município, na qual Thainara Vitória Francisco Santos veio a óbito.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 10.243/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 19/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários – Caoca – em Belo Horizonte, pedido de providências para apuração dos fatos ocorridos em 14/2/2025, no Município de Jordânia, quando as famílias do Acampamento Vida Nova, que vinham sofrendo ameaças de violência e perseguição, foram surpreendidas com a invasão de um grupo liderado por Afraninho do Estrela, que destruiu cercas e instalou um contêiner no terreno desse acampamento sem apresentar documentos que comprovassem a posse da terra, e foram espancadas por mais de vinte homens e atacadas a tiros após buscarem em vão auxílio policial em Jordânia; e para garantia da integridade física das vítimas dessa agressão bárbara, que ainda se encontram no acampamento e próximas dos agressores.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 10.245/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil, localizada no Município de Conselheiro Lafaiete, seja integrada no plantão digital noturno durante a semana, diurno e noturno aos finais de semana e feriados, ou que seja criada uma equipe de delegados com atuação exclusiva em plantões.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A presente demanda apresentada ao nosso mandado pela então vereadora de Conselheiro Lafaiete-MG, Exa. Sra. Damires Rinarly Oliveira Pinto, se justifica especialmente em razão da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil concorre nos plantões noturnos, feriados e finais de semana diurnos com as Delegacias Regionais de Barbacena e São João Del-Rei, abrangendo um total de 61 municípios da região. Diante deste cenário, os Delegados lotados na referida Delegacia regional respondem por plantões digitais, regionalizados e do expediente, além de atuarem nas suas respectivas unidades, com plantões em todos os finais de semana, sem exceção e de forma ininterrupta. Na prática, da forma como se encontra estabelecido atualmente, os delegados estão expostos a um extremo desgaste físico e mental, sobrecarga com o acúmulo de plantões, aumento de metas e atividades administrativas e operacionais cotidianas, razão pela qual há necessidade de atendimento ao pedido que oportunamente se pretende apoio para aprovação.

REQUERIMENTO Nº 10.247/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para apurar as ameaças proferidas por radicais que se passavam por torcedores ao goleiro Matheus Mendes, do América, e aos jogadores Marlon Freitas,

William Furtado e Mateus Pereira, do Cruzeiro; para garantir a integridade dos jogadores; e para identificar e punir os verdadeiros responsáveis por essas ameaças, separando-se os radicais dos verdadeiros torcedores.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 10.249/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para apresentarem as informações a seguir relacionadas, no âmbito das respectivas estruturas, na audiência pública agendada para 24/3/2025, com a finalidade de debater a retirada do Presídio José Maria Alkimin do Centro de Ribeirão das Neves: o efetivo existente e a escala de serviço; a quantidade de coletes balísticos com a respectiva data de validade; a existência de coletes vencidos e de eventual déficit; o fornecimento de armamento e munições, incluindo informações sobre tipo, quantidade e distribuição por efetivo e previsão de realização de treinamento especializado de acordo com o armamento fornecido; o número de viaturas, especificando-se modelo, ano de fabricação e estado de conservação; o fornecimento de rádios comunicadores; a instalação da unidade do respectivo órgão em sede própria, alugada ou cedida pelo município, especificando-se as condições estruturais em que se encontra essa sede; a existência de acesso à internet e equipamentos, especificando-se o número de computadores, com modelo e ano de fabricação; e a existência de convênios firmados com o município, especificando-se quantos e quais se destinam a custeio de despesas como aluguel, material de escritório, material de limpeza, combustível, entre outras; e a existência de plano de prevenção e combate a incêndio aprovado pelo CBMMG.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 10.250/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a reativação do subdestacamento da Polícia Militar no Distrito de Maringá, em Bocaína de Minas, que conta com uma população estimada em quase 6 mil habitantes e tem o Distrito de Maringá como um potencial ponto turístico, com o objetivo de proporcionar um atendimento mais eficaz e célere às demandas de segurança pública da comunidade.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 10.255/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 25/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte e à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte – Belotur – pedido de providências para ampliar as campanhas educativas contra o assédio e a importunação sexual contra as mulheres, com vistas a conscientizar toda a população acerca da gravidade de tais atos, sobretudo no contexto do Carnaval.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REQUERIMENTO Nº 10.270/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a ampliação do número de candidatos convocados, previsto no Edital nº 2/2024, para as próximas etapas do concurso para o cargo de médico-legista, permitindo um melhor aproveitamento dos candidatos qualificados e garantindo maior reforço no setor pericial da PCMG.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 10.271/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a convocação de todos os candidatos excedentes aprovados no Concurso Público de Escrivão de Polícia I – Edital nº 4/2021, que está em vigor até 28/6/2026, pois ainda há vagas que não foram preenchidas.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 10.272/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Santa Luzia pedido de providências para a imediata convocação dos 34 candidatos aprovados em todas as etapas do concurso público regido pelo Edital nº 1/2022, para o cargo de guarda municipal, que aguardam a chamada para o curso de formação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/3/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Cristiane Luiz Chaves Rocha, padrão VL-38, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

exonerando Eraldo de Souza Mendes, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond;

exonerando Raquel Virgínia Assis Pereira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputada Chiara Biondini;

nomeando André Luiz da Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Cristiane Luiz Chaves Rocha, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputada Chiara Biondini;

nomeando Giuler Afonso Gonçalves Junior, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

nomeando Raquel Virgínia Assis Pereira, padrão VL-51, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

nomeando Vicente Júnior Ferreira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas.

CRENCIAMENTO Nº 1/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido do Núcleo Avançado de Medicina Preventiva Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência médica.

PROCESSO SELETIVO Nº 1/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – torna público que fará processo seletivo para seleção pública de entidade fechada de previdência complementar – EFPC – para prestação de serviço de gestão de plano de benefícios para os parlamentares da ALMG.

A abertura das propostas será realizada às 9 horas do dia 4/4/2025.

O edital se encontra à disposição dos interessados no *site* www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico para Registro de Preços****Planejamento nº 75/2025**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 3/4/2025, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição de pneus novos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preços

Planejamento 76/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 4/4/2025, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para fornecimento de óleo diesel combustível S500.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.